



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande/MS,

Distribuir por dependência no processo ACP nº 0019016-35.1997.8.12.0001

José Ferreira da Silva, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº. 321864 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 106.639.321-49, com endereço à Rua Dr. Ferreira, nº. 177, Centro, CEP 79.002-240, Campo Grande/MS, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final assinam, propor o presente **Cumprimento de Sentença (quantia certa – art. 523 do NCPC)** em face da **Oi S/A Telecomunicações**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43, com endereço à Rua Tapajós, nº. 660, Vila Rica, Campo Grande/MS, CEP nº. 79.022-210, em razão do transitado em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública acima mencionada:

1. dos fatos e fundamentos jurídicos

A parte exequente foi beneficiada pela sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº. 0019016-35.1997.8.12.0001, que tramitou na comarca de Campo Grande/MS, transitada em julgado no dia 25/09/2012, e que determinou à Ré o pagamento de dividendos aos consumidores adquirentes de linhas telefônicas, nos termos da r. sentença abaixo:

“... Ante o exposto, com fundamento na lei nº 7.347/85 e no código de defesa do consumidor (lei nº 8.078/90), julgo em parte procedente a presente ação civil pública, com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra telecomunicações do Paraná s.a – filial telems (antiga denominação da telecomunicações de mato grosso do sul e atualmente denominada de brasil telecom – telems brasil telecom) para o fim de determinar que a ré no prazo

Campo Grande - MS
67 3383.9169 | 3382.3555
Rua José Antônio, 1248 - Centro
CEP: 79.002-401

Dourados - MS
67 3427.2502
Av. Weimar G. Torres, 1589, sala 07 - Centro
CEP: 79.800-011

*de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações Telebrás a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago a cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, **a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data**, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para o fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24/12/1996. ...” (grifei e negritei)*

Portanto, segue abaixo o presente cumprimento de sentença por quantia certa (art. 523 do NCPC) para efetiva prestação jurisdicional, haja vista que a Parte Exequente pertence ao grupo de consumidores adquirentes de linhas telefônicas junto à Ré, conforme faz prova o **contrato de participação financeira nº. 4158**, juntado anexo.

1.1 da memória de cálculos dos dividendos

Foi realizado um laudo pericial com a apuração dos dividendos existentes em favor da parte exequente, referente ao período em que seria detentor de ações.

Os dividendos devem ser pagos no período que a parte exequente permaneceu na condição de acionista da companhia executada, ou seja, da data da assinatura do contrato até a data do recebimento das ações, qual seja, 180 dias após a intimação do julgamento dos Embargos de Declaração da ACP, acrescidos dos juros moratórios, nos mesmos termos das ações, tudo nos termos do que ficou determinado no título judicial ora executado.

Assim, passou-se a pesquisa no mercado de capitais, considerando cada uma das sucessoras no período, à apuração dos valores a serem indenizados a título de dividendos. Cumpre ratificar, que foram expurgados os eventuais créditos/proventos de ações, provenientes de Juros sobre Capital Próprio e Rendimentos, uma vez que a sentença, tampouco a peça vestibular, contemplou o pedido e determinação de retribuição de tais obrigações, limitando-se apenas a créditos de dividendos.

Ainda, conforme demonstrado a seguir, não foram considerados dividendos inerentes à companhia OI S.A, visto que esta somente passou a figurar como companhia sucessora a BRASIL TELECOM S/A. na data de 27 de fevereiro de 2012.

Portanto, a parte exequente faz jus à importância de R\$ 7.597,25 (sete mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) relativos aos dividendos não pagos, conforme tabela abaixo:

Tabela 6- Apuração dos Dividendos, tendo por base a sucessão das companhias até a o cumprimento a sentença.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA A TÍTULO DE DIVIDENDOS											
TITULAR CONTRATO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA			CONTRATO: 4158								
			12/07/1994								
TIPO AÇÃO	DATA DA APROVAÇÃO	COMPANHIA EMITENTE	TIPO DE PROVENTO	DIVIDENDOS POR AÇÃO ¹	Nº DE AÇÕES	DIVIDENDO NOMINAL	FATOR IGP-M	DIVIDENDOS CORRIGIDO	JUROS DE MORA	DIVIDENDOS TOTAIS	
PN	29/04/1996	TELEC BRASILEIRA S.A. - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000387002	24.276	R\$ 9,40	5,21524	R\$ 49,00	R\$ 124,63	R\$ 173,63	
PN	29/04/1996	TELEC BRASILEIRA S.A. - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000236608	24.276	R\$ 5,74	5,21524	R\$ 29,96	R\$ 76,20	R\$ 106,16	
PN	29/04/1996	TELEC BRASILEIRA S.A. - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000972934	24.276	R\$ 23,62	5,21524	R\$ 123,18	R\$ 313,33	R\$ 436,52	
PN	18/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A. - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,001010000	24.276	R\$ 24,52	4,76461	R\$ 116,82	R\$ 283,47	R\$ 400,30	
PN	19/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A. - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,002810000	24.276	R\$ 68,22	4,76461	R\$ 325,03	R\$ 788,56	R\$ 1.113,59	
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A. - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000115700	24.276	R\$ 2,81	4,76461	R\$ 13,38	R\$ 32,42	R\$ 45,81	
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A. - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000113391	24.276	R\$ 2,75	4,76461	R\$ 13,12	R\$ 31,78	R\$ 44,89	
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A. - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000051296	24.276	R\$ 1,25	4,76461	R\$ 5,93	R\$ 14,38	R\$ 20,31	
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A. - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,001762577	24.276	R\$ 42,79	4,76461	R\$ 203,87	R\$ 493,95	R\$ 697,82	
PN	30/04/1999	TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES	DIVIDENDOS	R\$ 0,000350000	24.276	R\$ 8,50	4,18072	R\$ 35,52	R\$ 77,47	R\$ 112,99	
PN	28/04/2000	TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES	DIVIDENDOS	R\$ 0,000560100	15.657	R\$ 8,77	3,67566	R\$ 32,23	R\$ 66,41	R\$ 98,65	
PN	30/04/2001	BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A	DIVIDENDOS	R\$ 0,000385022	610.641	R\$ 235,11	3,35387	R\$ 788,53	R\$ 1.528,75	R\$ 2.317,28	
PN	29/04/2002	BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A	DIVIDENDOS	R\$ 0,000384600	610.641	R\$ 234,85	3,06606	R\$ 720,07	R\$ 1.309,24	R\$ 2.029,32	
Total de Dividendos Apurados para pagamento em									quinta-feira, 11 de maio de 2017	perfaz a importância de	R\$ 7.597,25

¹<http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Litadas/Empresas-Litadas/ResumoFroventoDinheiro.aspx?cod-gr:cm+1258&tab=1.1&idiom=pt-br>

1.2 do prazo para o pagamento do artigo 523 do NCP

O prazo para pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa e honorários de advogado, conforme o Art. 523, é de quinze dias a contar da intimação do devedor.

O disposto no Art. 523, §1º, do NCP, é claro ao afirmar que o pagamento do débito deve ser efetuado em quinze dias, senão vejamos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Assim, caso não seja adimplida a obrigação no prazo estipulado, deve ser expedido, imediatamente, mandado de penhora para pagamento do débito, preferencialmente pelo BACEN JUD, conforme dispõe o §3º, do Art. 523 do NCP. Vejamos:

Art. 523.

(...)

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação

Portanto, o valor da condenação deverá ser acrescido da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor do débito, caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal.

1.3 dos honorários de sucumbência

Os honorários de sucumbência são perfeitamente cabíveis em fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual a executada deve ser condenada ainda ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% do valor desse cumprimento.

É o que determina o artigo 523, §1º, do NCPC, caso o devedor não cumpra a obrigação no prazo voluntário de 15 dias.

2. dos pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) sejam concedidos benefícios da justiça gratuita, por ser a parte exequente pobre nos termos da lei;

b) a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para pagar o débito de forma voluntária, no valor de R\$ 7.597,25 (sete mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 dias, ou, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 525 do NCPC;

c) seja acrescida ao valor desse cumprimento, multa de 10% sobre o débito, e 10% de honorários de advogado, nos moldes do artigo 523, §1º do NCPC, na hipótese de a executada não efetuar o pagamento de forma voluntária no prazo de 15 dias;

d) a inversão do ônus da prova, no que couber, nos termos do que determina o Código de Defesa do Consumidor;

e) caso não ocorra o pagamento da condenação no prazo legal, que seja determinada, imediatamente, a expedição de mandado de penhora do valor devido, preferencialmente pelo *BACEN-JUD*, com os acréscimos da multa de 10% sobre o débito, e honorários de advogado de 10%, conforme art. 523, §3º do NCPC;

f) a condenação da executada ao pagamento das custas processuais;

g) por oportuno, que todas as publicações sejam realizadas em nome dos advogados Marcelo Ferreira Lopes OAB/MS 11.122, Igor Vilela Pereira OAB/MS 9.421 e Amanda Vilela Pereira OAB/MS 9.714.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.597,25 (sete mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2017.

IGOR VILELA PEREIRA
OAB/MS 9.421

MARCELO FERREIRA LOPES
OAB/MS 11.122

AMANDA VILELA PEREIRA
OAB/MS 9.714

Este documento é copia do original assinado digitalmente por **RENÉE VILELA ZERBETTO** em 06/07/2017 às 15:51:301 sob o número 0820710-05.2017.8.12.0001 e o código 1FD342C. liberado nos autos digitais por **Marianela Pinheiro** em 06/07/2017 às 15:51:301 sob o número 0820710-05.2017.8.12.0001 e o código 1FD342C.

ESPECIFICAÇÃO NOME OU RAZÃO SOCIAL			
CLIENTE Jose Ferreira da Silva			CLASSE DO TERMINAL Resid.
CPI QUÍLOG: 106634.321-49	RD OU INSC. EST. 321.864	ORIGEM EMPREGADOR SSP/MT	NACIONALIDADE Bras.
DATA DE NASC. 04.07.52	EST. CIVIL casado	PROFISSÃO Agente estação	
PAI Manoel Francisco da Silva		MÃE Luiza Ferreira da Silva	
6181			
ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO R. Dr. Ferreira			Nº 177 COMPLEMENTO
BAIRRO Ceuho	CIDADE Campo Grande	ESTADO MS.	CEP 79002240 DATA PREVISTA DE INSTALAÇÃO 12 m.
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA R. Dr. Ferreira			Nº 177 COMPLEMENTO
BAIRRO Ceuho	CIDADE Campo Grande	ESTADO MS.	CEP 79002240 TEL. P/CONTATO 383-2762
FIGURAÇÃO DA LUTA Jose Ferreira da Silva			ATIVIDADE 01
VALOR À VISTA 1.117,63	VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DINHEIRO 500,00 AÇÕES -	VALOR DO CONTRATO 1.183,21	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL 136,64 Nº DE PARCELAS 05 VENCIMENTO 1ª PARCELA 11.08.94
DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO AVERSO E VERGO DESTE CONTRATO			
12.09.94 DATA	 ASS DO CONTRATANTE	 CONTRATADA	

Pelo presente Contrato, a empresa INEPAR S/A -INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CGC sob Nº 76.627.504 /0001-05, estabelecida à Av. Juscelino K. de Oliveira, 11.400, CIC, na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme contrato de prestação de serviços em Empreitada Global assinado entre a CONTRATADA e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, em 16 de dezembro de 1991.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

A CONTRATANTE, por esta e na melhor forma de direito, aceita e se confessa devedora do valor ajustado no presente Contrato que será pago à CONTRATADA na forma descrita no averso, a título de Participação Financeira para Investimento na Implantação/Expansão do Sistema Telefônico a ser realizado pela CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

A forma de pagamento ajustada, quando não for à vista ou financiada por instituições financeiras, será em prestações mensais sucessivas, pagas através de carnês ou documentos de cobrança Bancária.

- 3.1 O valor das parcelas mensais, expressas em URV, será reajustado anualmente, ou em lapso de tempo menor, sempre de acordo com o que dispuser a legislação vigente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, desde a data da assinatura deste Contrato até a de efetivo pagamento.
- 3.2 Na hipótese de extinção, limitação, suspensão ou não divulgação do indexador referido no sub-item anterior, será utilizada a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP ou, na sua falta, do IGP (Índice Geral de Preços), Coluna 2, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou ainda de outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período.
- 3.3 Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1%(um por cento) ao mês pro-rata dia.
- 3.4 Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 3.5 As parcelas mensais vencerão nas datas descritas no averso e deverão ser pagas nas agências bancárias autorizadas pela CONTRATADA.
- 3.6 Caso a CONTRATANTE não receba os documentos de cobrança até dois dias antes do seu respectivo vencimento, deverá contactar com o escritório da CONTRATADA ou sua representante. Qualquer contato posterior a data do vencimento não isenta a CONTRATANTE dos encargos previstos nos itens 3.3.
- 3.7 Caso o financiamento a CONTRATANTE, para fins de pagamento da participação financeira, seja concedido por uma instituição credenciada pela CONTRATADA, a liberação pela instituição financeira do valor correspondente à parte financiada será efetuada diretamente à CONTRATADA, sendo neste caso, as condições de financiamento e a emissão dos documentos de cobrança de responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira, sem qualquer vínculo com a CONTRATADA no que se refere ao financiamento, hipótese em que o CONTRATANTE fica sujeito às cláusulas e condições do Contrato de financiamento firmado com a instituição financeira.

03

**PARECER TÉCNICO
CUMPRIMENTO
DE
SENTENÇA
(DIVIDENDOS)**

CÁLCULO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

INTERESSADO(A): JOSE FERREIRA DA SILVA

OBJETO: CÁLCULO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AÇÃO PRINCIPAL: 0019016-35.1997.8.12.0001 (001.97.019016-1)



PARECER TÉCNICO DE NATUREZA ECONÔMICA

CAMPO GRANDE - MS
ABRIL - 2017

www.realbrasilconsultoria.com.br
contato@realbrasilconsultoria.com.br

CUJABÁ-MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 - SL 408
BOSQUE DA SAÚDE - CEP 78050-000
Fone/FAX +55 (65) 3052.7638

CAMPO GRANDE-MS
RUA ODORICO QUADROS, 37 - JD. DOS ESTADOS
CEP 79020-260
Fone/FAX +55 (67) 3026.6567



LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Informações extraídas das Demonstrações Financeiras de 1998 da Tele Centro Sul Participações S.A.	22
Figura 2- Divulgação externa de informações anuais (CVM), referente à Tele Centro Sul Participações S.A.	22
Figura 3- Divulgação externa de informações anuais (CVM), referente à TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A.	23
Figura 4- Divulgação externa de informações anuais (CVM), referente à TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A.	24
Figura 5- Extrato da Ata de Assembleia Geral de Acionistas, que deliberou pelo desmembramento das Ações.	24

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Exemplo prático do cálculo do VPA da companhia Brasil Telecom S.A., tendo por base o 3º Balancete trimestral..	9
Quadro 2- Especificações técnicas e conceituais da natureza das ações no mercado financeiro de capital aberto.....	10
Quadro 3- Exemplo dos efeitos simbólicos das operações de Grupamento e Desmembramento de ações.....	11
Quadro 4- Exemplo expositivo dos principais tipos de proventos e suas características e benefícios aos acionistas.	12
Quadro 5- Quadro explicativo do período de fechamento de cada exercício e integralização.....	17
Quadro 6- Principais eventos públicos antes, durante e pós privatizações, e o comportamento numérico das ações.....	25
Quadro 7- Ata de Assembleia de Acionistas – Brasil Telecom, alterando a denominação social para OI S.A.....	27

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Tabela dos dividendos distribuídos no período em que o consumidor seria acionista.	26
Tabela 2- Dados do Contrato de Participação Financeiro do Consumidor.....	28
Tabela 3- Dados extraídos dos balancetes trimestrais da companhia TELEBRÁS, no ano de assinatura do contrato.	28
Tabela 4- Apuração do número de ações atinentes ao contrato à época da integralização das ações.	29
Tabela 5- Especificação dos eventos societários na constância do consumidor na condição de acionista.....	29
Tabela 6- Apuração dos Dividendos, tendo por base a sucessão das companhias até a o cumprimento a sentença.	30



SUMÁRIO

1-	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
2-	DA SENTENÇA OBJETO DE CUMPRIMENTO.....	6
3-	CONCEITOS E DEFINIÇÕES TÉCNICAS	7
3.1-	BALANÇO PATRIMONIAL.....	7
3.2-	PL - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8
3.3-	VPA - VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES.....	8
3.4-	PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA.....	9
3.5-	GRUPAMENTO E DESMEMBRAMENTO DE AÇÕES	10
3.6-	PROVENTOS.....	12
3.7-	ASSINANTE - LINHA TELEFÔNICA	12
3.8-	JUROS DE MORA.....	13
3.9-	CORREÇÃO MONETÁRIA	13
3.10-	IGP-M/FGV.....	14
4-	LEITURA E INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DA SENTENÇA	14
4.1-	CONVERSÃO DOS VALORES DOS CONTRATOS EM AÇÕES TELEBRÁS.....	15
4.2-	DESMEMBRAMENTO E GRUPAMENTO DAS AÇÕES TELEBRÁS/TELEMS	19
4.3-	APURAÇÃO DOS DIVIDENDOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	25
5-	CÁLCULO DOS DIVIDENDOS CONTRATO	28
6-	ENCERRAMENTO	31



PARECER TÉCNICO EXTRAJUDICIAL DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., empresa especializada em PERÍCIAS, AVALIAÇÕES e AUDITORIAS, com endereço comercial estabelecido à Rua General Odorico Quadros n°. 37 – Jardim dos Estados – CEP 79.020-260 – Campo Grande (MS), Tel.: (67) 3025-6878 - Cel.: (67) 8401-6567, neste ato representada por **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista, habilitado a desenvolver Auditorias, Perícias, Avaliações e Arbitramentos, devidamente registrado junto ao **CORECON/MS 20ª Região** sob o nº. **1.024/MS**, **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista, habilitado a desenvolver Auditorias, Perícias, Avaliações e Arbitramentos, devidamente registrado junto ao **CORECON/MS 20ª Região** sob o nº. **1.033/MS**, e, na qualidade, todos com endereço comercial estabelecido à Rua General Odorico Quadros n°. 37 - Jardim dos Estados – CEP 79.020-260 – Campo Grande (MS), Tel.: (67) 3026-6567 Cel.: (67) 8401-6567, vem apresentar **PARECER TÉCNICO EXTRAJUDICIAL DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA**, sob a forma do presente.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando a solicitação à este corpo técnico para proceder os cálculos de natureza econômico-financeira em cumprimento de sentença em desfavor de BRASIL TELECOM S/A, empresa atualmente denominada Oi S/A., pessoa jurídica de direito privado, capital aberto, inscrita no CNPJ sob número 76.535.764/0324-28, inscrição estadual sob número 28.313.188-8, devidamente qualificada nos **Autos de Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.120001(001.97.019016-1)**, tendo por base os documentos apresentados pelos patronos das Partes, bem como informações públicas divulgadas pelas empresas de capital aberto junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei Nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976, vimos apresentar na forma do presente Parecer a interpretação técnica dos fatos nos termos sentença para fins de seu efetivo cumprimento.

2- DA SENTENÇA OBJETO DE CUMPRIMENTO

O trabalho técnico tem por objetivo apurar o valor a ser indenizado em favor do ora interessado, em **CUMPRIMENTO ESTRITO** ao teor da sentença prolatada nos referidos Autos, pela qual restou consagrado os seguintes termos:

Trecho Abreviado da Sentença de fls.920/926

*(...) Ante o exposto, com fundamento na Lei nº7.347/85 é no código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90), JULGO em parte Procedente a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM- TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença(fl.931 – 04-02-2002), proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, **levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data**, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996. Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determinado à Ré que , no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.(...).*



Cumpra ainda destacar, que a Ação Civil Pública fora proposta na data de 27/08/1997, sendo a Parte Ré citada da mesma em 03/10/1997, tendo a Sentença de 1º Grau sido publicada no Diário da Justiça do dia 04/02/2002. Tempestivamente, a Parte ré, interpôs recurso de Apelação, restando mantidos e inalterados os parâmetros do comando jurisdicional para apuração do *quantum debeatur* para fins de Cumprimento de Sentença, a qual transitou em julgado em 25/09/2012.

3- CONCEITOS E DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Para a perfeita compreensão dos procedimentos técnicos a serem adotados na determinação dos valores a título de indenização pecuniária em favor do consumidor, bem como da metodologia adotada para fins de desenvolvimento do presente trabalho, cumpre especificar os principais CONCEITOS e DEFINIÇÕES técnicas que serão abordadas, conforme a seguir se apresenta:

3.1- BALANÇO PATRIMONIAL

As empresas, ao final de cada exercício social, demonstram através do **BALANCETE CONTÁBIL**, os registros, controle do patrimônio e as mutações que se operaram nas competências de um determinado exercício, descrevendo todos os atos e fatos administrativos do período. Nele está contido, além do **BALANÇO PATRIMONIAL**, o resultado obtido e a situação econômico-financeira da empresa.

Já o **BALANÇO PATRIMONIAL** nada mais é que situação patrimonial da empresa ao final de um determinado exercício social, ou seja, a demonstração que encerra a sequência dos procedimentos contábeis em um dado momento de tempo. No caso das empresas de capital aberto, por força de determinação legal, essa apresentação do Balanço Patrimonial deve ocorrer TRIMESTRALMENTE e ANUALMENTE, devendo apresentar de forma ordenada e especificada os três elementos componentes do patrimônio: **ATIVO**, **PASSIVO** e **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**.



3.2- PL - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Em síntese, o Patrimônio Líquido evidencia os recursos dos proprietários aplicados no empreendimento, neste contexto o investimento inicial dos proprietários é denominado de Capital. Assim, todo evento de incorporação, cisão, fusão ou quaisquer outras aplicações por parte dos proprietários e acionistas, haverá acréscimo ao Capital, ou ainda, **novas integralizações dos acionistas**. O valor do Patrimônio Líquido das companhias de capital aberto consta dos *Balanços Patrimoniais* divulgados ao final de cada exercício, ou ainda, em Balancetes Patrimoniais divulgados trimestralmente.

3.3- VPA - VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES

O VPA representa o valor nominal de cada ação ao final de um momento de tempo, ou seja, seu valor intrínseco para fins de análise, tendo por base elementos lançados na contabilidade. É um indicador calculado com os dados do balancete, porém merece sua correta e adequada interpretação.

Nos termos do Art. 176, inc. I da Lei 6.404/76, o VPA (Valor Patrimonial da Ação) é calculado pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações, vindo definido por meio de balanço no final de cada exercício. Assim, o cálculo toma-se por base o **PL - Patrimônio Líquido** do exercício/período, publicado nos **Balancetes Trimestrais** ou nos balanços patrimoniais, dividido pela **QTA - Quantidade Total de Ações** (obtida pela soma das ações ON – Ordinárias e PN - Preferenciais da companhia), conforme matriz e fórmula econômica a seguir apresentada:

$$QTA = (ON + PN)$$

$$VPA = \frac{PL}{QTA}$$



Quadro 1- Exemplo prático do cálculo do VPA da companhia Brasil Telecom S.A., tendo por base o 3º Balancete trimestral.

DADOS - BALANÇO PATRIMONIAL		DADOS - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA	
BrasilTelecom EXTRATO DOS BALANCETES Trimestrais de 2002 (Brasil Telecom S.A.)		VPA - VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES	
Tabela - Balanço Patrimonial Consolidado 4º Trimestre / 2002		Base de Cálculo - Balanço Patrimonial Consolidado 4º Trimestre / 2002	
R\$	Set/02	Dez/02	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.199.000.000,00	6.225.500.000,00	
DADOS - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA Tabela - Composição Acionária - Apuração Trimestral		VALOR CALCULADO DO VPA (4º Trimestre - 31 Dez 2002)	
TRIMESTRE	ORDINÁRIAS	PREFERENCIAIS	TOTAL (ON+PN)
1º Trimestre - Mar 2002	132.355.516.131	219.863.510.944	352.219.027.075
2º Trimestre - Jun 2002	132.355.516.131	219.863.510.944	352.219.027.075
3º Trimestre - Set 2002	132.355.516.131	219.863.510.944	352.219.027.075
4º Trimestre - Dez 2002	132.355.516.131	219.863.510.944	352.219.027.075
		VPA = $\frac{R\\$ 6.225.500.000,00}{(132.355.516.131 + 219.863.510.944)}$	
		VPA = R\$ 0,017286 / AÇÃO	

Cumpra constar que o VPA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO, não reflete o valor de face das ações, ou ainda, o valor de mercado das ações da companhia, uma vez que a empresa pode ser negociada a valores acima de seu VPA, ocasião em que o mercado está disposto a pagar um “**ágio**” por suas ações, por eventuais expectativas de crescimento, rentabilidade, melhores resultados, bons proventos e outros eventos que justifiquem o sobre preço. Em contrapartida, a empresa também pode ser negociada a valores abaixo de seu VPA, ocasião em que o mercado não está disposto a pagar o valor patrimonial de suas ações e, portanto, considera um “**deságio**” em suas ações, motivada por ter expectativas negativas quanto aos resultados, entre outros eventos que justifiquem o subpreço.

3.4- PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

Inicialmente, mostra-se extremamente relevante compreender a diferença conceitual entre **SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES** e **INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES**. A subscrição de ações tem natureza eminentemente jurídica, pois nada mais é que a emissão um título de direitos, pelo qual o pretense acionista passa a ter prioridade para comprar ações de uma determinada companhia, que não necessariamente são integralizadas no ato da assinatura do mesmo. Aquele que tem a subscrição pode ou não exercer esse direito compra, caso não queiram, podem inclusive repassar ou vender seu direito a terceiros.

Já a integralização de ações tem natureza eminentemente contábil, ou seja, aquele que tem o direito na subscrição de ações, somente materializa sua pretensão de compra com a integralização das ações na contabilidade formal da companhia. Em outras

palavras, significa dizer que é o ato formal que constitui o adquirente de ações na condição de acionista. As informações referentes a emissão de novas ações, bem como respectiva a integralização das mesmas, em regra estão lançadas nos Balancetes trimestrais e ou no Balanço Patrimonial Anual divulgado junto à CVM - Comissão de Valores Mobiliários.

Ações emitidas pelas companhias de capital aberto são títulos nominativos, de renda variável, que representam uma fração do capital social de uma determinada empresa. De maneira simplória, aquele que adquire ações de uma determinada empresa, se torna sócio dela, participando de seus resultados, ou seja, passa a ter **PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA** na empresa.

Estas ações podem ser convertidas em dinheiro, tendo por base os valores transacionados em Bolsas de Valores ou mercado de balcão, valores (preços) que podem variar conforme as condições de mercado, estabelecidas pela “lei” da oferta e demanda, refletindo as condições estruturais e comportamentais da empresa, de seu setor econômico ou mesmo da economia e políticas governamentais do País, e até mesmo, decisões e medidas globais. De forma geral, as ações de uma empresa são distribuídas em 2(dois) tipos, podendo ter outras subdivisões:

Quadro 2- Especificações técnicas e conceituais da natureza das ações no mercado financeiro de capital aberto.

NATUREZA DAS AÇÕES NO MERCADO DE CAPITAIS		
CLASSE DAS AÇÕES	DENOMINAÇÃO SIMBÓLICA	CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÃO
ORDINÁRIAS	ON	Em resumo, este tipo de ação, além de proporcionarem a participação nos resultados da empresa, conferem o direito de voto nas assembleias da empresa.
PREFERENCIAIS	PN	Já as preferenciais, como o próprio nome sugere, o Investidor não tem direito a voto, porém terá preferência no recebimento de dividendos, entre outras vantagens e bonificações estatutárias.

*Há ainda um terceiro tipo configuração, a “Units”, caracterizada pela combinação de ações Preferenciais e Ordinárias, Art. 14º e 15º da Lei 6.404/76.

3.5- GRUPAMENTO E DESMEMBRAMENTO DE AÇÕES

Apesar de prevista no Art. 12º da Lei 6.404/76, e tratar-se apenas de alteração da expressão monetária das ações, as operações de Grupamento ou Desmembramento de Ações, mesmo se tratando de conceitos bastante simples, muitas vezes gera interpretação equivocada por parte dos acionistas.



O **GRUPAMENTO** (*Inplit*) é uma operação legal e estratégica para as companhias de capital aberto na qual ela diminui o número de ações sem alterar ou mexer no seu capital social, o que significa dizer que ela reuniu em uma única ação, várias outras ações, estabelecendo para tanto um fator de troca, ou seja, uma relação de troca por ações.

Para o acionista absolutamente nada muda, mas para a companhia pode ser estratégico, ao diminuir o número de ações ela busca diminuir também a volatilidade dos ativos, por exemplo, R\$1,00 de variação em um ativo cotado a R\$10,00, significa 10% de variação. Já um ativo cotado a R\$50,00, representa apenas 2%. É importante ressaltar que nada garante que isso irá ou não acontecer. O processo consiste em **DIVIDIR** o número de ações que os acionistas detêm na data da transação, e é expresso sob a forma de rácio: um rácio de "2 por 1" significa que por cada 2 ações detidas o titular receberá 1 ações em troca. Para se ter uma ideia do efeito prático do GRUPAMENTO, tem-se o seguinte exemplo:

Quadro 3- Exemplo dos efeitos simbólicos das operações de Grupamento e Desmembramento de ações.

EXEMPLO PRÁTICO - GRUPAMENTO DE AÇÕES			
Suponhamos um investidor tenha um lote de 100 ações de uma determinada companhia cotadas a 10,00. A companhia decide promover um GRUPAMENTO, tomando por base uma relação de troca de 2 para 1.			
HISTÓRICO DAS AÇÕES	AÇÕES	VALOR P/ AÇÃO	VALOR INVESTIDO
NÚMERO DE AÇÕES ANTES DO GRUPAMENTO	1000	R\$ 10,00	R\$ 10.000,00
NÚMERO DE AÇÕES APÓS O GRUPAMENTO	500	R\$ 20,00	R\$ 10.000,00
INVESTIMENTO TOTAL APÓS O GRUPAMENTO DAS AÇÕES PERMANECE INALTERADO			R\$ 10.000,00

*Isso significa que a cada 2 ações que o investidor possuía, agora ele passará a ter 1 ação. E o valor nominal de cada papel (ação) passará de 10,00 para 20,00, e ele passará a ter 500 ações da companhia. Possibilidade prevista na Lei 6.404/76 em seu Art. 12.

Já o **DESMEMBRAMENTO** (*Split*) de ações, de igual forma, sua operação por parte da companhia nada altera em termos de rendimento ou investimento para o acionista. Essas operações, ao contrário do Grupamento, têm por objetivo reduzir o preço bolsista das ações, aumentando assim, proporcionalmente o número de ações, sem alterar o seu capital social. Para a companhia pode ser estratégico desmembrar as ações quando as cotações estiverem muito elevadas, pois facilita a aquisição e a entrada de novos investidores no mercado, assim o desmembramento pode melhorar sua liquidez.



O processo consiste em **MULTIPLICAR** o número de ações que os acionistas detêm na data da transação e é expresso sob a forma de rácio: um rácio de "3 por 1" significa que por cada ação detida o titular receberá três ações em troca. O preço da ação é ajustado para refletir a mudança do número de ações. A redução do preço da ação permite aos pequenos investidores comprar ações da empresa, enquanto que antes do desdobramento não podiam devido ao preço elevado das ações.

3.6- PROVENTOS

As empresas que emitem ações e operam nos mercados de capitais, propiciam aos seus acionistas benefícios sob a forma de **PROVENTOS**, que podem ser distribuídos na através de Dividendos; Remunerações; Juros sobre Capital Próprio e Bonificações em Ações ou de direito de preferência na aquisição de ações (subscrição), conforme especificado seguir:

Quadro 4- Exemplo expositivo dos principais tipos de proventos e suas características e benefícios aos acionistas.

TIPO DE PROVENTOS - MERCADO DE AÇÕES - BENEFÍCIOS ACIONÁRIOS		
TIPO DE PROVENTOS	NATUREZA DO BENEFÍCIO	CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÃO DO BENEFÍCIO
DIVIDENDOS	DINHEIRO	Quando a empresa gera Lucro, parte deste Lucro é distribuídos aos acionistas em percentuais definidos pela empresa. Por lei, esse percentual deve ser de no mínimo 25%. O dividendos são isentos de tributação e conferidos aos acionistas em dinheiro, de acordo com o período correspondente de distribuição, ou seja, o exercício a que se refere. O retorno de dividendos, conhecido como dividend yield consiste no dividendo pago por ação dividido pelo preço da mesma.
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	DINHEIRO	A empresa pode distribuir o capital aos acionistas através de Juros Sobre o Capital Próprio, onde existe uma vantagem fiscal para a empresa, pois estes juros são contabilizados como despesas antes do lucro. Nesta modalidade de rentabilidade, o acionista é tributado em 15% na Fonte sobre o total recebido.
BONIFICAÇÃO EM AÇÕES	AÇÕES	Advém do aumento de capital de uma sociedade, mediante a incorporação de reservas e lucros, quando são distribuídas gratuitamente novas ações a seus acionistas, em número proporcional às já possuídas. Direito de Subscrição e o direito de aquisição de novo lote de ações pelos seus acionistas, com preferência na subscrição, em quantidade proporcional às já possuídas, em contrapartida a estratégia de aumento do capital da empresa.
RENTABILIDADE	DINHEIRO / AÇÕES	A rentabilidade de uma Ação é variável, podendo ser composta por diversas maneiras de distribuição de resultados em forma de benefícios concedidos pela empresa (Proventos) aos sócios portadores de ações.

*Os proventos são distribuídos tendo por base a natureza das ações - ON ou PN, bem como a quantidade ações, podendo ser distribuída em lotes de 1 ou 1000 ações.

3.7- ASSINANTE - LINHA TELEFÔNICA

Antes do advento das privatizações do setor de telecomunicações no Brasil, os serviços de telefonia eram explorados diretamente pela União através das empresas



operadoras do sistema TELEBRÁS. Diante da escassez de recursos públicos disponíveis para a implementação e expansão das redes de telefonia fixa, as empresas dependiam da participação financeira direta dos usuários dos serviços. A participação proporcionava ao adquirente, na adesão do contrato, o direito de uso de um terminal e participação acionária na companhia em contrapartida ao pagamento de uma integralização de capital, o que o colocava na condição de **ASSINANTE/ACIONISTA**.

Com advento das privatizações, implementadas pelo governo federal a partir de 1997, os consumidores interessados na implantação de linha telefônica fixa, não mais figuraram em contrato na condição de investidores/acionistas, ou seja, não lhes era exigida a participação financeira na expansão do sistema (pagamento de uma integralização de capital), figurando desde então no contrato, junto a companhia de telefonia fixa, apenas na condição de **ASSINANTE** de serviço público, pagando desde então uma assinatura mensal.

3.8- JUROS DE MORA

Os juros de mora tem caráter punitivo, ou seja, nada mais é que uma penalidade (castigo) pelo pagamento fora do prazo ajustado, não tendo assim, natureza remuneratória. Os juros de Mora ou juros moratórios são calculados tendo por base o Código Civil Brasileiro, que disciplina sua aplicação e proporcionalidade. Para períodos anteriores a vigência do novo código civil, ou seja, anteriores a janeiro de 2003 aplica-se o percentual de 0,5% ao mês. Já para os períodos posteriores a dezembro de 2002, o percentual de 1,00%, ambos calculados e aplicados de forma simples à data do pagamento devido.

3.9- CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção Monetária é o reajuste dos valores envolvidos em operações financeiras com a finalidade de anular, ou pelo menos atenuar os efeitos da perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionados pela inflação. No Brasil a prática da atualização monetária foi introduzida em 1964, pela mesma Lei que criou a ORTN, com a finalidade de corrigir os valores do ativo imobilizado, das depreciações e dos débitos fiscais. Posteriormente foi adotada também nas operações financeiras em geral. Assim, *“inflação é o contínuo, persistente e generalizado aumento de preços de bens e serviços. A inflação obriga uma quantidade maior de moeda no*



pagamento de um bem ou serviço. Sem que tenha havido uma produção maior de riqueza, esse aumento da quantidade de moeda gera perda do poder aquisitivo da própria moeda”.

3.10- IGP-M/FGV

Divulgado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, desde junho de 1989, o IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado é referência do mercado financeiro, pois mede o comportamento dos preços entre famílias do Rio e de São Paulo, com renda mensal de 01 a 33 salários mínimos.

O período de coleta de preços vai do 21º dia do mês anterior ao 20º do mês em referência, sendo formado com base em outros três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA - % ao mês e % ao ano) que representa 60 % do IGP-M; Índice de Preços ao Consumidor (IPC - % ao mês e % ao ano) que representa 30% do IGP-M e o Índice Nacional da Construção Civil (INCC - % ao mês e % ao ano) que representa 10% do IGP-M. Por isso o índice é comumente utilizado na atualização monetária de títulos do governo, Notas do Tesouro Nacional, debêntures; aluguéis comerciais e residenciais; bem como financiamentos que não possuam índices diretamente correlacionados.

4- LEITURA E INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DA SENTENÇA

Visando a correta interpretação da sentença, seus parâmetros e a respectiva apuração da **indenização pecuniária** em favor dos interessados, procedeu à leitura técnica da peça exordial, das Portarias e Normativas editadas pelo Ministério das Telecomunicações vigentes a época, e ainda, das Súmulas 371 e 372 do STJ.

Assim, dando seguimento vamos a sentença propriamente dita. Não diferente dos entendimentos asseverados nos Tribunais Superiores e jurisprudências predominantes sobre o tema, o Douto Juízo, em sede de sentença publicada em 04/02/2002, estabeleceu a obrigação da Ré na *restituição em ações TELEBRÁS a participação financeira*, levando em consideração *o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data, qual seja, data do efetivo pagamento, e ainda, os eventuais proventos a título de dividendos existentes desde aquela data até a*



conversão dos valores em indenização pecuniária, a qual deveria ocorrer em até 180 dias contados da intimação da Parte Ré, vejamos:

Trecho Abreviado da Sentença de fls.920/926

(...)Ante o exposto, (...) JULGO em parte Procedente a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira (...), levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996. Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determinado à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias (...)

A Parte ré interpôs Apelação ao presente julgado, oportunidade em que egrégio Tribunal de Justiça, alterou parcialmente sentença e **mantendo INALTERADOS OS COMANDOS e parâmetros da sentença recorrida para fins de retribuição e respectivo Cumprimento de Sentença.**

É certo e indiscutível que a parte ré, **hoje não tem mais como subscrever e integralizar as ações TELEBRÁS em favor do consumidor**, pois já não possui vínculo com a mesma.

Entretanto, é notadamente possível, com base nas informações públicas divulgadas pelas companhias sucessoras a TELEBRÁS, aferir os efeitos, e portanto, apurar os valores em prol do consumidor caso a companhia cumprisse as obrigações pretendida na exordial. Assim, como se verá a seguir, **do ponto de vista econômico-financeiro**, a sentença prolatada é plenamente exequível e calculável para fins de cumprimento e liquidação de sentença.

4.1- CONVERSÃO DOS VALORES DOS CONTRATOS EM AÇÕES TELEBRÁS

A compreensão da sentença em todos os seus termos, **passa necessariamente pela leitura pormenorizada da mesma, atendo-se ao relatório pelo qual o douto Juízo construiu seu entendimento**, conforme a seguir será gradativamente interpretado e exposto:



1º - PASSO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA: A sentença determina a Parte Ré **RETRIBUIR** em ações TELEBRÁS a participação financeira, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data, tem-se a fração do julgado:

Trecho Abreviado do relatório da Sentença de fls.920/926

(...)Ante o exposto, (...) JULGO em parte Procedente a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira (...), investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data(...)

Ainda, em seu relatório que instruiu a sentença, especificamente as fls. 925, o Douto Juízo fez constar que:

Trecho Abreviado do relatório da Sentença de fls.920/926

"(...) Assim, para o cálculo referente à retribuição em ações, (...), deve ser levado em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV, que é o índice que melhor retrata a perda de poder aquisitivo da moeda no decurso do tempo, até a data limite para retribuição acima indicada, e com a cotação das ações nessa mesma data, aferir quantas ações a que cada consumidor tem por direito receber em retribuição por sua participação econômica(...)"

Partindo destes termos, inicialmente, cumpre identificar **qual é a data de integralização das ações** a ser admitida para cada contrato e sua respectiva cotação/valor nesta data, ou seja, o exato momento de tempo em que o valor efetivamente pago e subscrito ao consumidor, corrigido monetariamente, deve ser convertido em ações TELEBRÁS, e assim, apurar a quantidade de ações.

Nesse particular, a **Súmula nº 371/STJ** mostra-se extremamente esclarecedora, pois assevera que nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, a retribuição ao consumidor em ações, deve levar em conta o Valor Patrimonial da Ação (VPA) para fins de conversão do contrato em ações, tendo por base o **Balancete do mês da integralização**, vejamos:

Súmula 371 do STJ - "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização"

Nesse passo, há que se considerar que as companhias de Capital Aberto, por força de lei e estatuto, somente divulgam seus Balancetes de Exercício ao final de cada trimestre



(Março/Junho/Setembro/Dezembro), e ainda, o seu **Balanco Anual**, antes do fechamento do balancete do primeiro trimestre do ano subsequente (Fev. ou Mar.).

Desta feita, o consumidor que efetuou o pagamento em determinado exercício financeiro, apesar de ter a subscrição do contrato (direito por ações), a efetiva integralização das ações somente correria no fechamento do balancete do trimestre posterior, ou seja, tendo por referência a cotação/valor calculado do VPA (Valor Patrimonial das Ações) com base no balancete do **exercício subsequente**. Assim, a data de integralização não é, necessariamente, a data da subscrição (contratação), mas sim a **data do balancete coincidente ou subsequente** ao contrato.

É notadamente possível que estas datas coincidam (quando o adquirente assina o contrato na data do balancete de integralização), mas, cada caso é um caso, devendo-se considerar o caso concreto, para fins de cálculo e conversão, conforme a seguir explico:

Quadro 5- Quadro explicativo do período de fechamento de cada exercício e integralização.

TABELA REFERENCIAL DE INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES		
DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - SUBSCRIÇÃO		
janeiro-94	fevereiro-94	março-94
BALANCETE CONTÁBIL DE INTEGRALIZAÇÃO - 31 de Março de 1994		
DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - SUBSCRIÇÃO		
abril-94	maio-94	junho-94
BALANCETE CONTÁBIL DE INTEGRALIZAÇÃO - 30 de Junho de 1994		
DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - SUBSCRIÇÃO		
julho-94	agosto-94	setembro-94
BALANCETE CONTÁBIL DE INTEGRALIZAÇÃO - 30 de Setembro de 1994		
DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - SUBSCRIÇÃO		
outubro-94	novembro-94	dezembro-94
BALANCETE CONTÁBIL DE INTEGRALIZAÇÃO - 31 de Dezembro de 1994		

* Os Balancetes Trimestrais são encerrados no ultimo dia de cada exercicio fiscal - 1T - 2T - 3T e 4T.

Seguindo por essa linha de raciocínio, não se pode olvidar que muitos dos contratos de participação financeira assinados pelos consumidores, ocorreram em períodos de economia instável e de inflação galopante.

Porquanto, entendo que o Douto Juízo em sede de sentença, buscando corrigir eventuais distorções monetárias entre o valor efetivamente pago pelo consumidor na



assinatura do contrato, e o valor do mesmo na **data de integralização das ações TELEBRÁS (próximo balancete)**, inteligentemente determinou a aplicação da correção monetária sobre os valores pagos até aquela data pelos índices do IGP-M/FGV.

Trecho Abreviado da Sentença de fls.920/926

*(...), levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, **corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data**(...)*

Ainda, nesta etapa dos cálculos, outro ponto que merece a correta interpretação, é a forma de apuração do valor a ser admitido para cada contrato, com sendo o **“Efetivamente Pago”**, uma vez que muitos destes contratos fora adquirido de forma parcelada, inclusive com a incidência de juros.

Não só o juiz de primeiro grau em seu relatório as fls.925, nas o próprio teor do VOTO do Vogal Sr. Des. João Maria Lós às fls. 1.226, em apreciação à Apelação na Ação Civil Pública, esclareceram esse ponto, pois fizeram constar em suas considerações, os termos da Portaria nº 86 de 17 de julho de 91, expedida pela Secretaria Nacional das Comunicações do Ministério da Infraestrutura, vejamos:

Portaria nº 86 de 17 de julho de 91

“3.2 – Os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações, na forma disposta da presente Norma, com exceção prevista no item 9.1”.

5.1 – As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após sua integralização pelo promitente-assinante.

Referida portaria, dispunha em seus itens “3.2” e “5.1”, que o valor a ser considerado para conversão em ações TELEBRÁS **é o total pago pelo consumidor**, ou seja, o valor do contrato, inclusive os eventuais valores referentes a juros.

Ainda, sobre esse mesmo prisma, vem à baila outro questionamento, agora este em relação a forma de integralização das ações em casos de pagamento parcelado. Questiona-se como e quando os valores devem ser integralizados, ou seja, convertidos em ações. Seria no mesmo ritmo dos pagamentos mensais descritos em contrato ou em uma única vez?

Mas uma vez, entendo que a **Súmula nº 371/STJ** também mostra-se subsidiária a compreender e pacificar tal questionamento, uma vez que traz, que nos casos de pagamento



em parcelas sucessivas, considerar-se-á, o entendimento firmado na súmula, ou seja, **a data de integralização das ações será a data do pagamento da primeira parcela** (entrada).

Súmula 371 do STJ - "(...) Diante do exposto é possível extrair três importantes regras:

*a) Ação de complementação de ações nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica: **valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização;***

*b) Pagamento em parcelas sucessivas: **mês de integralização = mês de pagamento da primeira parcela;***

c) Prazo prescricional Ação de complementação: relação pessoal - Código Civil."

Assim, para esta **primeira etapa de interpretação** e respectivo do cumprimento da sentença, qual seja, o cálculo do **número de ações TELEBRÁS a serem retribuídas**, considerou-se como valor "efetivamente pago" pelo consumidor, aquele correspondente ao valor total do contrato, inclusive com os eventuais juros de parcelamento descritos no mesmo, nos termos do que estabelece o item 3.2 da Portaria nº 86 de 17 de julho de 91, expedida pela Secretaria Nacional das Comunicações do Ministério da Infraestrutura.

De posse do valor efetivamente pago, este fora corrigido monetariamente pelos índices mensais do IGP-M/FGV, contados da data do contrato (subscrição), até a data de integralização das ações (data da publicação do primeiro balancete subsequente a assinatura do contrato);

Considerou-se para fins de integralização das ações, a data de registro do primeiro balancete trimestral da TELEBRÁS, publicado após a assinatura do contrato, à cotação apurada pelo VPA, calculado tendo por base o Patrimônio Líquido lançado e número total de ações da companhia (ON + PN), indicado do referido balancete.

Assim, tendo por base o valor/cotação do VPA na data de integralização, o valor efetivamente pago, devidamente corrigido pelo IGP-M/FGV, promoveu-se a conversão dos valores em ações TELEBRÁS, certo que, havendo registros de entrega **parcial de ações TELEBRÁS** ao consumidor, estas foram **abatidas do montante total de ações apurado** na data de integralização, para fins de complementação.

4.2- DESMEMBRAMENTO E GRUPAMENTO DAS AÇÕES TELEBRÁS/TELEMS



Vencidas as questões relacionadas ao computo do número de ações TELEBRÁS a serem retribuídas aos consumidores a época de sua integralização, passa-se a **apuração do número de ações em favor dos consumidores a ser admitida na data de cumprimento da sentença**, considerando as eventuais ocorrências de **Grupamentos** ou **Desmembramentos**, existentes até a data de conversão das mesmas em indenização pecuniária.

2º - PASSO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA: Apurar o número de ações a serem consideradas para fins de conversão em indenização pecuniária, em 180 dias contados da intimação da sentença.

Trecho Abreviado da Sentença de fls.920/926

*(...)Ante o exposto, (...) JULGO em parte Procedente a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...) para o fim determinar à Ré que **no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença**, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira (...) **investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data***

Cumpre destacar, que a Ação Civil Pública fora proposta na data de 27/08/1997, sendo a Parte Ré citada da mesma em 03/10/1997. A Sentença de 1º Grau foi publicada no Diário da Justiça do dia 04/02/2002. A Parte ré opôs Embargos de Declaração, seguidamente interpôs recurso de Apelação e Agravos, ao final, **restaram mantidos e inalterados os parâmetros do comando jurisdicional para apuração do quantum para fins de Cumprimento de Sentença**, a qual transitou em julgado em 25/09/2012.

Nesse particular, tendo em vista que o egrégio Tribunal de Justiça **não reformou a sentença em seus termos de prazos e obrigações de fazer à retribuição em ações TELEBRAS** ao consumidor, restou fixado como **PRAZO LIMITE** para conversão das ações do consumidor em indenização pecuniária, **180 dias contados da data de intimação da ré**.

Ocorre que, em face dos Embargos de **Declaração a sentença** somente terem sido julgados em **21 de junho de 2002**, conforme consta de fls.941/942, o prazo para contagem dos 180 dias para o cumprimento da sentença devem transcorrer a partir desta data.

Assim, o prazo limite para respectiva conversão das ações em indenização pecuniária passa a ser a data de 22/12/2002 (180 dias do julgamento dos embargos), ou seja, data em que o consumidor deixaria de possuir ações, ou seja, deixaria de ser acionista e



passaria a condição de “Assinante”, e portanto, teria um valor líquido a título de indenização pecuniária, vejamos a sentença:

Trecho Abreviado da Sentença de fls.920/926

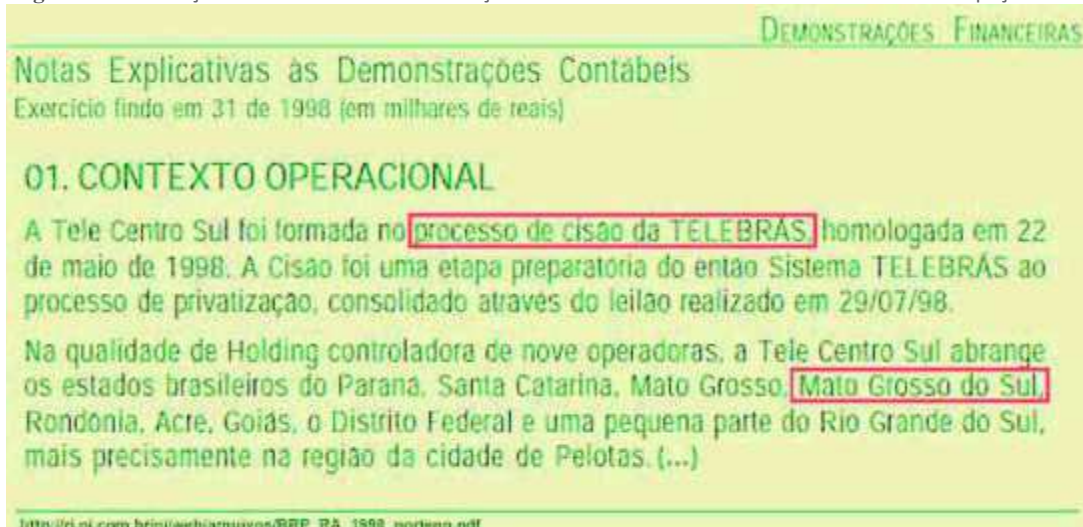
*(...)Ante o exposto, com fundamento na Lei n°7.347/85 é no código de Defesa do Consumidor (Lei n°8.078/90), JULGO em parte Procedente a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM- TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença(fl.931 – 04-02-2002), proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, **investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data**, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996. Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determinado à Ré que , no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.(...)*

Nesse passo, para se conhecer o número exato de ações que o consumidor teria na data de 31/12/2002, passou a pesquisa no mercado de capitais, do histórico de eventos públicos de GRUPAMENTOS e DESMEMBRAMENTOS de ações ocorridos entre a data da integralização das ações em favor do consumidor até a data do vencimento da obrigação de investir os consumidores na condição de assinantes, e por consequente indenizar o mesmo em pecúnia (31/12/2002), conforme a seguir exposto:

a) Primeiro Evento Público - ALTERAÇÃO CONTROLE ACIONÁRIO: Criada em 1998, a TCS - Tele Centro Sul Participações S/A foi uma das 3 (três) holdings regionais do serviço de telefonia fixa, tendo sido constituída em 22 de maio de 1998, como parte do processo de cisão da TELEBRÁS e privatizada em 29 de julho do mesmo ano. Entre sua criação e reorganização societária, controlava diretamente 9 (nove) subsidiárias operadoras de serviço telefônico fixo comutado, dentre a concessão do Mato Grosso do Sul, oportunidade onde foi criada a TELEMS, vejamos a publicação extraída das demonstrações contábeis da companhia, conforme figura a seguir:



Figura 1- Informações extraídas das Demonstrações Financeiras de 1998 da Tele Centro Sul Participações S.A.



b) Segundo Evento Público – GRUPAMENTO DE AÇÕES: Em 28 fevereiro do ano 2000, a TCS - TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES, holding que a época controlava TELEMS, foi incorporada pela TELEPAR.

Figura 2- Divulgação externa de informações anuais (CVM), referente à Tele Centro Sul Participações S.A.



Na oportunidade, houve o **GRUPAMENTO** das ações da companhia, na ocasião da incorporação da TELEMS pela TELEPAR, cada uma das ações mobiliárias da TELEMS foi submetida a uma relação de troca na fração de 0,644967 de sua incorporadora, ato publicado, conforme se segue:

Figura 3- Divulgação externa de informações anuais (CVM), referente à TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	Divulgação Externa
CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	
IAN - Informações Anuais	Data-Base - 31/12/1999
01768-0 TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A	02.570.688/0001-70

09.01 - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

Em 28 de fevereiro de 2000, foi aprovada, em Assembléia Geral Extraordinária promovida pela Telepar, uma das operadoras da Tele Centro Sul, a incorporação pela Telepar das demais operadoras controladas pela Tele Centro Sul: Teleron, Telems, Teleacre, Telesc, Telegoiás, Telemat, Telebrasilíia e CTMR.

A tabela abaixo evidencia os valores patrimoniais apurados, a relação de troca proposta e demais informações necessárias ao cálculo da mesma relação.

Base: 31/10/99

EMPRESA	Quantidade de Ações			Patrimônio Líquido (em R\$)	Valor Patrimonial por Ação (em R\$)	Relação de Troca *
	ON	PN	Total			
TELEPAR	1.460.955.651	1.942.513.647	3.403.469.298	1.838.662.343,16	0,540232	1,000000
TELESC	993.415.383	1.986.830.765	2.980.246.148	1.278.778.379,51	0,429085	0,794261
TELEBRASILÍIA	922.003.185	1.132.643.702	2.054.646.887	924.314.554,31	0,449865	0,832726
TELEGOIÁS	1.638.825.413	3.276.667.728	4.915.493.141	892.774.382,06	0,181625	0,336198
TELEMAT	212.121.762	395.592.366	607.714.128	479.546.333,68	0,789099	1,460667
TELEMS	347.440.526	674.786.842	1.022.227.368	356.176.937,36	0,348432	0,644967
TELERON	374.886.843	734.292.395	1.109.179.238	218.524.446,14	0,197015	0,364686
CTMR	94.191.203	123.995.189	218.186.392	83.270.734,70	0,381650	0,706456
TELEACRE	483.350.423	966.700.847	1.450.051.270	44.990.946,11	0,031027	0,057433

* Quantas ações Telepar PN serão recebidas para cada ação PN e para cada ação ON da referida empresa

http://www.brasiltelecom.com.br/static/inst_ri_participacoes_br/file/lan1999TCSport.pdf

c) *Terceiro Evento Público* – **ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL:** Em 09 (nove) de maio de 2000, por meio de Assembleia Geral Extraordinária, foi aprovada, a mudança da denominação social da Companhia para BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A., conforme especificado nas divulgações contábeis da companhia, a seguir ilustrado:



Figura 4- Divulgação externa de informações anuais (CVM), referente à TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	Divulgação Externa
CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	
IAN - Informações Anuais	Data-Base - 31/12/1999
01768-0 TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A	02.570.688/0001-70
14.02 - INFORMAÇÕES RECOMENDÁVEIS, MAS NÃO OBRIGATÓRIAS	
Alteração da Denominação Social	
<p>Em Assembléia Geral Extraordinária, realizada na sede da empresa, em 09 (nove) de maio de 2000, em segunda convocação, foi aprovada, por unanimidade, a mudança da denominação social da Companhia para BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A., autorizando a diretoria da mesma a efetuar todos os atos legais e societários para sua implementação, com a conseqüente alteração do art. 1º do Estatuto Social, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º - BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável."</p>	
http://www.brasiltelecom.com.br/static/inst_rl_participacoes_brfile/ian1999TCSport.pdf	

d) *Quarto Evento Público – DESMEMBRAMENTO DE AÇÕES:* Em 12 de setembro de 2000, através de Assembleia Geral Extraordinária, além de outros atos, a companhia deliberou e aprovou o desmembramento de ações, à razão de 1(uma) para 39(trinta e nove) ações, conforme publicação a seguir:

Figura 5- Extrato da Ata de Assembleia Geral de Acionistas, que deliberou pelo desmembramento das Ações.

BrasilTelecom S.A.
COMPANHIA ABERTA

BRASIL TELECOM S.A.
 CNPJ 76.535.764/0001-43
 NIRE 533 0000 622 - 9

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
realizada no dia 12 de setembro de 2000.
 (Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com a autorização contida no § 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1) Data, Hora e Local: Aos doze dias do mês de setembro de 2000, às 15:00 horas, na sede da Brasil Telecom S.A. - "Companhia", na Cidade de Brasília-DF, no SIA SUL - ASP - Lote D, Bloco B. **2) Convocação:** Edital publicado, nos termos do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, na Gazeta Mercantil, Jornal de Brasília e no Diário Oficial da União, nas edições dos dias 04, 05 e 06 de setembro de 2000. **3) Presenças:** Acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas: Sr. Henrique Sutton de Sousa Neves e Sr. Paulo Pedrão Rio Branco, representantes da Companhia; e Sr. Luiz Otavio Nunes West, representante do Conselho Fiscal da Companhia. **4) Mesa:** Instalada a Assembléia, na forma do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foram eleitos para compor a mesa, como Presidente, o Sr. Henrique Sutton de Sousa Neves e como Secretário o Sr. Rodrigo Panico. **5) Ordem do Dia:** (a) Eleição do Presidente do Conselho de Administração; e (b) Ratificação da Aprovação da Proposta de **Desdobramento de Ações, a razão de 1 (uma) para 39 (trinta e nove) ações.** **6) Deliberações:** Dando início aos trabalhos, o Presidente da Assembleia solicitou ao Secretário que

http://v4-oi.infoinvest.com.br/ptb/6492/BTM_Atta_20000912_port.pdf

Para melhor compreensão da forma de cálculo do número de ações a serem consideradas em favor dos consumidores na data de cumprimento da sentença, **em caráter meramente exemplificativo**, fora confeccionada uma tabela considerando todos os eventos



de Grupamentos ou Desmembramentos existentes da data de assinatura do contrato (ex. 01/01/1986), até a data de conversão das mesmas em indenização pecuniária, qual seja, 180 dias contados da intimação da sentença, tem-se como exemplo um Lote de 1.000 ações, conforme Quadro de eventos a seguir:

Quadro 6- Principais eventos públicos antes, durante e pós privatizações, e o comportamento numérico das ações.

HISTÓRICO DE GRUPAMENTO E DESMEMBRAMENTO DAS AÇÕES							
Nº	DATA DO EVENTO	EVENTO PÚBLICO	COMPANHIA EMITENTE DOS TÍTULOS	Nº DE AÇÕES ANTES ¹	REORGANIZAÇÃO ACIONÁRIA		Nº DE AÇÕES DEPOIS
					GRUPA	DESMEMBRA	
0 ¹	01/01/1986	ASSINATURA DO CONTRATO	TELEBRÁS	1.000	-	-	1.000
0 ¹	03/10/1997	CITAÇÃO DA RÉ DA INICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	TELEBRÁS	1.000	-	-	1.000
1 ⁹	22/05/1998	ALTERAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO - CRIAÇÃO DA HOLDING ESTATAL CONTROLADORA DA TELEMS	TCS - TELE CENTRO SUL - TELEMS	1.000	-	-	1.000
2 ⁹	28/02/2000	GRUPAMENTO DE AÇÕES - INCORPORAÇÃO DA TCS - TELE CENTRO SUL	TELEPAR	1.000	0,6449670	-	645
3 ⁹	09/05/2000	ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL	BRASIL TELECOM	645	-	-	645
4 ⁹	12/09/2000	GRUPAMENTO DE AÇÕES	BRASIL TELECOM	645	-	39	25.154
CS ³	21/06/2002	PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	BRASIL TELECOM	25.154	-	-	25.154
CS ³	22/12/2002	TÉRMINO DO PRAZO DE 180 DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA- CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PECÚNIA	BRASIL TELECOM	25.154	-	-	25.154
NÚMERO DE AÇÕES NA DATA DO ÚLTIMO EVENTO							25.154

¹SIMULAÇÃO PARA LOTE DE 1000 (MIL) AÇÕES - ²Para o momento 0(zero) foi admitida a data de 01/01/1986 - ³CS - Cumprimento da Sentença.

Assim, para esta **segunda etapa de interpretação** e respectivo do cumprimento da sentença, procedeu-se o cálculo no **número de ações que servirão de base ao cálculo dos DIVIDENDOS para fins de Cumprimento de Sentença.**

4.3- APURAÇÃO DOS DIVIDENDOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

De posse das informações concernentes à reorganização da posição acionária do consumidor/acionista, e ainda, considerando cada evento de **Grupamento** e **Desmembramento das ações** ocorrido no período, até o limite dos 180 dias da intimação da sentença, qual seja, 31/12/2002, passou-se a apurar dos valores concernentes aos DIVIDENDOS, existente em favor do consumidor no período concernente à integralização das ações.



Assim, tendo base pesquisa no banco de informações do mercado de capitais, especificamente o histórico de eventos públicos de GRUPAMENTOS e DESMEMBRAMENTOS de ações; alterações no controle acionário; alterações na denominação social da TELEBRÁS, os valores aprovados em assembleia a **Título de Proventos**, especificamente os **DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS** pelas companhias sucessoras até a data de 31/12/2002, desde início do processo de privatização da TELEBRÁS, a criação da Tele Centro Sul Participações S.A, a incorporação da TELEMS pela TELEPAR, a alteração da denominação social para BRASIL TELECOM, tem-se a seguinte Tabela de distribuição de dividendos das companhias:

Tabela 1- Tabela dos dividendos distribuídos no período em que o consumidor seria acionista.

VALORES A TÍTULO DE DIVIDENDOS				
TIPO AÇÃO	DATA DA APROVAÇÃO	COMPANHIA EMITENTE	TIPO DE PROVENTO	DIVIDENDOS POR AÇÃO
PN	29/04/1996	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,0003870020
PN	29/04/1996	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,0002366080
PN	29/04/1996	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,0009729340
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,0000011570
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,0001133910
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,0000512960
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,0017625770
PN	18/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,0010100000
PN	19/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,0028100000
PN	30/04/1999	TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES	DIVIDENDOS	R\$ 0,0003500000
PN	28/04/2000	TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES	DIVIDENDOS	R\$ 0,0005601000
PN	30/04/2001	BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A	DIVIDENDOS	R\$ 0,0003850215
PN	29/04/2002	BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A	DIVIDENDOS	R\$ 0,0003846000

Cumpre destacar, que **foram expurgados os eventuais créditos/proventos de ações, provenientes de Juros sobre Capital Próprio e Rendimentos**, uma vez que a sentença, tampouco a peça vestibular, contemplaram pedidos e determinação de retribuição de tais obrigações.



Por fim, não foram considerados dividendos inerentes a companhia Oi S.A, visto que esta somente passou a figurar como companhia sucessora da BRASIL TELECOM, em **27 de fevereiro de 2012**, conforme ata de assembleia que a seguir exponho:

Quadro 7- Ata de Assembleia de Acionistas – Brasil Telecom, alterando a denominação social para Oi S.A

BRASIL TELECOM S.A.

CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

Ata da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

realizada no dia 27 de fevereiro de 2012, às 10h30

(Lavrada na forma de sumário, de acordo com o art. 130, §1º da Lei nº 6.404/76)

1. Local, Data e Hora: Aos 27 de fevereiro de 2012, às 10h30min, na sede social da Brasil Telecom S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

7.15 aprovar, a alteração do art. 1º do Estatuto Social da Companhia para alterar sua denominação social da Companhia de Brasil Telecom S.A. para Oi S.A., passando o art. 1º do Estatuto Social da Companhia a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - A Oi S.A. é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável."

http://www.brasiltelecom.com.br/staboinst_ri_participacoes_br/file/atan1999TCSport.pdf

Assim, para esta quarta e última etapa de interpretação e respectivo cumprimento da sentença, tem-se as para o cálculo do valor a título de dividendos para fins de indenização pecuniária, que os valores apurados a título de dividendos, conforme cada uma das assembleias de aprovação, deverão perceber, de igual forma ao valor principal, a aplicação de correção monetária pelo IGP-M/FGV.

Seguidamente os valores apurados para cada evento de distribuição de dividendos, devidamente corrigidos, perceberão os acréscidos de juros nos termos do Código Civil Brasileiro e conforme solicitada pela Parte.

Quanto aos juros moratórios, para períodos anteriores a vigência do novo código civil, ou seja, anteriores a janeiro de 2003, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês. Já para os períodos posteriores a dezembro de 2002, o percentual de 1,00%, ambos calculados e aplicados de forma simples à data do pagamento devido.



5- Já CÁLCULO DOS DIVIDENDOS CONTRATO

Após a interpretação da sentença, passou-se aos cálculos de cumprimento concernentes à indenização pecuniária em favor do consumidor referente aos **DIVIDENDOS**, tendo por base os dados extraídos dos documentos ofertados pela Parte, necessários ao cálculo da retribuição em ações TELEBRÁS e seus proventos, conforme a seguir:

Tabela 2- Dados do Contrato de Participação Financeiro do Consumidor.

DADOS DO CONTRATO UTILIZADOS NOS CÁLCULOS			
ESPECIFICAÇÕES DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR			
NOME DO TITULAR:	JOSE FERREIRA DA SILVA	Nº DO CONTR:	4158
DATA DO CONTRATO:	12/07/1994	CPF.: 106.639.321-49	VALOR EFETIVAMENTE PAGO: R\$ 1.183,21

*Os dados acima descritos, foram extraídos dos documentos apresentados pela Parte.

Seguidamente, passou-se à apuração pretendida, por meio do cálculo do **VPA- Valor Patrimonial das Ações**, ou seja, da **cotação das ações na data de integralização**. No caso em apresso, tomou-se por base como mês de integralização das ações, a data da publicação do balancete da companhia TELEBRÁS, no mês de referência correspondente à data do contrato, conforme a seguir se apresenta:

Tabela 3- Dados extraídos dos balancetes trimestrais da companhia TELEBRÁS, no ano de assinatura do contrato.

EXTRATO DOS BALANCETES PATRIMONIAIS - TELEBRAS S.A						
PERÍODO		PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL)	ORDINÁRIAS (ON)	PREFERENCIAIS (PN)	VALOR PATRIMONIAL (VPA)	
1994	1TR	31/03/1994	13.098.472.867,00	116.713.260	168.310.528	45,955718
	2TR	30/06/1994	14.235.288,00	119.048.242	173.022.467	0,048739
	3TR	30/09/1994	16.686.698,00	119.048.242	173.022.467	0,057132
	4TR	31/12/1994	18.241.158,00	119.048.242	179.680.811	0,061063

<http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?codigoCvm=11258&tab=3.1&idioma=pt-br>

Dando prosseguimento aos cálculos, nos termos da sentença de fls.920/926, o valor **Efetivamente Pago** a título de participação financeira pelo consumidor descrito nos documentos, fora corrigido monetariamente pelo IGP-M, até a data atribuída para integralização das ações. Nesta mesma data, passou-se ao cálculo do VPA - Valor Patrimonial das Ações, ou seja, cotação de referência para integralização e respectiva retribuição das Ações TELEBRÁS em favor do consumidor.



Oportunamente, buscou ainda identificar, a **eventual entrega PARCIAL de ações TELEBRÁS à época da adesão/assinatura do contrato**, valores que quando identificados foram devidamente abatidos do total de ações retribuídas em favor do consumidor, conforme tabela a seguir:

Tabela 4- Apuração do número de ações atinentes ao contrato à época da integralização das ações.

CÁLCULO DO Nº DE AÇÕES NA ASSINATURA DO CONTRATO				
TITULAR: JOSE FERREIRA DA SILVA			CONT.: 4158	
DATA REF.	CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES TELEBRÁS			
julho-94	Valor Efetivamente Pago pelo Consumidor em	12/07/94	R\$	1.183,21
junho-94	Valor Efetivamente Pago Corrigido p/ IGP-M até	30/06/94	R\$	1.183,21
2TR	VPA do Balancete de Integralização Ações	2TR	30/06/94	R\$ 0,0487
CONVERSÃO EM AÇÕES TELEBRÁS				
30/06/1994	Cotação/Valor de VPA em 30/06/1994	2TR	1994	R\$ 0,0487
30/06/1994	Quantidade Total de Ações a subscrever e integralizar			24.276
30/06/1994	Quantidade Parcial de Ações Entreges ao Consumidor / Acionista			0
30/06/1994	Quantidade de Ações TELEBRÁS retribuídas ao consumidor / Acionista			24.276

*Os dados acima descritos, foram extraídos dos documentos apresentados pela Parte.

Da assinatura do contrato até a **data limite determinada pelo Juízo para investir o consumidor na condição de assinante**, e portanto, data em que esse passaria a não mais ser acionista da companhia, transcorreu longa data, período em que a companhia passou por diversos eventos de reorganização societária e acionária.

Portanto, procedeu-se uma pesquisa refinada no mercado de capitais, a fim de identificar o histórico de eventos públicos de **GRUPAMENTOS** e **DESMEMBRAMENTOS** de ações, bem como, alterações de controle acionário; alterações na denominação social, entre outros eventos e **alterações importante para o correto computo do número de ações** e reposicionamento acionário do consumidor.

Tabela 5- Especificação dos eventos societários na constância do consumidor na condição de acionista.

HISTÓRICO DE GRUPAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS DAS AÇÕES					
TITULAR: JOSE FERREIRA DA SILVA			CONTRATO: 4158		ASSINADO EM: 12/07/1994
DATA REF.	ESPECIFICAÇÕES DOS EVENTOS SOCIETÁRIOS	TIPO DE EVENTO*	COMPANHIA EMITENTE	RELAÇÃO DE TROCA	Nº de Ações
22/05/1998	Alteração do Controle Acionário - Criação da Holding - TCS S/A.	-	TELEBRÁS	-	24.276
28/02/2000	Incorporação da TCS - Tele Centro Sul S/A.	GRUPAMENTO	TELE CENTRO SUL	0,644967	15.657
12/09/2000	Alteração da Denominação Social p/ BRASIL TELECOM S/A.	DESMEMBRAMENTO	BRASIL TELECOM	39	610.641
31/12/2002	Número de Ações na Data da conversão das mesmas em Indenização Pecuniária, nos termos da Sentença fls. 920				610.641

*<http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?codigoCvm=11258&tab=3.1&idioma=pt-br>



Assim, considerando-se o histórico das ações conforme tabela acima, passou-se à apuração dos valores a serem indenizados a título de dividendos. Nesse particular, cumpre destacar, que **FORAM EXPURGADOS DOS CÁLCULOS os eventuais créditos/proventos de ações, provenientes de Juros sobre Capital Próprio e Rendimentos**, uma vez que a sentença, tampouco a peça vestibular, contemplou pedido e determinação de retribuição de tais obrigações, limitando-se apenas a créditos de dividendos.

Ainda, conforme demonstrado a seguir, **não foram considerados dividendos inerentes a companhia OI S.A**, visto que esta somente passou a figurar como companhia sucessora à BRASIL TELECOM S/A. na data de 27 de fevereiro de 2012, conforme Tabela:

Tabela 6- Apuração dos Dividendos, tendo por base a sucessão das companhias até a o cumprimento a sentença.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA A TÍTULO DE DIVIDENDOS										
TITULAR CONTRATO: JOSE FERREIRA DA SILVA			CONTRATO: 4158			12/07/1994				
TIPO AÇÃO	DATA DA APROVAÇÃO	COMPANHIA EMITENTE	TIPO DE PROVENTO	DIVIDENDOS POR AÇÃO ¹	Nº DE AÇÕES	DIVIDENDO NOMINAL	FATOR IGP-M	DIVIDENDOS CORRIGIDO	JUROS DE MORA	DIVIDENDOS TOTAIS
PN	29/04/1996	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000387002	24.276	R\$ 9,40	5,21524	R\$ 49,00	R\$ 124,63	R\$ 173,63
PN	29/04/1996	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000236608	24.276	R\$ 5,74	5,21524	R\$ 29,96	R\$ 76,20	R\$ 106,16
PN	29/04/1996	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000972934	24.276	R\$ 23,62	5,21524	R\$ 123,18	R\$ 313,33	R\$ 436,52
PN	18/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,001010000	24.276	R\$ 24,52	4,76461	R\$ 116,82	R\$ 283,47	R\$ 400,30
PN	19/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,002810000	24.276	R\$ 68,22	4,76461	R\$ 325,03	R\$ 788,56	R\$ 1.113,59
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000115700	24.276	R\$ 2,81	4,76461	R\$ 13,38	R\$ 32,42	R\$ 45,81
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000113391	24.276	R\$ 2,75	4,76461	R\$ 13,12	R\$ 31,78	R\$ 44,89
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,000051296	24.276	R\$ 1,25	4,76461	R\$ 5,93	R\$ 14,38	R\$ 20,31
PN	29/04/1997	TELEC BRASILEIRA S.A - TELEBRAS	DIVIDENDOS	R\$ 0,001762577	24.276	R\$ 42,79	4,76461	R\$ 203,87	R\$ 493,95	R\$ 697,82
PN	30/04/1999	TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES	DIVIDENDOS	R\$ 0,000350000	24.276	R\$ 8,50	4,18072	R\$ 35,52	R\$ 77,47	R\$ 112,99
PN	28/04/2000	TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES	DIVIDENDOS	R\$ 0,000560100	15.657	R\$ 8,77	3,67566	R\$ 32,23	R\$ 66,41	R\$ 98,65
PN	30/04/2001	BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A	DIVIDENDOS	R\$ 0,000385022	610.641	R\$ 235,11	3,35387	R\$ 788,53	R\$ 1.528,75	R\$ 2.317,28
PN	29/04/2002	BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A	DIVIDENDOS	R\$ 0,000384600	610.641	R\$ 234,85	3,06606	R\$ 720,07	R\$ 1.309,24	R\$ 2.029,32
Total de Dividendos Apurados para pagamento em			quinta-feira, 11 de maio de 2017			perfaz a importância de			R\$ 7.597,25	

¹<http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?codigoCvm=11258&tab=3.1&idioma=pt-br>

Sendo assim, o valor ora exposto, reflete o um **CRÉDITO TOTAL R\$ 7.597,25** a título de **indenização concernente aos DIVIDENDOS, para fins de cumprimento de sentença**, que a Parte Autora possui junto à Parte Ré, valores estes que foram corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de Juros até a data da realização do presente Parecer Técnico. Ressalta-se que os juros moratórios foram aplicados nos termos do novo código civil.



6- ENCERRAMENTO

Esperamos ter cumprido aos objetivos propostos e fornecido subsídios para a compreensão da metodologia e dos critérios utilizados no desenvolvimento do presente trabalho técnico, colocamo-nos ao vosso inteiro dispor para suprir dúvidas e quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários quanto ao escopo deste estudo.

Nada mais havendo a relatar encerramos o presente Parecer Técnico em via única, lavrado em papel timbrado, estando todas estas, eletronicamente assinada. Integram ainda ao presente Laudo um conjunto de Anexos, referenciados no corpo deste trabalho técnico, estando devidamente registrados em livro de protocolo e controle interno.

Respeitosamente,

CAMPO GRANDE, 10 DE **MAIO** DE 2017.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista, Auditor, Avaliador
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região

Fabio Rocha Nimer
Economista, Auditor, Avaliador
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

ANEXO I

LISTA DE DOCUMENTOS EM ANEXO

VALOR CALCULADO DO VPA – VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DAS COMPANHIAS TELEBRÁS – BRASIL TELECOM

OS BALANCETES FORAM AGRUPADOS POR TRIMESTRE, TENDO POR BASE OS BALANCETES
CONTÁBEIS DOS EXERCÍCIOS DE INTEGRALIZAÇÃO DOS ANOS DE:

1985; 1986; 1987; 1988; 1989; 1990; 1991; 1992; 1993; 1994; 1995; 1996; 1997 e 2002;

OBS.: As informações foram extraídas das publicações efetivadas ao mercado em consulta a CVM - Comissão de Valores Mobiliários e Bolsa de Valores – BMF/BOVESPA.

EXTRATO DOS BALANCETES PATRIMONIAIS - TELEBRAS S.A						
PERÍODO		PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL)	ORDINÁRIAS (ON)	PREFERENCIAIS (PN)	VALOR PATRIMONIAL (VPA)	
1985	4TR	31/12/1985	42.951.063.737,00	27.018.800.351	5.827.216.639	1,307649
1986	1TR	28/02/1986*	61.788.960,00	27.018.800	5.827.219	1,881170
	2TR	30/06/1986	68.794.239,00	27.444.651	6.020.786	2,055680
	3TR	30/09/1986	68.655.602,00	27.444.651	6.020.786	2,051538
	4TR	31/12/1986	81.021.600,00	28.035.707	6.337.317	2,357127
1987	1TR	31/03/1987	122.484.591,00	28.035.707	6.337.317	3,563393
	2TR	30/06/1987	211.902.395,00	29.030.036	6.632.713	5,941841
	3TR	30/09/1987	275.763.180,00	29.030.035	6.632.713	7,732528
	4TR	31/12/1987	398.576.016,00	30.258.908	7.312.979	10,608358
1988	1TR	31/03/1988	646.543.115,00	30.258.908	7.312.979	17,208162
	2TR	30/06/1988	1.124.094.067,00	30.760.391	7.598.682	29,304516
	3TR	30/09/1988	2.060.869.723,00	30.760.391	7.598.682	53,725744
	4TR	31/12/1988	4.231.588.856,00	32.418.384	8.760.724	102,760576

<http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?codigoCvm=11258&tab=3.1&idioma=pt-br>

EXTRATO DOS BALANCETES PATRIMONIAIS - TELEBRAS S.A						
PERÍODO		PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL)	ORDINÁRIAS (ON)	PREFERENCIAIS (PN)	VALOR PATRIMONIAL (VPA)	
1989	1TR	31/03/1989	6.518.031,00	32.418.384	8.760.724	0,158285
	2TR	30/06/1989	10.905.719,00	32.701.033	8.946.307	0,261859
	3TR	30/09/1989	25.060.378,00	32.701.033	8.946.307	0,601728
	4TR	31/12/1989	74.698.008,00	33.485.658	16.270.888	1,501270
1990	1TR	31/03/1990	299.928.631,00	66.971.318	49.859.314	2,567209
	2TR	30/06/1990	362.450.484,00	66.971.318	49.859.314	3,102358
	3TR	30/09/1990	519.710.294,00	66.971.316	49.859.314	4,448408
	4TR	31/12/1990	947.446.388,00	66.971.316	76.230.794	6,616148
1991	1TR	31/03/1991	1.222.609.149,00	66.971.316	76.230.794	8,537648
	2TR	30/06/1991	2.012.481.232,00	66.971.316	76.230.794	14,053433
	3TR	30/09/1991	3.194.850.958,00	66.971.316	76.230.794	22,310083
	4TR	31/12/1991	11.566.479.958,00	85.219.706	156.178.905	47,914443

<http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?codigoCvm=11258&tab=3.1&idioma=pt-br>

EXTRATO DOS BALANCETES PATRIMONIAIS - TELEBRAS S.A						
PERÍODO		PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL)	ORDINÁRIAS (ON)	PREFERENCIAIS (PN)	VALOR PATRIMONIAL (VPA)	
1992	1TR	31/03/1992	23.322.576.235,00	98.318.610	161.490.100	89,768262
	2TR	30/06/1992	42.546.685.508,00	98.318.610	161.729.057	163,611103
	3TR	30/09/1992	81.502.425.243,00	108.031.578	161.729.057	302,128683
	4TR	31/12/1992	157.482.296.616,00	108.031.578	168.142.613	570,228145
1993	1TR	31/03/1993	328.678.274.436,00	108.031.578	168.142.613	1.190,112201
	2TR	30/06/1993	775.229.792.830,00	116.713.250	168.310.528	2.719,877613
	3TR	30/09/1993	1.812.916.726,00	116.713.250	168.310.528	6,360581
	4TR	31/12/1993	4.575.132.371,00	116.713.260	168.310.528	16,051756
1994	1TR	31/03/1994	13.098.472.867,00	116.713.260	168.310.528	45,955718
	2TR	30/06/1994	14.235.288,00	119.048.242	173.022.467	0,048739
	3TR	30/09/1994	16.686.698,00	119.048.242	173.022.467	0,057132
	4TR	31/12/1994	18.241.158,00	119.048.242	179.680.811	0,061063

<http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?codigoCvm=11258&tab=3.1&idioma=pt-br>

EXTRATO DOS BALANCETES PATRIMONIAIS - TELEBRAS S.A						
PERÍODO		PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL)	ORDINÁRIAS (ON)	PREFERENCIAIS (PN)	VALOR PATRIMONIAL (VPA)	
1995	1TR	31/03/1995	19.307.382,00	119.048.242	179.680.811	0,064632
	2TR	30/06/1995	21.548.057,00	121.935.302	187.201.812	0,069704
	3TR	30/09/1995	23.067.714,00	121.935.302	187.201.812	0,074620
	4TR	31/12/1995	24.248.312,00	121.935.302	187.201.812	0,078439
1996	1TR	31/03/1996	25.019.229,00	121.935.302	187.201.812	0,080932
	2TR	30/06/1996	26.780.382,00	124.369.031	196.311.648	0,083511
	3TR	30/09/1996	27.542.943,00	124.369.031	196.311.648	0,085889
	4TR	31/12/1996	27.661.732,00	124.369.031	196.311.648	0,086259
1997	1TR	31/03/1997	29.055.685,80	124.359.031	196.311.648	0,090609
	2TR	30/06/1997	29.990.741,20	124.369.031	196.311.648	0,093522
	3TR	30/09/1997	30.925.796,60	124.369.031	196.311.648	0,096438
	4TR	31/12/1997	31.294.755,00	124.369.031	196.311.648	0,097589

<http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?codigoCvm=11258&tab=3.1&idioma=pt-br>

EXTRATO DOS BALANCETES PATRIMONIAIS - BRASIL TELECOM S.A						
PERÍODO		PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL)	ORDINÁRIAS (ON)	PREFERENCIAIS (PN)	VALOR PATRIMONIAL (VPA)	
2002	1TR	31/03/2002	6.081.500.000,00	132.355.516.131	219.863.510.944	0,017266
	2TR	30/06/2002	6.088.800.000,00	132.355.516.131	219.863.510.944	0,017287
	3TR	30/09/2002	6.199.000.000,00	132.355.516.131	219.863.510.944	0,017600
	4TR	31/12/2002	6.225.500.000,00	132.355.516.131	219.863.510.944	0,017675

http://www.mzweb.com.br/oi/web/arquivos/BRP_ER_3T02_port.pdf

ANEXO II

LISTA DE DOCUMENTOS EM ANEXO

**EXTRATO RESUMIDO DAS PUBLICAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DOS DIVIDENDOS
TELEBRÁS – BRASIL TELECOM – 1991 A 2002**

BASE PARA APURAÇÃO DOS DIVIDENDOS

OBS.: Foram selecionadas apenas as folhas dos balancetes que apresentam informações relevantes à fundamentação técnica trabalho ora apresentado. As informações foram extraídas das publicações efetivadas ao mercado em consulta a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, referente ao IAN - INFORMAÇÕES ANUAIS das companhias analisadas.

TCSP3: R\$16,26/1.000 ações
TCSP4: R\$16,80/1.000 ações
BRP: US\$34,99/ADR
VALOR DE MERCADO: R\$5.846 MILHÕES
Fechamento de 6 de maio de 2002

Brasil Telecom Participações S.A.

Divulgação de Resultado Consolidado

1º Trimestre de 2002

Não Auditado

Brasília, 7 de maio de 2002.



BRP
LISTED
NYSE



BALANÇOS PATRIMONIAIS

Tabela 11: Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ Milhões)

R\$ Milhões	Mar/02	Dez/01
ATIVO CIRCULANTE	2.398,4	2.324,3
Caixa e Equivalentes	418,9	465,5
Contas a Receber (Líquido)	1.331,3	1.234,8
Tributos a Recuperar	433,4	406,4
Outros Valores a Recuperar	150,1	168,7
Estoques	4,9	8,4
Outros	59,8	40,6
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.388,4	1.362,6
Empréstimos e Financiamentos	101,1	99,7
Tributos Diferidos e a Recuperar	910,3	936,1
Outros	377,0	326,8
PERMANENTE	10.910,5	10.991,9
Investimentos (Líquido)	109,6	101,2
Imobilizado (Líquido)	10.249,7	10.314,3
Imobilizado (Bruto)	23.095,6	22.735,6
Depreciação Acumulada	(12.845,9)	(12.421,3)
Diferido (Líquido)	551,2	576,4
TOTAL DO ATIVO	14.697,3	14.678,9
PASSIVO CIRCULANTE	2.588,1	2.622,1
Empréstimos e Financiamentos	528,9	448,8
Fornecedores	1.112,2	1.210,8
Impostos, Taxas e Contribuições	313,8	286,2
Dividendos a Pagar/Participações no Resultado	274,5	252,4
Provisões	101,8	105,1
Pessoal, Encargos e Benefícios	93,5	144,2
Consignações a Favor de Terceiros	81,1	84,1
Outros	82,3	90,5
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	3.720,2	3.712,4
Empréstimos e Financiamentos	2.616,9	2.699,5
Provisões	776,3	764,2
Outros	327,0	248,8
RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS	10,5	11,0
PARTICIPAÇÕES MINORITÁRIAS	2.297,0	2.323,0
PATRIMÔNIO LÍQUIDO E RECURSOS CAPITALIZÁVEIS	6.081,5	6.010,4
Capital Social	2.257,6	2.232,6
Reservas de Capital	385,5	410,5
Reservas de Lucros	1.309,6	1.309,6
Lucros Acumulados	2.119,3	2.048,3
Recursos Capitalizáveis	9,5	9,5
TOTAL DO PASSIVO	14.697,3	14.678,9

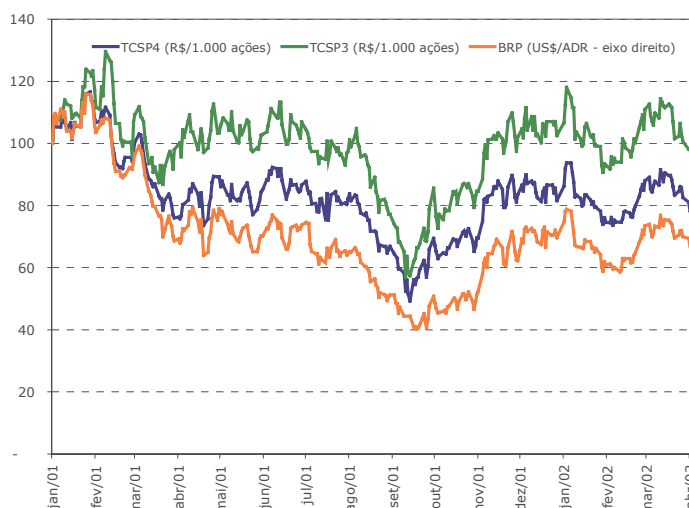


Tabela 12: Balanço Patrimonial Holding (R\$ Milhões)

R\$ Milhões	Mar/02	Dez/01
ATIVO CIRCULANTE	494,9	365,8
Caixa e Equivalentes	214,8	134,2
Tributos a Recuperar	99,6	96,4
Outros Valores a Recuperar	2,7	3,4
Dividendos / JSCP a Receber	174,5	129,5
Outros	3,3	2,4
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.782,7	1.861,2
Empréstimos e Financiamentos	1.419,1	1.484,6
Tributos Diferidos e a Recuperar	247,6	261,3
Outros	116,1	115,4
PERMANENTE	4.578,8	4.569,6
Investimentos (Líquido)	4.571,3	4.561,7
Imobilizado (Líquido)	7,1	7,7
Imobilizado (Bruto)	56,8	56,8
Depreciação Acumulada	(49,7)	(49,0)
Diferido (Líquido)	0,5	0,1
TOTAL DO ATIVO	6.856,5	6.796,6
PASSIVO CIRCULANTE	169,3	184,3
Empréstimos e Financiamentos	9,6	24,4
Fornecedores	0,9	0,3
Impostos, Taxas e Contribuições	3,9	5,4
Remuneração a Acionistas	151,3	151,4
Pessoal, Encargos e Benefícios	1,8	2,1
Consignações a Favor de Terceiros	0,2	0,3
Outros	1,5	0,5
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	596,5	591,8
Empréstimos e Financiamentos	578,6	573,3
Outros	17,9	18,5
PATRIMÔNIO LÍQUIDO E RECURSOS CAPITALIZÁVEIS	6.090,8	6.020,5
Capital Social	2.257,6	2.232,6
Reservas de Capital	385,5	410,5
Reservas de Lucros	1.309,6	1.309,6
Lucros Acumulados	2.136,7	2.066,5
Recursos Capitalizáveis	1,3	1,3
TOTAL DO PASSIVO	6.856,5	6.796,6



Gráfico 10: Desempenho Acionário no 1T02 – Bovespa e NYSE
(Base 100 = 28/dez/2001)



COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA

Tabela 14: Composição Acionária

Abril	Ordinárias	%	Preferenciais	%	Total	%
Solpart Participações S.A.	70.744.903.659	53,5%	-	0,0%	70.744.903.659	20,1%
ADRs	-	0,0%	122.741.139.601	55,8%	122.741.139.601	34,8%
Outros	61.610.612.472	46,5%	97.122.371.343	44,2%	158.732.983.815	45,1%
Total	132.355.516.131	100,0%	219.863.510.944	100,0%	352.219.027.075	100,0%

Dezembro	Ordinárias	%	Preferenciais	%	Total	%
Solpart Participações S.A.	67.139.243.975	52,26%	-	0,00%	67.139.243.975	19,27%
ADRs	-	-	113.301.352.000	51,53%	113.301.352.000	32,53%
Outros	61.320.634.285	47,74%	106.562.158.944	48,47%	167.882.793.229	48,20%
Total	128.459.878.260	100,0%	219.863.510.944	100,0%	348.323.389.204	100,0%

BRTP3: R\$12,96/1.000 ações

BRTP4: R\$17,51/1.000 ações

BRP: US\$30,40/ADR

VALOR DE MERCADO: R\$5.565 MILHÕES

Fechamento de 8 de agosto de 2002

Brasil Telecom Participações S.A.

Divulgação de Resultado Consolidado

2º Trimestre de 2002

Não Auditado

Brasília, 9 de agosto de 2002.



fls. 50

B RTP3: R\$14,10/1.000 ações

B RTP4: R\$18,70/1.000 ações

BRP: US\$25,79/ADR

VALOR DE MERCADO: R\$5.978 MILHÕES

Fechamento de 6 de novembro de 2002

Brasil Telecom Participações S.A.

Divulgação de Resultado Consolidado

3º Trimestre de 2002

Não Auditado

Brasília, 7 de novembro de 2002.



**BRP
LISTED
NYSE**



BALANÇO PATRIMONIAL

Tabela 12: Balanço Patrimonial Consolidado

R\$ Milhões	Jun/02	Set/02
ATIVO CIRCULANTE	2.814,6	2.983,9
Caixa e Equivalentes	757,0	793,2
Contas a Receber (Líquido)	1.385,4	1.519,9
Tributos a Recuperar	455,5	471,7
Outros Valores a Recuperar	168,4	134,8
Estoques	4,1	5,4
Outros	44,2	58,8
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.409,7	1.422,4
Empréstimos e Financiamentos	124,3	169,7
Tributos Diferidos e a Recuperar	893,9	840,4
Outros	391,6	412,4
PERMANENTE	10.766,9	10.553,3
Investimentos (Líquido)	110,7	110,9
Imobilizado (Líquido)	10.114,6	9.870,1
Imobilizado (Bruto)	23.366,6	23.578,4
Depreciação Acumulada	(13.252,0)	(13.708,4)
Diferido (Líquido)	541,6	572,4
TOTAL DO ATIVO	14.991,2	14.959,6
PASSIVO CIRCULANTE	2.317,5	2.125,3
Empréstimos e Financiamentos	500,7	512,4
Fornecedores	914,9	784,0
Impostos, Taxas e Contribuições	318,2	341,9
Dividendos a Pagar/Participações no Resultado	227,5	130,0
Provisões	96,7	94,1
Pessoal, Encargos e Benefícios	86,0	98,3
Consignações a Favor de Terceiros	98,3	85,2
Outros	75,2	79,4
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	4.239,7	4.282,0
Empréstimos e Financiamentos	3.070,3	3.050,4
Impostos, Taxas e Contribuições	320,7	389,4
Provisões	783,7	790,1
Outros	65,0	52,0
RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS	10,1	9,6
PARTICIPAÇÕES MINORITÁRIAS	2.345,1	2.343,7
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.078,8	6.199,0
Capital Social	2.257,6	2.257,6
Reservas de Capital	385,5	385,5
Reservas de Lucros	1.309,6	1.309,6
Lucros Acumulados	2.126,1	2.246,3
TOTAL DO PASSIVO	14.991,2	14.959,6

**Tabela 13: Balanço Patrimonial Holding**

R\$ Milhões	Jun/02	Set/02
ATIVO CIRCULANTE	444,1	471,9
Caixa e Equivalentes	216,4	183,9
Tributos a Recuperar	129,1	150,4
Outros Valores a Recuperar	2,8	3,3
Dividendos / JSCP a Receber	93,3	131,0
Outros	2,4	3,3
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.874,8	1.851,8
Empréstimos e Financiamentos	1.613,6	1.633,2
Tributos Diferidos e a Recuperar	239,3	196,5
Outros	21,9	22,1
PERMANENTE	4.596,3	4.589,7
Investimentos (Líquido)	4.586,9	4.580,4
Imobilizado (Líquido)	6,4	5,8
Imobilizado (Bruto)	56,8	56,9
Depreciação Acumulada	(50,4)	(51,1)
Diferido (Líquido)	3,0	3,5
TOTAL DO ATIVO	6.915,2	6.913,4
PASSIVO CIRCULANTE	203,2	45,6
Empréstimos e Financiamentos	24,2	10,0
Fornecedores	1,3	0,4
Impostos, Taxas e Contribuições	3,4	5,6
Dividendos a Pagar/Participações no Resultado	155,0	26,5
Pessoal, Encargos e Benefícios	1,1	0,3
Consignações a Favor de Terceiros	17,5	0,1
Outros	0,7	2,6
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	616,6	653,2
Empréstimos e Financiamentos	583,4	589,2
Impostos, Taxas e Contribuições	31,9	62,7
Outros	1,3	1,3
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.095,3	6.214,6
Capital Social	2.257,6	2.257,6
Reservas de Capital	385,5	385,5
Reservas de Lucros	1.309,6	1.309,6
Lucros Acumulados	2.142,6	2.261,9
TOTAL DO PASSIVO	6.915,2	6.913,4

fls. 53

B RTP3: R\$13,59/1.000 ações

B RTP4: R\$18,25/1.000 ações

BRP: US\$25,58/ADR

VALOR DE MERCADO: R\$5.811 MILHÕES

Fechamento de 18 de fevereiro de 2003

Brasil Telecom Participações S.A.

Divulgação de Resultado Consolidado

4º Trimestre de 2002

Não Auditado

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.



BALANÇO PATRIMONIAL

Tabela 10: Balanço Patrimonial Consolidado

R\$ Milhões	Dez/01	Set/02	Dez/02
ATIVO CIRCULANTE	2.324,3	2.983,9	3.749,3
Caixa e Equivalentes	465,5	793,2	1.596,2
Contas a Receber (Líquido)	1.230,9	1.519,9	1.542,9
Tributos Diferidos e a Recuperar	406,4	471,7	416,0
Outros Valores a Recuperar	168,7	134,8	113,6
Estoques	8,4	5,4	23,3
Outros	44,4	58,8	57,4
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.362,6	1.422,4	1.497,3
Empréstimos e Financiamentos	99,7	169,7	155,4
Tributos Diferidos e a Recuperar	936,1	840,4	893,5
Outros	326,8	412,4	448,5
PERMANENTE	10.991,9	10.553,3	10.855,8
Investimentos (Líquido)	101,2	110,9	165,2
Imobilizado (Líquido)	10.314,3	9.870,1	10.023,6
Imobilizado (Bruto)	22.735,6	23.578,4	24.112,1
Depreciação Acumulada	(12.421,3)	(13.708,4)	(14.088,5)
Diferido (Líquido)	576,4	572,4	667,0
TOTAL DO ATIVO	14.678,9	14.959,6	16.102,4
PASSIVO CIRCULANTE	2.622,1	2.125,3	2.478,7
Empréstimos e Financiamentos	448,8	512,4	591,9
Fornecedores	1.210,8	784,0	919,5
Impostos, Taxas e Contribuições	286,2	341,9	375,8
Dividendos a Pagar/Participações no Resultado	252,4	130,0	249,8
Provisões	105,1	94,1	95,4
Pessoal, Encargos e Benefícios	144,2	98,3	84,7
Consignações a Favor de Terceiros	84,1	85,2	78,8
Outros	90,5	79,4	82,9
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	3.721,8	4.282,0	5.032,1
Empréstimos e Financiamentos	2.699,5	3.050,4	3.584,3
Provisões	764,2	790,1	795,7
Impostos, Taxas e Contribuições	222,3	389,4	425,7
Autorização para Exploração de Serviços	-	-	175,0
Outros	35,9	52,0	51,5
RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS	11,0	9,6	11,0
PARTICIPAÇÕES MINORITÁRIAS	2.323,0	2.343,7	2.355,0
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.001,0	6.199,0	6.225,5
Capital Social	2.232,6	2.257,6	2.257,6
Reservas de Capital	410,5	385,5	389,8
Reservas de Lucros	1.309,6	1.309,6	978,1
Lucros Acumulados	2.048,3	2.246,3	2.609,3
Ações em Tesouraria	-	-	(9,2)
TOTAL DO PASSIVO	14.678,9	14.959,6	16.102,4



Tabela 11: Balanço Patrimonial Holding

R\$ Milhões	Dez/01	Set/02	Dez/02
ATIVO CIRCULANTE	365,8	471,9	462,5
Caixa e Equivalentes	134,2	183,9	173,3
Tributos a Recuperar	96,4	150,4	101,9
Outros Valores a Recuperar	3,4	3,3	2,8
Dividendos / JSCP a Receber	129,5	131,0	181,4
Outros	2,4	3,3	3,2
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.861,2	1.851,8	1.908,8
Empréstimos e Financiamentos	1.579,1	1.633,2	1.674,2
Tributos Diferidos e a Recuperar	261,3	196,5	228,2
Outros	20,8	22,1	6,4
PERMANENTE	4.569,6	4.589,7	4.671,9
Investimentos (Líquido)	4.561,7	4.580,4	4.661,5
Imobilizado (Líquido)	7,7	5,8	5,2
Imobilizado (Bruto)	56,8	56,9	56,9
Depreciação Acumulada	(49,0)	(51,1)	(51,8)
Diferido (Líquido)	0,1	3,5	5,3
TOTAL DO ATIVO	6.796,6	6.913,4	7.043,2
PASSIVO CIRCULANTE	184,3	45,6	154,2
Empréstimos e Financiamentos	24,4	10,0	25,1
Fornecedores	0,3	0,4	0,5
Impostos, Taxas e Contribuições	5,4	5,6	4,8
Dividendos a Pagar/Participações no Resultado	151,4	26,5	120,9
Pessoal, Encargos e Benefícios	2,1	0,3	1,3
Consignações a Favor de Terceiros	0,3	0,1	0,1
Outros	0,5	2,6	1,5
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	593,1	653,2	648,9
Empréstimos e Financiamentos	573,3	589,2	594,6
Impostos, Taxas e Contribuições	18,5	62,7	54,3
Outros	1,3	1,3	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.019,2	6.214,6	6.240,1
Capital Social	2.232,6	2.257,6	2.257,6
Reservas de Capital	410,5	385,5	389,8
Reservas de Lucros	1.309,6	1.309,6	978,1
Lucros Acumulados	2.066,5	2.261,9	2.623,8
Ações em Tesouraria	-	-	(9,2)
TOTAL DO PASSIVO	6.796,6	6.913,4	7.043,2



TITULO EXECUTIVO

Campo Grande – MS
67 3029—8899/3025-3770
Rua José Antônio Pereria, 1248 - Centro
CEP: 79.002-401
E-mail: amandavilela1@hotmail.com

Dourados – MS
67 3427.2502
Av. Weimar G. Torres, 1589, sala 07 - Centro
CEP: 79.800-011



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS.
AUTOS Nº 519/97.19016-1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através de seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor desta Comarca, move a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM) aduzindo em síntese que o Município de Campo Grande, representando a comunidade, e a Ré firmaram, em 16.12.91, contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, onde esta comprometeu-se, conforme Portaria nº 086/91, a efetuar a transferência dos terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, investi-los na condição de assinantes e retribuir em ações a participação econômica dos consumidores do direito de uso de linhas telefônicas, pois a comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra que, ao final, passaria à propriedade da Ré, que a retribuiria integralmente em ações.

Naquela mesma data, o Município de Campo Grande firmou contrato de prestação de serviços em regime de empreitada global com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda., a fim de que essas elaborassem projetos e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, com base no plano conhecido por Planta Comunitária de Telefonia – PCT, ficando cada uma com 15.000 linhas para serem comercializadas e instaladas no prazo de 24 meses a contar da data da assinatura do contrato. Posteriormente, a Ré fez constar no contrato padrão, que seria usado pela empresas empreendedoras, a cláusula 5.0, dispondo que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações na mesma proporção da participação de cada aderente.

Com o advento da Portaria nº 610, de 19 de agosto 1994, que republicou a NET 004/DNPU – Abril de 1991, estabelecendo que os novos planos de expansão de telefonia não teriam mais a retribuição em ações. Todavia, a Ré contrariando não só a Portaria nº 086/91, mas os próprios termos da Portaria nº 610/94, sem qualquer aditivo no contrato firmado com a comunidade, levou as empresas empreendedoras a modificar seus contratos, veiculando em suas publicidades que a partir daquela data não mais haveria retribuição em ações no plano de expansão/91, que se encontrava em andamento, sem qualquer alteração do objeto contratual, e ainda, que ela deixou de cumprir também os itens 6.4 e 6.5 do contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede.

Alega ainda que a falta de transferência do acervo da Ré para o consumidor, dentro do prazo estipulado, causa-lhes danos, posto que a cada ano o valor patrimonial da ação tem se valorizado, e com isso, o número de ações diminui e que a proceder à avaliação do acervo em relação às 10.648 linhas instaladas pela Inepar S.A., desconsidera o valor efetivamente por eles pago.

Assim, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja determinado à Ré finalizar, no prazo de trinta dias, o processo tendente a retribuir em

Flávia

921
juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ações e transferir os terminais telefônicos para os nomes dos promitentes cessionários, investindo-os na condição de assinantes, com relação às primeiras 10.115 linhas comercializadas pela empresa Inepar S.A., bem como dar início ao mesmo processo, como prazo de 60 dias, em relação às 4.134 últimas linhas comercializadas por aquela empresa; pediu, em caso de descumprimento dessas determinações, o cancelamento do contrato de comodato firmado entre a Ré e a Inepar S.A..

Ao final, requer a ratificação da liminar e a condenação da Ré em proceder à retribuição em ações Telebrás, no valor efetivamente pago por cada consumidor, ou seja, R\$ 1.117,63, corrigido monetariamente e acrescido dos juros devidos, com base no valor patrimonial das ações da época em que deveriam ter ocorrido a transferência do acervo; ressarcir as perdas e danos econômicas e morais em virtude dos atrasos ocorridos na transferência das ações, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença; pagar os dividendos relativos aos lucros sociais aos promitentes assinantes que não tiveram sua participação econômica retribuída em ações, a contar do terceiro ano após a assinatura do contrato de instalação da linha firmado pelo consumidor com a Inepar S.A.; apresentar em juízo o valor dos dividendos, a partir de 1993, a ser atribuído a cada ação, discriminando os valores por tipo de ação; informar e comprovar documentalmente os valores arrecadados mensalmente referentes aos 15.000 terminais em operação e instalados comercialmente pela Inepar S.A.; apresentar, em juízo, as avaliações efetuadas pelas comissões de peritos avaliadores que elaboram o laudo de avaliação nº 001/96; informar a situação de cada contrato de comodato firmado entre a Ré e as empresas Consil e Inepar S.A., e desconsideração da personalidade jurídica.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, somente com relação aos dois primeiros pedidos aduzidos na inicial, fixando-se multa diária de R\$ 500,00 para o descumprimento das determinações anteriores (f.382/389).

A Ré apresentou contestação a f.394/412, arguindo preliminares de incompetência do foro; carência de ação por faltar ao Ministério Público Estadual o interesse de agir e legitimação para figurar no pólo ativo da presente *actio*; denúncia da lide à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS e à Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás e a inclusão no feito, como sua assistente, da Comissão de Valores Imobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/76.

No mérito, sustenta, em síntese, que a Inepar S.A. foi contratada pela comunidade de Campo Grande, representada pela Prefeitura Municipal, para ampliação do sistema telefônico, ficando também encarregada de captar recursos para a comercialização de 15.000 terminais telefônicos, em três etapas, e posterior transferência da rede para a Ré, mediante absorção do acervo por dação em pagamento. Todavia, conforme determina a Portaria nº 610/94, do Ministério das Comunicações, a última das etapas, correspondentes a 4.132 terminais, dar-se-á através da incorporação ao seu patrimônio, mediante doação do acervo da planta comunitária comercializada pela Inepar S.A..

Alega, ainda, que a avaliação do acervo foi realizada por peritos avaliadores, sendo o laudo homologado pela assembléia geral extraordinária, dentro do que determina a Lei nº 6.404/76; em decorrência de cláusula contratual, a retribuição em ações deve ser corresponder ao valor apontado no laudo; os contratos de autofinanciamento são de adesão e em seu teor inexistente qualquer abusividade; as condições neles estabelecidas podem ser estabelecidas unilateralmente mesmo depois de pactuado, posto ser ela ente da administração indireta, devendo ser aplicada a Súmula 473 do STF; não há que se falar em alteração unilateral de cláusulas, uma vez que

Brasil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

apenas cumpriu portarias ministeriais, que têm plena eficácia, à exegese do art. 87, II, da CFB, não podendo o administrador de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações e Lei das Sociedades por Ações e que o pedido de retribuição em ações dos 4.134 terminais, comercializados na terceira etapa, não pode prosperar, visto que o acervo será transferido por doação.

Assim, invocando doutrina e legislação aplicáveis à espécie, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve impugnação a f. 573/585, onde o Autor refuta as prefaciais e, quanto ao mérito, reforça seus dizeres e pedidos anteriores, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

A f. 597/599 e entendendo estarem presentes os requisitos estipulados no art. 84, § 3º, do CDC, o Autor requereu a concessão de liminar a fim de que se determine aos cartórios desta Comarca que se abstenham de efetuar qualquer escritura de doação do acervo de referente às 4.134 linhas comercializadas, o que foi deferido, conforme decisão de f. 610, a qual determinou também a intimação da Ré para, no prazo de dez dias, comprovar o cumprimento da liminar de f. 382/389.

Conforme decisão de f. 643/644, as preliminares argüidas foram rejeitadas e determinado à Ré para, em 24 horas, comprovar haver atribuído as ações aos primeiros 10.115 consumidores das 15.000 linhas comercializadas pela Inepar S.A. e ter dado início ao processo de atribuição de ações com relação aos outros 4.134 consumidores, comprovando o atual estágio desse procedimento.

Na petição de f. 652/654, informa que a retribuição das ações referentes às primeiras 10.115 linhas já foi procedida, com a disponibilização de valores mobiliários do capital social da Telebrás. Quanto às demais, alegou que, ante a cisão da Telebrás e a constituição de novas subsidiárias, o atual *holding* desta empresa é a Tele Centro Sul Participações S.A., razão pela qual a pendência foi submetida à análise dos atuais controladores.

Na manifestação de f. 732/742, o Autor, além de outros pedidos, requer seja a Ré condenada a completar o valor das ações pagas de R\$ 1.185,16 para R\$ 2.115,55, e retribuir em ações esse mesmo valor, descontado o valor da taxa de instalação.

Na petição de f. 803/810, a Ré pugna pela revogação da liminar, inclusão da União no pólo passivo da presente ação com sua exclusão, bem como, sejam declaradas a incompetência absoluta deste Juízo e a nulidade dos atos decisórios nele proferidos.

A f. 887/889, a Ré interpôs agravo retido contra a decisão de f. 817, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Relatei. Decido.

A presente ação comporta julgamento antecipado, *ex vi* do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito e prescinde de dilação probatória.

Trata-se a presente de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, visando compelir a Requerida a proceder à retribuição, de forma integral, em ações da TELEBRÁS S.A. aos consumidores participantes do Programa Comunitário de Telefonia – PCT/91, cujo

Brasil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

contrato prestação de serviços em regime de empreitada global foi firmado com a empresa Inepar S.A. Indústria e Construções.

As preliminares suscitadas foram rejeitadas pela decisão de f. 643/644.

No mérito, e após acurada análise da questão posta, fiquei convencido de que, em parte, assiste razão ao Autor.

A população do Município de Campo Grande-MS, representada pela Prefeitura Municipal, aderiu a Programa Comunitário de Telefonia, através da celebração de contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, cujo objetivo era aumento do sistema de telefonia através do regime de autofinanciamento, com implantação de 30.000 terminais, tendo em vista a escassez de recursos para investimentos nesse setor.

Para execução da obra e comercialização dos terminais telefônicos o Município de Campo Grande-MS contratou as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda, ficando cada uma responsável por 15.000 linhas; aquelas de encargo desta última empresa são objeto de outra ação coletiva (autos nº 96.25111-8).

A empresa Inepar S.A. Indústria e Construções dividiu seu programa em duas fases: a primeira com 10.115 e a segunda com 4.134, ficando o restante como reserva técnica da Ré, por força de contrato.

Nos contratos de participação financeira em programa comunitário de telefonia, firmados com a empresa empreendedora em questão, relativos a primeira fase do programa de implantação, continham cláusula que previa a retribuição integral de ações, o que não é negado pela Ré.

Todavia, tal processo, conforme alegado pelo Autor, é moroso, com expedientes desnecessários que visam unicamente a retardar o repasse das ações, visto que o procedimento para esse fim já se encontra acabado, faltando somente a retribuição das ações, o que deveria ter acontecido nos seis meses após a data de encerramento do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira, conforme prevê a Portaria nº 86, de 17.07.91, do Secretário Nacional de Comunicações do Ministério de Infra-Estrutura cujo fato não é especificamente impugnado pela Ré, de sorte que, quanto a essa questão, a liminar de f. 382/389 deve ser confirmada.

Já quanto à questão de seu descumprimento quanto a esse item, sustentado pelo Autor, entendo que não pode ser impingido à Ré, já que o prazo anotado para término de processo de retribuição de ações foi bastante exíguo, posto se tratar de uma relação bastante complexa e que envolve mais de dez mil consumidores, somente nesta cidade, não dependendo unicamente da vontade do Réu para sua execução. Portanto, fica parcialmente revogada a liminar de f. 382/389, no tocante ao prazo fixado para cumprimento do determinado em seu item "a".

Também não procede a alegação de que o Réu procedeu à retribuição em valor menor do que o determinado naquela decisão, visto que nela não restou especificado qual seria este valor, constando apenas determinação genérica no sentido de efetivar a retribuição de ações a participação econômica de cada consumidor. Dessa forma, a meu juízo, não há se falar em descumprimento daquela determinação, nos termos propostos pelo Autor.

Por outro lado, a pretensão quanto à retribuição de ações aos consumidores participantes da última fase do programa de instalação e comercialização

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

924
Juc

de terminais telefônicos promovido pela Inepar S.A. Indústria e Construções, referente às últimas 4.134 linhas, é procedente.

Todo o acervo construído para expansão do sistema de telefonia, composto por centrais de comutação, prédios, postes, terminais, fios, dentre outros bens, foram adquiridos através de recursos angariados dos consumidores participantes do Plano Comunitário de Telefonia.

Concluídas as obras e realizados os testes de aceitação técnica, o acervo será avaliado por peritos indicados pela Ré, e após a realização das necessárias assembléias gerais, integralizado ao ativo imobilizado dela.

Dessa forma, a falta de retribuição em ações aos consumidores participantes do PCT configura, à estreme de dúvida, **enriquecimento ilícito** por parte da Ré, o que é repellido por nosso ordenamento legal, posto que ela teve seu capital social aumentado, em razão da incorporação do acervo patrimonial das centrais telefônicas construídas a encargo dos consumidores, sem que tivesse subscrito ações àqueles que financiaram o plano de expansão do sistema telefônico no Município de Campo Grande-MS.

A Portaria nº 86, de 17.07.91, editada pelo Secretário Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, referente à participação financeira de promitentes-assinantes nos investimentos das concessionárias (planos de expansão), aprovando a norma 003/91, prevê:

"3.2 – Os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações, na forma disposta da presente Norma, com exceção prevista no item 9.1".

"5.1 – As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após sua integralização pelo promitente-assinante".

"5.4 – Em caso de rescisão do contrato de promessa de assinatura, o promitente-assinante receberá, em retribuição às importâncias já pagas, as respectivas ações, segundo disposições desta Norma".

Não é justo que apenas os promitentes-assinantes da primeira fase tenham direito a retribuição do seu capital investido em ações e os demais sejam privados desse direito, uma vez que participavam do mesmo programa comunitário e despenderam a mesma quantia, a fim de reunir fundos para expansão do sistema de telefonia, já que as dotações orçamentárias se mostravam insuficientes para investimentos nessa área.

A cláusula contratual prevista nos contratos firmados entre esses consumidores e a Inepar S.A. Indústria e Construções, que exime a Ré do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada assinante, é abusiva, pois estipulada unilateralmente, colocando o consumidor em desvantagem exagerada e ofendendo princípios fundamentais da proteção ao consumidor. De sorte que, à luz das disposições contidas no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, tal estipulação é nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito. Confira-se:

"Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

1 – (...);

Brasil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade;

XVI - (...).

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence".

Ademais, a Portaria nº 610, de 19.08.94, que republicou a NET 004/DNPU - abril de 1991 (versão agosto de 1991), determinando que os novos planos de expansão não teriam mais o valor da participação financeira dos promitentes-assinantes não teria mais sua retribuição em ações, e na qual está fundada a defesa da Ré, estabelece expressamente em seu preâmbulo "*que tais alterações não são aplicáveis aos projetos que se achavam em curso*", o que corrobora o entendimento acima esposado.

Nesse aspecto, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado assim se posicionou na ação civil pública movida pelo Autor contra a Consil Engenharia Ltda e a Ré:

"IV - A cláusula contratual introduzida pela Portaria nº 610/94 do Ministério das Comunicações que veio a eximir a concessionária do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada consumidor assinante, não se aplica ao Plano Comunitário de Telefonia do ano de 1991 tendo em vista a existência de expressa disposição legal que proíbe sua retroatividade para alcançar os projetos em andamento e também por se tratar de cláusula nula de pleno direito por restringir direito fundamental do consumidor previsto no artigo 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor".

Resta claro que a Ré deve ser condenada a retribuir em ações os valores efetivamente pagos a título de participação financeira dos promitentes-assinantes que participaram da última fase do Programa Comunitário de Telefonia executada pela Inepar S.A. Indústria e Construções.

Segundo o item 5.3 da Portaria nº 86, de 17.07.91, o prazo para retribuição em ações não poderá exceder a seis meses da data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes. Todavia, não há nos autos prova quanto à data de sua realização; por tal razão, a Ré deve comprová-la em Juízo, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996, conforme revela o documento de f. 420/422.

Assim, para o cálculo referente à retribuição em ações, em se tratando das primeiras 10.115 linhas telefônicas, deve ser levado em consideração a valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, que é o índice que melhor retrata a perda de poder aquisitivo da moeda no decurso do tempo, até data limite para retribuição acima indicada, e com a cotação das ações nessa mesma data, aferir quantas ações seriam adquiridas com esse valor, constatando-se aí qual real quantidade de ações a que cada consumidor tem por direito receber em retribuição por sua participação econômica, sendo inclusive devido os dividendos existentes desde aquela data.

Paulo

926
juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Por essa razão, inexistente qualquer prejuízo a consumidor, ficando assim indeferida a pretensão do Autor quanto a possíveis danos materiais por aqueles experimentados. Além disso, as questões referentes à comercialização das ações já recebidas pelos consumidores fogem do âmbito desta ação civil pública, devendo ser discutidas em novo feito e entre as partes que figuram nessa outra relação jurídica.

Melhor sorte não lhe assiste no tocante à pretensão relativa aos danos morais, posto que há não nos autos qualquer evidência de sua ocorrência, cujo ônus competia ao Autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Por último, insta salientar que a descon sideração da personalidade jurídica, visando ao ressarcimento do consumidor, é aplicável somente nas hipóteses previstas no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, em nenhum momento o Autor imputou à Ré prática de ato ilícito, contrário ao estatuto social ou, ainda, abuso de poder.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), **JULGO em parte PROCEDENTE** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer** movida contra **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS** (antiga denominação da **TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL** e atualmente denominada de **BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM**) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

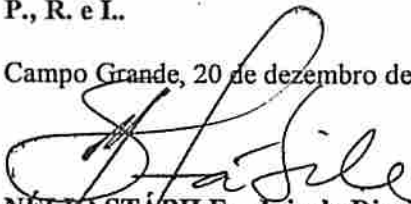
Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.

Nos termos do § 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 reais para hipótese de descumprimento desta decisão.

Condene ainda a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista, a natureza da causa, o trabalho realizado e sua procedência parcial. A verba será revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC.

P., R. e I.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2001.


NELIO STÁBILE – Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS
AUTOS Nº 519/97.19016-1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Vistos, etc.

A Requerida BRASIL TELECOM S.A. – TELEMS BRASIL TELECOM opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com caráter infringente, à Sentença de f.920/926, pretendendo sua correção porque teria havido duas omissões: a sentença não examinou o agravo retido interposto por ela embargante a f.887 e não foi examinado o pedido de produção de prova pericial de f.885/886 (f.933/939).

O referido agravo retido (f.887/889) foi interposto contra o despacho de f.871, que não contém carga decisória. Em verdade, esse despacho refere a f.643/644, esta sim R. Decisão que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Estadual porque a União não é parte no feito, afirmou a legitimidade ativa do Ministério Público, indeferiu o pedido de denunciação da lide ao Município de Campo Grande e da Telebrás – Telecomunicações Brasileiras S.A. e indeferiu o pedido de citação para que a Comissão de Valores Mobiliários viesse assistir a aqui embargante.

Essa R. Decisão foi proferida em 31.08.98. O aporte do Agravo retido em 10.08.2001 foi, evidentemente, intempestivo.

De qualquer sorte, no despacho de f.871 anotei que *“A questão de assistência, litisconsórcio ou ingresso outro de terceiro, do âmbito federal, já foi decidida a f.643/644 e, de consequência, também ficou decidido quanto a pretendida mas inexistente incompetência da Justiça Estadual.”* No referido Agravo retido, a aqui embargante, pela terceira vez, pretendeu fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva ou, ao menos, fosse reconhecido o litisconsórcio passivo da União e da Telebrás.

Na Sentença de f.920/926 anotei e decidi expressamente: *“A f.887/889, a Ré interpôs agravo retido contra a decisão de f.817, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.”* (f.922 - grifei). Ou seja, a Sentença apreciou o referido agravo e manteve a decisão anterior, sendo irrelevante que tal *decidendum* tenha precedido a expressão *“Relatei. DECIDO.”*

Também não procede a segunda alegação, de omissão quanto ao pedido de produção de prova. Na Sentença, decidi: *“A presente ação comporta julgamento antecipado, ex vi do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito e prescinde de dilação probatória.”* (f.922 - grifei) e, quanto à forma de retribuição de ações, *“Resta claro que a Ré deve ser condenada a retribuir em ações os valores efetivamente pagos a título de participação financeira dos promitentes-assinantes ...”* (f.925), não havendo qualquer necessidade ou pertinência a realização de perícia.

A Sentença não foi omissa, contraditória ou equivocada, nada havendo para nela declarar. A irresignação da embargante seria, quando muito, matéria de apelação.

Como a Sentença embargada, diferentemente do alegado, decidiu expressamente as questões impugnadas, a oposição desses Embargos de Declaração configura manobra protelatória, o que reconheço para impor à Embargante a multa da Lei.

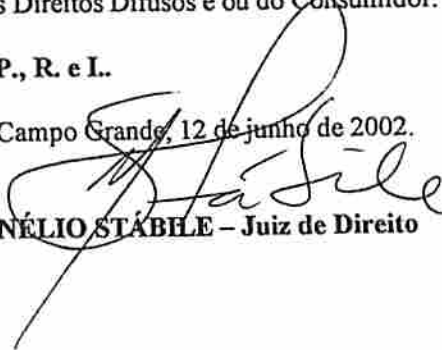
Embargante a multa da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**942
P

Ante o exposto, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** estes improcedentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **BRASIL TELECOM S.A. – TELEMS BRASIL TELECOM** contra a Sentença que julgou esta **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**. Reconheço serem os Embargos protelatórios e com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imponho à Embargante multa de meio por cento (0,5%) do valor da causa, a ser recolhido a Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e ou do Consumidor.

P., R. e L.

Campo Grande, 12 de junho de 2002.


NÉLIO STABLE – Juiz de Direito

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TJ/MS F.n.º 1221 Ass.: M

Apelação Cível - Lei Especial nº 2003.006345-5

Origem: Campo Grande/1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos
Ação originária: 001970190161
Apelante: Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul
Advogados: Paulo Tadeu Haendchen e outros
Apelante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Prom. Just: Amilton Placido da Rosa Promotor
Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado: Amilton Placido da Rosa Promotor
Apelado: Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul
Advogados: Paulo Tadeu Haendchen e outros
Relator: Des. Rêmo Letteriello
Revisor: Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins
Vogal: Des. João Maria Lós

Juiz: Nélio Stábile

Parecer: I- Pelo não conhecimento da apelação da Brasil Telecom S/A. em razão de sua manifesta intempestividade; II- se conhecida a apelação da TELEMS BRASIL TELECOM: que seja afastada a preliminar de cerceamento de defesa; que seja conhecido e improvido o agravo retido e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO; III - Pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo interposto pelo MP de 1º grau.

Certifico que, em sessão ordinária da Egrégia 4ª TURMA CÍVEL, realizada em 21/10/2003, no julgamento do presente recurso, foi proferida a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao agravo retido, vencido o vogal que o acolheu; Por unanimidade, rejeitaram as preliminares argúdas pelo Ministério Público; Quanto ao mérito, negaram provimento ao recurso de Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, e, por maioria, deram parcial provimento ao recurso adesivo, interposto pelo Ministério Público. Decisão em parte com o parecer.


 Anderson Roque Martinez dos Santos
 Secretário



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL. : 1222
2003.006345-5/0000-00

14.10.2003

Quarta Turma Cível

Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0000-00 - Campo Grande.

Relator	-	Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.
Apelante	-	Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.
Advogados	-	Paulo Tadeu Haendchen e outros.
Apelante	-	Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
Prom. Just.	-	Amilton Plácido da Rosa.
Apelado	-	Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
Prom. Just.	-	Amilton Plácido da Rosa.
Apelada	-	Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.
Advogados	-	Paulo Tadeu Haendchen e outros.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Rêmolo Letteriello

Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, inconformada com a sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, recorre a esta Corte alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque pretendia realizar a produção de prova pericial para solucionar a controvérsia existente nos autos em relação às ações da TELEBRÁS e seu valor patrimonial, e não houve nenhuma justificativa da não realização desta prova. Suscita também que, por essa mesma razão, a sentença é nula por falta de fundamentação. Por fim, como matéria preliminar, pede que o agravo retido seja provido, para que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, incluindo a União no pólo passivo da ação e excluindo a apelante da lide. No mérito, alega que o valor da retribuição das ações referentes às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas na 1ª etapa deve ser com base no laudo homologado pela Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, conforme prevê a Lei 6.404/76, e quanto aos 4.134 terminais comercializados na 2ª etapa, pela Portaria nº 610/94 do Ministério das Comunicações, foi determinado que haveria incorporação do acervo da planta comunitária à Telems, mediante doação, sem qualquer retribuição aos participantes. No que se refere a esta 2ª etapa, ainda, aduz que não há nos autos provas de que os participantes pagaram o valor dos terminais e, não sendo demonstrado o cumprimento desta obrigação, não há falar em retribuição. Caso seja mantida a condenação desta 2ª etapa, alega que o valor da retribuição não pode se basear no valor pago por cada participante, mas sim no valor do acervo implantado, que também deve ser objeto de avaliação. Por fim, pede a exclusão da multa aplicada nos embargos de declaração interpostos contra a sentença alegando que o citado recurso não teve o caráter protelatório porque visou que o agravo retido fosse devidamente analisado e que fosse suprida a omissão quanto ao pedido de realização de prova pericial.

Em contra-razões, a Promotoria alega preliminarmente a intempestividade da apelação interposta sob o fundamento de que os embargos

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1223 2003.006345-5/0000-00</p>
--

declaratórios ofertados contra a sentença foram protocolados fora do prazo legal. Sendo assim, se os embargos são intempestivos, a apelação também o é porque não houve interrupção do prazo recursal. Caso a apelação seja considerada tempestiva, que seja recebida apenas no efeito devolutivo porque este recurso foi interposto contra sentença que conformou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao recurso ofertado, pede a rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pugna pelo seu improvimento.

Adesivamente, a Promotoria recorre pleiteando a condenação da recorrida ao pagamento da diferença de valores referentes à retribuição, relativo às primeiras 10.115 linhas telefônicas, em virtude do não cumprimento da liminar, bem como pelos danos materiais e morais. Pede também que a multa seja fixada e a sua incidência seja a partir da data prevista na decisão que deferiu a tutela antecipada ou a data que a recorrida comprovou o cumprimento parcial da liminar, até o dia 04/02/2002, quando foi intimada da sentença, incidindo a partir daí a nova multa prevista nesta nova decisão.

Em contra-razões, a Brasil Telecom S.A pede o improvimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso. Caso admitido, opina que seja recebido no efeito devolutivo em virtude do que diz o artigo 520, VII, do CPC e que o agravo retido seja julgado improvido. Opina também que a preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida. No mérito, bate-se pelo improvimento do recurso da Brasil Telecom e que seja provido o recurso adesivo.

V O T O

O Sr. Des. Rêmoló Letteriello (Relator)

Aprecio a preliminar de intempestividade argüida pela Promotoria de Justiça. Sustenta o *Parquet* que os embargos de declaração ofertados contra a sentença foram protocolados fora do prazo legal e, sendo assim, a apelação também o é porque não houve a interrupção do prazo recursal.

Pela certidão de f. 931, vê-se que a recorrente tomou ciência da sentença, através de publicação no Diário da Justiça, em 04.02.2002. Sendo assim, o prazo final para a interposição dos embargos declaratórios seria 11 de fevereiro de 2002. Ocorre que neste dia, segunda-feira de carnaval, não houve expediente forense, conforme estabelece o artigo 164, § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul. Por essa razão, o prazo final ficou prorrogado para o dia 13 de fevereiro de 2002. Analisando o carimbo do protocolo dos embargos de declaração de f. 933, verifica-se que o citado recurso foi interposto nesse dia, devendo ser considerado, destarte, tempestivo e, por conta disto, a apelação também o é.

Rejeito, pois, a preliminar de intempestividade.

Como preliminar a Promotoria pede que o presente recurso seja recebido somente no efeito devolutivo porque foi interposto contra sentença que confirmou a liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevê o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Apesar da relevância dos interesses tratados neste processo, visto cuidar-se de ação civil pública que envolve direito de vários consumidores, verifica-se que as questões jurídicas postas em discussão não se mostram complexas.

Realmente às f. 382-389 foi deferida a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público. Contudo, até a data da prolação da sentença, a decisão judicial ainda

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1224 2003.006345-5/0000-00</p>
--

não tinha sido cumprida integralmente, conforme se observa da petição de f. 612-613, por motivos alheios à vontade da TELEMS, tendo em vista a ocorrência do processo de privatização e em virtude do procedimento legal que deve ser obedecido para que possa ocorrer a atribuição de ações.

Sendo assim, considerando a dificuldade material de cumprir a liminar, por depender da realização de atos procedimentais de terceiras pessoas, incluindo as da Inepar que não é parte no presente processo, mantenho os efeitos com que o recurso foi recebido.

Para que não haja mais dúvida sobre esta questão, observa-se que a sentença estipulou um prazo para que a obrigação seja cumprida. Por essas razões e considerando que a apelação já foi recebida pelo juízo *a quo* no efeito suspensivo e devolutivo, e também porque os presentes autos vieram conclusos em 1º de setembro de 2003 e estão sendo colocados em pauta no tempo mais breve possível, o recurso pode ser recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Aprecio agora as questões prejudiciais argüidas pela Brasil Telecom – Filial Mato Grosso do Sul.

Com relação ao agravo retido, aduz a apelante que às f. 803-810 havia requerido a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e, por conta disso, a sua exclusão, bem como fosse reconhecida a incompetência absoluta da justiça estadual e a nulidade dos atos decisórios.

O magistrado *a quo*, à f. 871, indeferiu os pedidos supracitados sob o fundamento de que essas questões já haviam sido analisadas na decisão de f. 643-644, que se relacionavam com as preliminares argüidas na contestação.

Desta decisão foi interposto agravo retido sob a alegação de que, embora a decisão de f. 643-644 seja também referente à incompetência absoluta, os fundamentos dos pedidos são diferentes. Sustenta que o pedido de incompetência absoluta que consta da contestação é baseado no fato de que:

“a Telems era subsidiária da Telebrás, que por sua vez constituía-se em sociedade de economia mista criada com participação acionária da União Federal e vinculada pelo Ministério das Comunicações. Assim, face o disposto no art. 109, I, da CF, a ação deveria ser processada e julgada perante a Justiça Federal, eis que, para fins de competência, equiparam-se a atos da União os das pessoas criadas ou mantidas por ela. Esta foi a matéria enfrentada e julgada pela decisão de f. 643/644.

Já as alegações contidas no petitório de f. 803/810, que foram objeto da decisão de f. 871 e respectivo agravo retido, são absolutamente diversas. A única semelhança existente na espécie é que ambas situações tratam do instituto da incompetência, nada mais.” (f. 969)

Com relação ao pedido de f. 803-810, alega que o grupo econômico privado (Brasil Telecom) que adquiriu o comando acionário da Telems em 1998, fê-lo na certeza de que não havia nenhuma obrigação decorrente de fatos geradores anteriores à privatização. Sustenta que o edital de licitação, em seu capítulo 5, deixou evidente que permaneciam com a Telebrás as responsabilidades advindas de atos ou fatos anteriores à cisão, de forma que a apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Analisando o instrumento convocatório citado pelo agravante, vê-se que ele também dispõe, no mesmo capítulo 5, o seguinte:

“Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciárias, civil,

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1225 2003.006345-5/0000-00</p>

tributárias, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada.” (f. 839)

Observa-se que este item do edital faz uma ressalva à responsabilidade da TELEBRÁS referente às contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação.

No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se “a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação”. (f. 839)

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarce dos prejuízos com a TELEBRÁS.

Portanto, por essas várias razões o agravo retido não merece provimento.

Ainda falta mencionar um outro fundamento para que não haja mais dúvida sobre a questão.

O Artigo 473 do CPC diz que “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.

Se a questão da incompetência absoluta já foi decidida e esta decisão já transitou em julgado, não pode a parte levantar a mesma questão, ainda que baseada em novos argumentos.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão da incompetência absoluta em face do artigo 473 do CPC, concluiu o seguinte, *verbis*:

Incompetência absoluta. Preclusão. Art. 473 do Código de Processo Civil. 1. Se a matéria relativa à competência foi decidida pelo Tribunal de origem em agravo de instrumento manifestado contra a decisão que deferiu a medida liminar na ação cautelar preparatória, não julgada pela Corte diante do pedido de desistência apresentado pela ré no agravo de instrumento que interpôs, o art. 473 do Código de Processo Civil desautoriza a modificação do anterior julgado, que permaneceu íntegro, no patamar da apelação contra a sentença única que julgou a cautelar e a principal. 2. Recurso especial conhecido e provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL (RESP) - Nº 408198 - ES - RIP:
200200086764 - REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TURMA:
TERCEIRA TURMA - J. 06/06/2002 - DJ. 02/12/2002.

TJ-MS
FL. : 1226
2003.006345-5/0000-00

Como visto, se a questão da incompetência já tinha sido apreciada pelo juiz *a quo* e tendo a decisão permanecido, em virtude da não interposição do recurso cabível, não há como reapreciá-la novamente em apelação sob o argumento de que o pedido se baseia em novos fundamentos, em face da preclusão. Admitir este procedimento seria aceitar que a questão possa ser reapreciada *ad eternum*, instalando-se a odiosa insegurança jurídica.

Por essas razões, nego provimento ao agravo retido.

O Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins (Revisor)

De acordo com o relator.

PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, REJEITADAS POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FOI ADIADA PARA A PRÓXIMA SESSÃO, A PEDIDO DO VOGAL, APÓS O RELATOR E O REVISOR, COM O PARECER, NEGAREM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.

V O T O (EM 21.10.2003)

O Sr. Des. João Maria Lós (Vogal)

Pedi vista dos autos para uma análise mais detalhada das questões levantadas pelas partes.

Com efeito, registro, por oportuno, que já tive oportunidade de julgar a Apelação Cível n. 2000.000287-9, a qual através dos Embargos de Declaração n. 2000.000287-9/0001.00, pude rever aquele posicionamento anterior e diante dos fatos alegados pela Brasil Telecom S.A. – Filial de Mato Grosso do Sul, corroborados pelas provas acostadas aos autos, cheguei à conclusão que realmente ocorre a ilegitimidade passiva da apelante para figurar no pólo passivo da ação.

Com efeito, a preliminar argüida no agravo retido, qual seja, ilegitimidade passiva, constitui matéria de ordem pública e, nesse caso, não há de se cogitar de preclusão, podendo, portanto, ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, pois, examinando a questão, tenho que assiste razão à apelante no sentido de acolher a preliminar e declarar a sua ilegitimidade passiva, passando doravante a expor as razões que me levaram a acolher a preliminar suscitada.

Consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, tem-se que a desestatização da empresa-apelante se deu nos termos do Edital MC/BNDES n. 01/98, mais especificamente no dia 28 de fevereiro de 1998 (f. 815-862), enquanto a propositura da Ação Civil Pública se deu no dia 27 de agosto de 1997 relativos a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás.

Desse modo, tem-se que a apelante, em razão do que consta no Edital, não tem nenhuma obrigação com relação a possíveis dívidas anteriores à data em que ocorreu a cisão parcial em 28.02.98.

TJ-MS FL. : 1227 2003.006345-5/0000-00

Tal se dá, tendo em vista que no Edital restou evidente a respeito da ressalva feita com relação às contingências passivas cujas provisões foram expressamente consignadas nos documentos anexos aos laudos de avaliação.

Pelo que se extrai do documento acostado à f. 1.148 (Balanço Patrimonial), as provisões ali constantes para fins de contingências após a cisão, deixa evidente que aqueles valores, com efeito, seriam insuficientes para cobrir as restituições de valores pleiteados nesta Ação Civil Pública. Logo, quaisquer obrigações dali decorrentes devem ser suportadas pela TELEBRÁS.

Para fins de comprovação do acima exposto, veja o que consta no Capítulo 5 – Informações sobre as Companhias que assim previu:

“A data-base para fins da cisão parcial da TELEBRÁS foi o dia 28 de fevereiro de 1998 e a operação foi efetuada com base em balancete levantado nesse dia, de acordo com as regras contábeis e fiscais aplicáveis, notadamente o art. 6º da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, refletindo a posição patrimonial daquela data, ressalvados os valores registrados na conta de investimentos, para os quais foi utilizado o balanço de 31 de dezembro de 1997. (ver balanço juntado às f. TJMS 732)

Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza,..... referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos aos laudos de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pela COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocadas. (grifo nosso)

A partir da aprovação da cisão....., todos os direitos e obrigações referentes a cada uma das parcelas de patrimônio da TELEBRÁS vertidas às COMPANHIAS, cabendo à TELEBRÁS todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade entre a TELEBRÁS e cada uma das COMPANHIAS nem solidariedade entre estas últimas entre si..” (grifo nosso)

Assim, pois, todo o procedimento para efetivar a privatização, foi feito no ano de 1997, ocorrendo a cisão parcial no ano de 1998, consoante se extrai do Edital já mencionado.

Desse modo, é de se aplicar, na espécie, o parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas, visto que, o apelado, através dos interessados, dispunha de 90 (noventa) dias para opor-se à cisão parcial, e, como não o fez no prazo estipulado pela lei, torna-se evidente que a demandada deve ser a TELEBRÁS, consoante estipulado no Edital **que exclui a solidariedade entre as sociedades cindida e cindenda.**

Com efeito, é cediço que o edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de um determinado concurso e fixa as condições para sua realização. Em consequência, vincula inteiramente a Administração e os concorrentes às suas normas. Não se pode exigir além ou aquém do que consta no Edital. É a lei interna do concurso. Não cabendo interpretação diversa daquela constante do edital, devendo, pois, ser interpretada dentro daquele contexto.

Neste exato sentido, é digna de realce a lição de FRAN MARTINS, ao comentar a Lei das Sociedades Anônimas:

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1228 2003.006345-5/0000-00</p>

“.....
Havendo, entretanto, cisão parcial, as partes dessa operação poderão fazer estipulações a respeito da responsabilidade das obrigações sociais, devendo tais estipulações constar do protocolo, que é o documento que contém as condições em que a cisão se realiza. E a lei expressamente permite que, nesse caso especial da cisão parcial, seja estipulado que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da sociedade cindida sejam responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, não havendo, desse modo, solidariedade entre a cindida e a que recebe parcela do seu patrimônio pelas obrigações da primeira, como dispõe, de modo geral, o caput do artigo. O mesmo poderá acontecer se várias forem as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da sociedade cindida: ao serem transferidas essas parcelas são enumeradas, também, as obrigações que passam a ser de responsabilidade da sociedade receptora, devendo, por isso, do documento da cisão constar que não haverá solidariedade pelo pagamento das obrigações da sociedade cindida, assumidas antes da operação, não apenas entre a sociedade que recebeu a parcela e a cindida como entre estas. Por se tratar de uma regra que altera o disposto no caput do artigo, que é uma disposição geral e, portanto, aplicável às sociedades que participam da operação, deve a estipulação ser claramente disposta no protocolo da cisão, para que sobre ela não possa, posteriormente, pairar nenhuma dúvida.” (In, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, forense, 2ª Ed., Vol. III, págs 180/181) (grifo nosso)

Assim, pois, ocorrendo a propositura da Ação Civil Pública a qual se deu em 27.08.97, relativa a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás (1993 à 1997) tem-se que a apelante não tem nenhuma obrigação com relação à possíveis dívidas anteriores à 1997 relativas à possíveis descumprimentos de contratos que pudessem ocorrer após à cisão parcial

Ao que se sabe, o objetivo da propositura da ação, foi justamente proteger os interesses de milhares de contratantes, quais sejam, àqueles que eram portadores de ações a título de participações financeiras obtidas por meio de aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PROCOMTE) e do Plano Comunitário de Telefonia (PCT), modalidades de autofinanciamento criados pelo sistema TELEBRÁS. No entanto, pela análise dos fatos e documentos que instruem o processo, é essa, iniludivelmente, a mais correta exegese da questão de início colocada, ou seja, que não ocorreu a solidariedade entre as sociedades cindida e cindenda, devendo, *in casu*, ser demandada somente a TELEBRÁS.

Registro, ainda, por oportuno, que segundo o que se extrai da legislação que regula as Sociedades Anônimas em vigor, conforme já assinalado acima, o Ministério Público ou qualquer particular que se sentisse lesado em seus direitos, teria o prazo decadencial de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão para notificar a sociedade, no caso, a TELEBRÁS. Tal prova, efetivamente, não consta nos autos.

Restou, pois, comprovado que o Edital foi claro quanto aos direitos e obrigações da TELEBRÁS, devendo esta figurar no pólo passivo da ação onde se discute o descumprimento dos contratos e a obrigação de devolver o valor das ações em dinheiro adquiridas a título de participações financeiras pelas aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PCT) e do Plano Comunitário de Investimento em Telefonia (PROCONTE).

TJ-MS FL. : 1229 2003.006345-5/0000-00

Outrossim, conforme se extrai dos autos, a negociação entre a TELEBRÁS e a Brasil Telecom S.A. se deu através do que se denomina Cisão Parcial, consoante se extrai do próprio Edital.

Para melhor esclarecimento a respeito de como se efetiva tal operação, trago as lições doutrinárias de Fran Martins ao definir e explicar como ocorre a Cisão, senão vejamos:

"... é a operação pela qual a sociedade anônima transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se a versão for parcial (art. 229)." (grifo nosso)

Haverá, assim, na cisão, uma transferência, total ou parcial, do patrimônio de uma sociedade para outra ou outras..... Se a cisão for parcial, a sociedade que absorver parte do patrimônio da cindida passa a sucedê-la nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão." (Fran Martins in Curso de Direito Comercial, 22ª edição, Ed. Forense, 1997, pág. 407/408) (grifo nosso)

Veja, ainda, com respeito à questão acima, o que dispõe o artigo 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas:

"Art. 233 – Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único – O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão." (grifo nosso)

Pelo exposto, vê-se que basta uma simples operação aritmética para verificar que as provisões para contingências constantes no documento de f. 1.148 não são suficientes para suportar os ônus apresentados pelo apelado na Ação Civil Pública.

Por essas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, e, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

O Sr. Des. Rêmolo Letteriello

Suscita ainda a Brasil Telecom, em preliminar, que a sentença deve ser declarada nula por cerceamento de defesa sob o fundamento de que foi requerida a realização de prova pericial mas o magistrado a *quo* julgou antecipadamente a lide. Suscita também a nulidade da sentença porque não houve a exposição dos motivos pelos quais a prova foi indeferida.

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1230 2003.006345-5/0000-00</p>
--

Com relação à ausência de fundamentação, não há declarar a nulidade da sentença porque não houve prejuízo à recorrente. E se houve, não ficou demonstrado nos autos.

O magistrado *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, considerou desnecessária a produção da prova pericial, até porque, pelo que se denota da parte dispositiva da sentença, a retribuição das ações deveria ocorrer conforme o valor efetivamente pago por cada consumidor e não no valor das ações que a perícia iria encontrar.

Aplica-se, ao caso presente, a regra do artigo 130 do CPC o qual diz que *"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"*.

Rejeito, assim, mais esta preliminar.

Com relação à pertinência da produção da prova pericial, verifica-se que esta questão confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em defesa dos consumidores, tem como causa de pedir o seguinte:

A Comunidade de Campo Grande, com base na Portaria 086/91 do Ministério da Infra-estrutura, representada pelo Município de Campo Grande, firmou com a ré Telems, em 16 de dezembro de 1991, **"Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede"** através do qual a citada empresa se comprometeu, conforme exigia a Portaria supracitada, a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, diga-se consumidores, investindo-os na qualidade de assinantes, bem como a retribuir-lhes em ações as participações econômicas que tiverem em virtude do direito ao uso das linhas telefônicas. Trata-se, em outras palavras, de autofinanciamento onde a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra de expansão da rede, que passaria, ao final, à propriedade da concessionária, sendo que o adquirente seria retribuído em ações da empresa e teria a linha telefônica em seu nome para poder usá-la.

Ao mesmo tempo em que foi firmado o contrato supracitado, a Comunidade de Campo Grande celebrou um outro contrato, denominado **Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global**, com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e a Consil Engenharia Ltda., para que elas elaborassem o projeto e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, cujo plano ficou conhecido como Plano Comunitário de Telefonia – PCT, tudo sob a orientação e fiscalização da Telems, conforme também determinava a Portaria 86/91.

Embora a expansão total da rede era de 30.000 linhas telefônicas, cada empresa – Inepar e Consil – ficou encarregada de implantar 15.000 linhas.

O objeto da presente ação refere-se às 15.000 linhas da empresa Inepar.

Esta empreendedora dividiu o seu programa de implantação em duas fases: a primeira de 10.648 linhas e a segunda de 4.352, sendo que o número de terminais que seriam comercializados aos aderentes do Plano Comunitário de Telefonia – PCT era de 10.115 da primeira fase e 4.134 da segunda, ficando a diferença dos terminais como reserva técnica da Telems.

A empresa concessionária Telems, visando obter a pronta adesão dos adquirentes e, com isto, levantar o montante necessário para que a implantação dos terminais pudesse ser realizada pela Inepar, fez constar no **Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia** que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações e na mesma proporção de sua participação financeira.

Consta da petição inicial, ainda, que, com base na Portaria nº 610, de 19 de agosto de 1994, a Telems sem realizar qualquer aditivo ao Contrato de Promessa de

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1231 2003.006345-5/0000-00</p>
--

Entroncamento e Absorção de Rede firmado com a Comunidade de Campo Grande, obrigou a Inepar a modificar seus contratos padrões de adesão sendo que, em suas publicidades, veiculou que a partir daquela data a apelante não retribuiria em ações a participação econômica do promitente-assinante no plano de extensão firmado em 1991, que se encontrava em pleno andamento.

Em virtude disso, o Ministério Público busca, dentre outros pedidos, a condenação da Telems para que faça a retribuição em ações, no valor pago pelo promitente-assinante, devidamente atualizado, bem como para que sejam ressarcidos os danos causados aos consumidores.

Como já mencionado alhures, às f. 643-644 o juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada e determinou que a requerida, em 24 horas, comprovasse haver atribuído as ações aos primeiros 10.115 promitentes-cessionários das 15.000 linhas comercializadas pela Inepar, e se já tinha dado início ao processo de atribuição de ações com relação aos outros 4.134 consumidores, comprovando o atual estágio do procedimento.

A concessionária, às f. 652-654, informa que com relação às primeiras 10.115 linhas já foi feita a retribuição das ações, com a disponibilização de valores mobiliários do capital social da empresa. Quanto às demais linhas comercializadas, precisamente 4.134 linhas, alega que, em virtude da cisão da Telebrás e a constituição de novas subsidiárias, o controle da Telems passou para a Tele Centro Sul Participações S.A., razão pela qual a pendência foi submetida à análise desta empresa.

A Promotoria, por sua vez, às f. 732-742, esclarece que o cumprimento da liminar, com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas, deu-se de forma parcial, sendo que os valores retribuídos foram inferiores ao contratado. E com relação à segunda etapa, referente às 4.134 linhas restantes, não houve o cumprimento da decisão judicial.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a Telems, atualmente denominada Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, a que:

“no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda a retribuição em ações Telebrás a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléias geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações Telebrás, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.” (f. 926)

Inconformado com a sentença, a Brasil Telecom S.A. interpõe apelação cível alegando que, com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas, a retribuição deve corresponder ao valor encontrado no laudo de avaliação homologado pela assembléia geral extraordinária de acionistas, em observância à Lei 6.040/76 e à cláusula sexta do contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede.

TJ-MS FL. : 1232 2003.006345-5/0000-00

Este argumento não deve ser acatado por várias razões.

O Programa Comunitário de Telefonia, com a participação financeira dos promitentes-assinantes para expansão da rede telefônica, foi disciplinado pela Norma 03/91, aprovada pela Portaria 86/91, que dispõe em seu item 3.2 que "*Os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações, na forma disposta na presente Norma, com a exceção prevista no item 9.1*". (f. 166)

O citado item 9.1 diz respeito à tomada de assinatura de serviço público de telecomunicações por Missões Diplomáticas ou Pessoa Jurídica de Direito Público Externo, portanto, não se aplica ao caso presente.

O item 5.1 da citada Norma diz que "*As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante.*" Já o item 5.1.1 dispõe que "*A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira.*" (f. 166)

O procedimento da captação de participação financeira e sua retribuição em ações obedecerá o item 5.5 da Norma supracitada:

5.5.1 - Os valores de participação financeira, inclusive juros recebidos dos promitentes-assinantes pela concessionária, serão registrados à ordem da Telebrás.

5.5.2 - Por ordem da Telebrás, os valores a que se refere o item 5.5.1, serão capitalizados pela concessionária em nome da Telebrás ou importância equivalente lhe ser retribuída com ações da concessionária que esta possuir em tesouraria.

5.5.3 - A Telebrás, em ato próprio, realizará a incorporação dos mesmos valores em seu capital social, em nome dos respectivos promitentes-assinantes, ou a importância equivalente lhes será retribuída com ações da Telebrás que esta possuir em tesouraria.

5.5.4 - Alternativamente, a Telebrás poderá, motivada por razões de adequação do controle acionário, determinar que os valores arrecadados sejam retribuídos em ações da própria concessionária, não se aplicando, dessa forma, o disposto nos itens 5.5.2 5.5.3 supra." (f. 167)

Em síntese, como menciona a petição inicial:

"Para se ter idéia clara de que a deflagração e a conclusão do processo que culmina com a transferência dos terminais para o nome do promitente-assinante, investindo-o na condição de assinante e subscrevendo em ações no valor de sua participação financeira, a retribuição de ações só dependia e depende da ré, e mesmo para evitar colocações absurdas por parte dela, com o fim de levar a erro o juízo, como é do seu costume, cita-se aqui as etapas a serem seguidas:

1 - depois de concluída a obra, a ré deve expedir o "Termo de Aceitação";

2 - avaliar o acervo;

3 - convocar assembléia extraordinária dos acionistas (convocação esta que é feita, a qualquer momento, pelo Presidente da Telems que é também Presidente do Conselho da Administração) para aprovação do laudo de avaliação do acervo da Planta Comunitária de Telefonia;

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1233 2003.006345-5/0000-00</p>

4 - aceitar o acervo, cuja transferência é feita através de escritura de dação pela Prefeitura com anuência das empresas empreendedoras, e, ato contínuo, transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-assinantes, investindo-o na condição de assinantes;

5 - convocar uma nova Assembléia para se proceder o aumento do Capital Social e capitalização dos créditos relativos à etapa inicial do acervo da Planta Comunitária de Telefonia desenvolvida pelas empreendedoras; e

6 - feita a avaliação, incorporação e aumento de capital, a concessionária deve retribuir em ações (fechamento e aumento de capital) o valor da participação financeiro dos promitentes-assinantes (item 5.3 da Portaria 86/91), que passam a ser acionistas do Sistema Telebrás, fazendo jus, portanto, a:

a) participar dos lucros sociais e, em caso de liquidação, do acervo da Companhia; b) fiscalizar, na forma prevista em lei, a gestão dos negócios sociais; c) ter preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e d) retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei (Artigo 109 c.c 111, § 1º ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)." (f. 07)

Do acima exposto, o que se pretende demonstrar é que as obrigações assumidas pela Telems, em virtude do Plano Comunitário de Telefonia, é para que os promitentes-assinantes seriam retribuídos em ações conforme a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não sobre o valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Ademais, a avaliação do acervo é necessária por força do artigo 7º da Lei 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, como indicativo para a formação do capital social da empresa e não como critério para retribuição dos consumidores que subsidiaram a obra. Mesmo porque, a modificação do capital social pode ocorrer não só pela incorporação de patrimônio da empresa mas também por outras formas, conforme prevê o artigo 166 e seguintes da mesma lei.

Por outro lado, não pode também a Telems, com base em uma Portaria editada em 1994, alterar unilateralmente o contrato e deixar de retribuir os consumidores, principalmente pelo fato de que o plano em apreço já estava em andamento desde 1991.

Ademais, como bem frisou o parecer da Procuradoria:

"A Telems, na avaliação do acervo em relação às 10.115 de um total de 15.000 linhas, desconsidera o valor pago pelo consumidor, causando dessa forma inegáveis prejuízos aos promitentes-assinantes.

Assim, a retribuição das ações deve ocorrer de acordo com o previsto no item 3.2 da Norma 03/91, publicada na Portaria nº 86/91.

A retribuição das ações da participação econômica do consumidor referente às 10.115 primeiras linhas deveria ser efetivada no valor da real participação econômica do consumidor, contendo juros, multa, etc. mas, ao contrário, foi efetivada a partir da avaliação feita pelos peritos nomeados pela Telems em manifesto prejuízo dos consumidores." (f. 101)

Com relação à segunda etapa, referente às 4.134 linhas telefônicas, o entendimento supra também deve ser aplicado, sob pena de dispensar tratamento diferenciado a consumidores que se encontram na mesma situação jurídica.

Não prospera a alegação de que não há nos autos provas de que os participantes pagaram o valor dos terminais e, não sendo demonstrado o cumprimento da obrigação, não há falar em retribuição.

TJ-MS
FL. : 1234
2003.006345-5/0000-00

Como se sabe, a condenação em sede de ação civil pública é genérica, sendo que cada consumidor, em liquidação de sentença, deve comprovar o fato para que seja beneficiado dos efeitos da sentença. Isto não impede, contudo, que haja sentença condenatória.

Por fim, no que se refere à multa aplicada nos embargos de declaração, tem-se que aquela deve ser mantida porque esse recurso foi interposto sob o fundamento de que houve duas omissões na sentença: Uma, porque não examinou o agravo retido, e outra, porque não examinou o pedido de produção de provas.

Em verdade, como asseverou o juiz *a quo*, não houve nenhuma omissão.

Com relação à primeira omissão, a sentença expressamente diz que a decisão agravada ficava mantida (f. 922), e quanto à segunda, que o processo comporta julgamento antecipado porque não era necessário haver dilação probatória.

Nesse contexto, fica evidente que não houve omissão do julgado, sendo certo que a impugnação deveria ser feita em apelação e não nos embargos por ausência dos pressupostos legais. Assim, a multa fica mantida.

Aprecio agora o recurso adesivo interposto pelo Ministério Público.

Pede o *Parquet* que a sentença seja reformada para que a recorrida seja obrigada a complementar a diferença de valores da retribuição de ações que efetivou, relativo às primeiras 10.115 linhas telefônicas.

Em verdade, a referida complementação já se encontra prevista na parte dispositiva da sentença, quando o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a Telems, atualmente denominada Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, para que, no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda a retribuição em ações Telebrás da participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Se a sentença já fixou o termo inicial para que ocorresse a incidência dos juros e a correção monetária, bem como que fosse considerada a mesma data para a cotação das ações, não há falar em complementação posto que esse valor já se encontra incluso na condenação.

Quanto ao segundo pedido, diz respeito às perdas e danos materiais e morais sofridos pelos consumidores.

Com relação aos materiais, em se tratando de obrigação de fazer que não foi cumprida pelo tempo e modo devidos, responde a recorrida por perdas e danos, na forma do artigo 1.056 do CC/16.

Não deve prosperar o fundamento que consta da sentença, para afastar a condenação neste tópico, no sentido de que a retribuição das ações com correção monetária e juros afasta qualquer prejuízo ao consumidor. (f. 925-926)

Como já disse, em se tratando de ação civil pública, a condenação do réu é genérica e a sua responsabilidade deve ser fixada conforme os danos causados a cada consumidor, nos termos do artigo 95 do CDC. Afastar a condenação por entender que não houve prejuízo ao consumidor é o mesmo que estar infenso aos sopros dos novos tempos e vedar os olhos para a realidade bem como para a dinâmica dos acontecimentos. Cada

TJ-MS
FL. : 1235
2003.006345-5/0000-00

prejudicado deve ter, no mínimo, a possibilidade de provar, no processo de liquidação, os danos eventualmente experimentados.

Por essa mesma razão, os danos morais devem ser deferidos como forma de compensação aos consumidores pelo dissabor que tiveram em virtude da inadimplência contratual. Quando a comunidade foi convocada para ajudar a empresa concessionária, porque esta não tinha capital suficiente para realizar a obra de expansão da rede, esteve sempre presente e fez a sua parte no contrato, sendo que cada promitente-assinante contribuiu com suas economias para levar avante o projeto que iria beneficiar toda a sociedade. Depois de longos anos sem qualquer resposta efetiva por parte da Telems, que simplesmente se furtou em cumprir o que havia pactuado invocando uma Portaria que não se aplica ao caso presente, fica evidente que a compensação por danos morais é devida. Todavia, como já foi explicitado acima, a extensão desses danos deve ser fixada em processo de liquidação, conforme cada caso, já que se trata de condenação genérica.

No que refere à fixação de multa, a Promotoria pede que a data inicial para a sua incidência seja a prevista na decisão que deferiu a tutela antecipada ou a data que a recorrida comprovou o cumprimento parcial da liminar, até o dia 04/02/2002, quando foi intimada da sentença, incidindo a partir daí a nova multa prevista na sentença.

Não assiste razão à apelante.

A multa, quando se trata de obrigação de fazer, deve ser fixada como forma a garantir o cumprimento da ordem judicial. Aplica-se, neste caso, o artigo 84, § 4º do CDC o qual diz que *"O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for compatível ou suficiente com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito"*.

O *quantum* da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação já foram fixados na sentença, que ora ficam mantidos por entender razoáveis para o cumprimento da obrigação. Ressalte-se que é possível alterar o prazo fixado na decisão que deferiu a tutela antecipada, por força do artigo 273, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao adesivo, apenas para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos consumidores, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença posto que se trata de condenação genérica, ficando mantida a decisão de 1º grau nos demais termos.

O Sr. Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins

De acordo com o relator.

O Sr. Des. João Maria Lós

Continuo convicto que a empresa realmente não tem responsabilidade, mas, superada a fase, entendo, como o relator, que esses consumidores devem ser ressarcidos com a entrega dessas ações, inclusive pelo valor do que foi pago efetivamente e não pela avaliação que foi feita pela empresa, então, nesse ponto, acompanho o relator.

Com relação ao recurso adesivo, que o relator dá provimento quanto aos danos materiais e morais, penso que o atendimento do pedido formulado na inicial já supre com os danos materiais e morais, assim não vislumbro onde há tristeza ou sofrimento que,

TJ-MS
FL. : 1236
2003.006345-5/0000-00

infligidos a esses consumidores, motivasse o provimento do recurso adesivo nesse aspecto, até porque entendo que é temerário o reconhecimento de danos morais para apuração posterior à liquidação da sentença, em razão disso, divirjo.

Acompanho o relator no recurso principal e divirjo em relação ao recurso adesivo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:


POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, VENCIDO O VOGAL, QUE O ACOLHEU. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTO AO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE BRASIL TELECOM S.A. – FILIAL MATO GROSSO DO SUL, E, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM PARTE COM O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. João Batista da Costa Marques.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Rêmolo Letteriello, Elpídio Helvécio Chaves Martins e João Maria Lós.

Campo Grande, 21 de outubro de 2003.


Bel. Anderson Roque Martinez dos Santos
Secretário da Quarta Turma Cível

mc/mi

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1237 2003.006345-5/0000-00</p>
--

21.10.2003

Quarta Turma Cível

Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0000-00 - Campo Grande.

Relator	- Exmo. Sr. Des. Rêmoló Letteriello.
Apelante	- Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.
Advogados	- Paulo Tadeu Haendchen e outros.
Apelante	- Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
Prom. Just.	- Amilton Plácido da Rosa.
Apelado	- Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
Prom. Just.	- Amilton Plácido da Rosa.
Apelada	- Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.
Advogados	- Paulo Tadeu Haendchen e outros.

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 – RECURSO – SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL – AUSÊNCIA DE
 EXPEDIENTE FORENSE – PRAZO PRORROGADO – TEMPESTIVO –
 AGRAVO RETIDO – BRASIL TELECOM – INCLUSÃO DA UNIÃO NO
 PÓLO PASSIVO – TELEBRÁS – AUSÊNCIA DE PROVAS – COMPETÊNCIA
 MANTIDA – NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA –
 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PROVA PERICIAL – EXPANSÃO
 DE REDE – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA –
 PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA – RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES –
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MULTA – MANIFESTAMENTE
 PROTETÓRIOS – RECURSO ADESIVO – DIFERENÇA DE VALORES
 DAS AÇÕES – SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA A
 INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – PERDAS E DANOS
 MATERIAIS E MORAIS – CONDENAÇÃO GENÉRICA – FIXAÇÃO DO
 VALOR EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO – MULTA – *ASTREINTE* –
 FIXAÇÃO NA SENTENÇA – POSSIBILIDADE – PARCIALMENTE
 PROVIDA.

Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorrogar-se até o primeiro dia útil subsequente.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão.

Conforme o contrato, os promitentes-assinantes devem ser retribuídos em ações segundo a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram-se procrastinatórios.

TJ-MS
FL. : 1238
2003.006345-5/0000-00

Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor, é genérica a sua condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação.

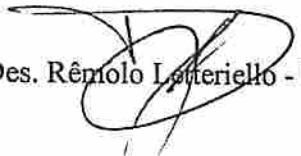
É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao agravo retido, vencido o vogal, que o acolheu. Por unanimidade, rejeitaram as preliminares argüidas pelo Ministério Público. Quanto ao mérito, negaram provimento ao recurso de Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, e, por maioria, deram parcial provimento ao recurso adesivo, interposto pelo Ministério Público. Decisão em parte com o parecer.

Campo Grande, 21 de outubro de 2003.


Des. João Batista da Costa Marques - Presidente


Des. Rêmolo Letteriello - Relator

TJ/MS
F. n.º 1237
Ass.: <u>Cliane</u>

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nesta data enviei cópia da conclusão do v. acórdão à diretoria da Imprensa Oficial do Estado para publicação; Eu, Cliane, Secretário da Quarta Turma Cível, lavrei a presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2003.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o Diário da Justiça nº 695, que circulou nesta data, publicou a conclusão do v. acórdão, Eu, Cliane, Secretário da Quarta Turma Cível, lavrei a presente aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TJ/MS
F.n.º 1255
Ass.:

Embargos de Declaração em Apelação Cível - Lei Especial nº 2003.006345-5

Origem: Campo Grande/1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos
Ação originária: 001970190161
Embargante: Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul e outro
Advogados: Paulo Tadeu Haendchen e outros
Embargado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Prom. Just: Amilton Placido da Rosa Promotor
Relator: Des. Rêmolo Letteriello
1º Vogal: Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins
2º Vogal: Des. João Maria Lós

Juiz: Nélio Stábile

Certifico que, em sessão ordinária da Egrégia 4ª TURMA CÍVEL, realizada em 16/12/2003, no julgamento do presente recurso, foi proferida a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, nos termos do voto do relator. Unânime.



Anderson Roque Martinez dos Santos
Secretário



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL. : 1256
2003.006345-5/0001-00

16.12.2003

Quarta Turma Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0001-00 - Campo Grande.

Relator	-	Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.
Embargante	-	Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul e outro.
Advogados	-	Paulo Tadeu Haendchen e outros.
Embargado	-	Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
Prom. Just.	-	Amilton Placido da Rosa Promotor.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Rêmolo Letteriello

Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul interpôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão de f. 1.221-1.238, ao fundamento de que ficou comprovado nos autos pelo documento de f. 1.148 que a retribuição de ações do PCT não está entre as contingências passivas que foram repassadas à embargante quando da privatização do sistema de telefonia.

Sustenta também que, embora a decisão de f. 643-644 trate também de incompetência da Justiça Estadual, os fundamentos jurídicos daquele pedido são diversos dos que foram objeto da decisão de f. 871, impugnada por agravo retido.

Alega, ainda, que não houve manifestação sobre o artigo 233 da Lei 6.404/76 e nem o embargado manifestou sobre a cisão da Telebrás no prazo de 90 dias como diz o artigo supracitado.

Por fim, aduz contradição do acórdão porque manteve a multa para a hipótese de descumprimento do comando da sentença e ao mesmo tempo determinou que a condenação é genérica, dependente de liquidação da sentença.

V O T O

O Sr. Des. Rêmolo Letteriello (Relator)

A Brasil Telecom S.A. interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a declaração de sua ilegitimidade de parte ao fundamento de que a retribuição de ações do Programa Comunitário de Telefonia não se encontra dentro das contingências passivas que foram repassados à embargante quando da privatização do sistema de telefonia. Invocando ainda a sua ilegitimidade de parte, a embargante aduz que os fundamentos dos pedidos que foram objetos das decisão de f. 643 e 871 são diferentes, de forma que o acórdão é obscuro já que esta questão não transitou em julgado no curso da ação.

Em verdade, não há omissão alguma do julgado, ou qualquer outra hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No acórdão objurgado, essas questões ficaram assim decididas:

<p>TJ-MS FL. : 1257 2003.006345-5/0001-00</p>

“Com relação ao agravo retido, aduz a apelante que à f. 803/810 havia requerido a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e, por conta disso, a sua exclusão, bem como que fosse reconhecida a incompetência absoluta da justiça estadual e a nulidade dos atos decisórios.

À f. 871, o magistrado a quo indeferiu os pedidos supracitados ao fundamento de que essas questões já haviam sido analisadas na decisão de f. 643/644, que se relacionavam às preliminares argüidas na contestação.

Desta decisão foi interposto agravo retido sob a alegação de que, embora a decisão de f. 643-644 seja também referente à incompetência absoluta, os fundamentos dos pedidos são diferentes. Sustenta que o pedido de incompetência absoluta que consta da contestação é baseado no fato de que “a Telems era subsidiária da Telebrás, que por sua vez constituía-se em sociedade de economia mista criada com participação acionária da União Federal e vinculada pelo Ministério das Comunicações. Assim, face o disposto no art. 109, I, da CF, a ação deveria ser processada e julgada perante a Justiça Federal, eis que, para fins de competência, equiparam-se a atos da União os das pessoas criadas ou mantidas por ela. Esta foi a matéria enfrentada e julgada pela decisão de f. 643/644.

Já as alegações contidas no petitório de f. 803/810, que foram objeto da decisão de f. 871 e respectivo agravo retido, são absolutamente diversas. A única semelhança existente na espécie é que ambas situações tratam do instituto da incompetência, nada mais.” (f. 969)

Com relação ao pedido de f. 803/810, alega que o grupo econômico privado (Brasil Telecom) que adquiriu o comando acionário da Telems em 1998, o fez na certeza de que não havia qualquer obrigação decorrente de fatos geradores anteriores à privatização. Sustenta que o edital de licitação, em seu capítulo 5, deixou evidente que permaneciam com a Telebrás as responsabilidades advindas de atos ou fatos anteriores à cisão, de forma que a apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Analisando o instrumento convocatório citado pelo agravante, vê-se que ele também dispõe, no mesmo capítulo 5, o seguinte:

“Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciárias, civil, tributárias, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada.” (f. 839)

Observa-se que este item do edital faz uma ressalva à responsabilidade da TELEBRÁS referente às contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação.

No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignada dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

<p>TJ-MS FL. : 1258 2003.006345-5/0001-00</p>

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se "a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação". (f. 839)

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarcе dos prejuízos com a TELEBRÁS.

Portanto, por essas várias razões o agravo retido não merece provimento."

Como se observa, as matérias levantadas no presente embargos de declaração foram especificamente enfrentadas no acórdão, não havendo que se falar em omissão ou contradição.

A reapreciação das provas e das matérias decididas não são hipóteses previstas para os embargos declaratórios, tendo a jurisprudência se manifestado de forma pacífica que este recurso não é uma segunda apelação.

Alega também a embargante que não houve manifestação sobre o artigo 233 da Lei 6.404/76 e nem o Ministério Público se manifestou sobre a cisão da Telebrás no prazo de 90 dias como determina o artigo supracitado.

O artigo 233 da Lei 6.404/76 tem a seguinte redação:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Observa-se do parágrafo único que os credores podem se opôr, no prazo de 90 dias, à estipulação de que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida.

Vê-se, então, que esta norma legal não se aplica ao caso presente porquanto no julgado ficou consignado que, *verbis*:

"No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignada dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

<p>TJ-MS FL. : 1259 2003.006345-5/0001-00</p>

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se "a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação". (f. 839)

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarce dos prejuízos com a TELEBRÁS.

Propositadamente transcrevi duas vezes o mesmo excerto do acórdão objurgado para não deixar dúvidas de que a Brasil Telecom S.A. é responsável pelos fatos narrados na inicial, não havendo como reconhecer a sua ilegitimidade de parte.

Ademais, cumprir à risca o artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas é mesmo que desconsiderar totalmente o Código de Defesa do Consumidor. Além da embargante não cumprir o contratado, estaria se locupletando ilicitamente já que efetua a cobrança da conta telefônica dos usuários pelos terminais instalados em virtude do PCT. Quem tem o "bônus" deve ter o "ônus", que no caso presente é, no mínimo, a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial.

Por fim, com relação à multa, observa-se que ela foi fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer e não da condenação por danos morais e materiais. Estas são genéricas, aquelas não.

Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:


REJEITARAM OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Des. João Batista da Costa Marques.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Rêmolo Letteriello, Elpídio Helvécio Chaves Martins e João Maria Lós.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2003.


Bel. Anderson Roque Martinez dos Santos
Secretário da Quarta Turma Cível

<p>TJ-MS FL. : 1260 2003.006345-5/0001-00</p>

16.12.2003

Quarta Turma Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0001-00 - Campo Grande.

Relator	- Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.
Embargante	- Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul e outro.
Advogados	- Paulo Tadeu Haendchen e outros.
Embargado	- Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
Prom. Just.	- Amilton Placido da Rosa Promotor.

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO - REAPRECIÇÃO DAS PROVAS - MULTA - CONDENAÇÃO GENÉRICA - NÃO OCORRÊNCIA - REJEITADOS.

A omissão que autoriza a interposição de embargos de declaração deve ser relativa aos próprios acórdãos. Os embargos declaratórios não se prestam para reexaminar a matéria decidida no acórdão e não é recurso hábil a substituir a decisão recorrida por outra, mediante uma nova apreciação das provas.

Não há contradição do acórdão que fixa multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer e também determina a condenação por danos materiais e morais, cujos valores devem ser encontrados no processo de liquidação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. Unânime.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2003.


Des. João Batista da Costa Marques - Presidente


Des. Rêmolo Letteriello - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL. : 1280
2003.006345-5/0001-01

9.3.2004

Quarta Turma Cível

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0001-01 - Campo Grande.

Relator - Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.
Embargante - Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
Advogados - Luiz Henrique Volpe Camargo e outros.
Embargado - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Rêmolo Letteriello

Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul interpôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão de f. 1221-1238 ao fundamento de que não foram apreciados os documentos apresentados de f. 655 e 1.148 que albergam os direitos da embargante.

Sustenta também que quando houve a cisão parcial da Telebrás, que era a controladora da Telems, a Brasil Telecom S.A. assumiu o comando acionário desta empresa, sem, contudo, passar a ser a sua sucessora.

Aduz ainda que quando houve a citada cisão, não houve a transferência das obrigações à recorrente, de forma que a Telebrás continuou responsável pelos atos e fatos anteriores à sua realização.

Por fim, alega que o Ministério Público não manifestou oposição à cisão da Telebrás no prazo de 90 dias, operando-se a decadência.

V O T O

O Sr. Des. Rêmolo Letteriello (Relator)

Como relatado, a embargante aduz, em síntese, que não é sucessora da Telems e que as responsabilidades pelas obrigações contraídas antes da cisão parcial é da Telebrás.

Todas essas questões foram enfrentadas tanto na apelação cível como nos embargos declaratórios interpostos pela recorrente, não havendo qualquer omissão do julgado, principalmente se outros documentos infirmam a tese sustentada pela embargante, não havendo também necessidade de menção expressa a todos os documentos anexados aos autos porque os fundamentos jurídicos que constam do acórdão deixam evidentes, em seu contexto geral, quais foram as razões do decidir e porque é que não se deu guarida aos documentos citados pela recorrente.

Quando do julgamento da apelação cível, verifica-se que o agravo retido foi improvido não apenas porque a embargante não comprovou que as obrigações objeto desta ação estava ou não consignada dentro da previsão das contingências,

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1281 2003.006345-5/0001-01</p>

conforme o capítulo 5 do edital de privatização, mas também porque, mais adiante, ele também prevê que se “a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação”. (f. 839)

Com base no documento de f. 655, cujo teor informa que as primeiras 10.115 linhas telefônicas foram efetivadas pela Telebrás, alega a recorrente que a Brasil Telecom S.A. não é a sua sucessora legal, devendo ser considerada, portanto, parte ilegítima.

Esse fato, por si só, não afasta a responsabilidade da embargante, diante da expressa disposição do edital supramencionado. Ademais, embora a cisão parcial da Telebrás tenha sido autorizada pela assembléia extraordinária ocorrida em 22 de maio de 1998 (f. 838), pelo cronograma de eventos (f. 861), verifica-se que a administração da Brasil Telecom S.A. somente ocorreu após o fato mencionado no citado documento de f. 655. Decorre daí, que não tem fundamento a alegação da embargante.

Quanto ao documento de f. 1.148, também não merece maiores considerações diante do que já ficou acima fundamentado, sendo certo que também ficou constando do acórdão da apelação cível que “a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignada dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.”

Os demais argumentos que constam do recurso são apenas elocuições infundadas, ainda mais se considerarmos que a via dos embargos é restrita e não admite a reapreciação de provas e documentos. Da mesma forma, a citada decadência não merece guarida mormente porque nos embargos declaratórios ofertados anteriormente ficou expressamente constando o seguinte:

“Alega também a embargante que não houve manifestação sobre o artigo 233 da Lei 6.404/76 e nem o Ministério Público se manifestou sobre a cisão da Telebrás no prazo de 90 dias como determina o artigo supracitado.

O artigo 233 da Lei 6.404/76 tem a seguinte redação:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Observa-se do parágrafo único que os credores podem se opôr, no prazo de 90 dias, à estipulação de que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações

TJ-MS
FL. : 1282
2003.006345-5/0001-01

que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida.

Vê-se, então, que esta norma legal não se aplica ao caso presente porquanto no julgado ficou consignado que, verbis:

"No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignada dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se "a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação". (f. 839)

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarce dos prejuízos com a TELEBRÁS.

Propositadamente transcrevi duas vezes o mesmo excerto do acórdão objurgado para não deixar dúvidas de que a Brasil Telecom S.A. é responsável pelos fatos narrados na inicial, não havendo como reconhecer a sua ilegitimidade de parte.

Ademais, cumprir à risca o artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas é mesmo que desconsiderar totalmente o Código de Defesa do Consumidor. Além da embargante não cumprir o contratado, estaria se locupletando ilicitamente já que efetua a cobrança da conta telefônica dos usuários pelos terminais instalados em virtude do PCT. Quem tem o "bônus" deve ter o "ônus", que no caso presente é, no mínimo, a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial."

O que se pode concluir é que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 538, § único do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios e fixo multa de 1% sobre o valor da causa.

TJ-MS
FL. : 1283
2003.006345-5/0001-01

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:


NEGARAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS
E APLICARAM MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores
Rêmolo Letteriello, Elpídio Helvécio Chaves Martins e João Maria Lós.

Campo Grande, 9 de março de 2004.



Bel. Anderson Roque Martinez dos Santos
Secretário da Quarta Turma Cível

po

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1284 2003.006345-5/0001-01</p>
--

9.3.2004

Quarta Turma Cível

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0001-01 - Campo Grande.

Relator - Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.
 Embargante - Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
 Advogados - Luiz Henrique Volpe Camargo e outros.
 Embargado - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
 Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.

E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
 - MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS - REAPRECIAÇÃO DAS
 PROVAS - NÃO OCORRÊNCIA - REJEITADOS.

Não há omissão por falta de manifestação sobre determinado documento que consta dos autos se outras provas, também documentais, serviram de base para fundamentar o *decisum*.

Os embargos declaratórios não se prestam para reexaminar a matéria expressamente decidida no acórdão e não é recurso hábil para reapreciar

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Campo Grande, 9 de março de 2004.

Des. Rêmolo Letteriello - Presidente e Relator

T.J. MS.
Fls. 1478 ul



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

Recurso Especial em Apelação Cível - Lei Especial nº 2003.006345-5/0003.00
Recorrente: Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul
Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos etc.

Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, inconformada interpõe recurso especial (f. 1.412/1.453), com fulcro no art. 541 e s/s do Código de Processo Civil e art. 105, inciso III, alínea "a" da CF, em face de acórdãos (fls. 1.222/1.238, 1.256/1.260, 1.280/1.284 e 1.400/1.410) cujas ementas restaram assim redigidas:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO - SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRAZO PRORROGADO - TEMPESTIVO - AGRAVO RETIDO - BRASIL TELECOM - INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - TELEBRÁS - AUSÊNCIA DE PROVAS - COMPETÊNCIA MANTIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL - EXPANSÃO DE REDE - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA - RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - RECURSO ADESIVO - DIFERENÇA DE VALORES DAS AÇÕES - SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONDENAÇÃO GENÉRICA - FIXAÇÃO DO VALOR EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO - MULTA - ASTREINTE - FIXAÇÃO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PARCIALMENTE PROVIDA.

Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorroga-se até o primeiro dia útil subsequente.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão.

Conforme o contrato, os promitentes-assinantes devem ser retribuídos em ações segundo a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram-se procrastinatórios.

T.J. MS.
Fls. 1480

Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor, é genérica a sua condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação.

É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta.

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO – REAPRECIÇÃO DAS PROVAS – MULTA – CONDENAÇÃO GENÉRICA – NÃO OCORRÊNCIA – REJEITADOS.

A omissão que autoriza a interposição de embargos de declaração deve ser relativa aos próprios acórdãos. Os embargos declaratórios não se prestam para reexaminar a matéria decidida no acórdão e não é recurso hábil a substituir a decisão recorrida por outra, mediante uma nova apreciação das provas.

Não há contradição do acórdão que fixa multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer e também determina a condenação por danos materiais e morais, cujos valores devem ser encontrados no processo de liquidação.

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS – REAPRECIÇÃO DAS PROVAS – NÃO OCORRÊNCIA – REJEITADOS.

Não há omissão por falta de manifestação sobre determinado documento que consta dos autos se outras provas, também documentais, serviram de base para fundamentar o decisum.

Os embargos declaratórios não se prestam para reexaminar a matéria expressamente decidida no acórdão e não é recurso hábil para reapreciar.

E M E N T A – EMBARGOS INFRINGENTES – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – RESTITUIÇÃO DAS AÇÕES – REPARAÇÃO DE DANO MORAL – INDEVIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

É nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone, que prevê a autorização da contratada para ceder, transferir no todo, ou caucionar os direitos e obrigações do contratante, sem que este tenha direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações.

Se referida cláusula resta declarada nula, fazendo valer o direito originariamente lesionado, eventuais efeitos, que alguma dor, humilhação, desgosto, angústia, ou mesmo desespero, tenham causado na vida da vítima (requerente) ou seus familiares, encontram-se plenamente cessados.

O recorrido apresentou suas contra-razões às fls. 1.457/1.476, pugnano pelo não seguimento do apelo por ausência de prequestionamento dos artigos 420 do CPC e art. 147 do CC/16, assim como pleiteando o improvimento do recurso por não existir contrariedade a qualquer dos dispositivos legais apontados.

Veicula-se, neste especial, que o acórdão recorrido ofendeu os seguintes dispositivos de lei federal, pelos motivos que seguem:

T.J. MS.

Fls. 1481

- II. Art. 535, II do CPC, por não ter Tribunal *a quo* apreciado adequadamente os embargos de declaração opostos, persistindo a omissão alegada.
- III. Art. 538, § único, sob a alegação de ter o Tribunal *a quo* laborado em equívoco ao aplicar multa de 1% (um por cento) aos segundos embargos de declaração opostos, por considerá-los protelatórios.
- IV. Art. 420, § único do CPC, ao argumento de que o aresto profligado laborou em equívoco ao manter o indeferimento da prova pericial, pois a perícia requerida era de suma importância para o deslinde da causa. Afirma que o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova pericial pleiteada causou cerceamento de defesa.
- V. Art. 233, § único da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6404/76), visando comprovar a ilegitimidade passiva da recorrente Brasil Telecom S/A, bem como a ocorrência do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, uma vez que não houve a oposição do recorrido em tal prazo após a Cisão Parcial da Telebrás.
- VI. Art. 8º da Lei n. 6.404/76, pois o valor da retribuição, em razão de disposição contratual, em relação às 10.115 (dez mil cento e quinze) primeiras linhas deve corresponder ao estipulado pelo laudo homologado em assembléia geral extraordinária de acionistas.
- VII. Art. 147 do CC/16, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não poderia ter anulado atos jurídicos perfeitos (Portarias ns. 375 e 610) fora das hipóteses legais de anulação.

É o relatório.

Passo ao juízo de admissibilidade.

Com efeito, sabe-se que a admissibilidade dos recursos destinados à Corte Superior está atrelada ao preenchimento dos pressupostos tidos como genéricos, que Rodolfo de Camargo Mancuso, citando Nelson Nery Júnior (Recursos no Processo Civil - Recursos Extraordinário e Recurso Especial, vol. 3, 7ª edição, 2.001, RT, p. 159), classifica-os de extrínsecos (*tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer*) e intrínsecos (*cabimento, legitimação e interesse para recorrer*), e dos requisitos específicos, os quais estão previstos na Constituição Federal.

No presente caso, ao menos em juízo de admissibilidade, o recurso com relação à violação aos artigos 535 e 538 do CPC, art. 233, § único da Lei n. 6404/76, art. 8º da Lei n. 6.404/79, art. 417 do CC preenche os requisitos necessários para a sua admissibilidade, estando devidamente prequestionada a matéria perante esta instância, conforme exigência dedicada à espécie, merecendo melhor análise pela Corte Superior, haja vista que a súplica do recorrente revela-se plausível e as questões em discussão cingem-se à aplicação de leis federais.

Diante dessas assertivas, **dou seguimento** ao presente recurso especial.

T.J. MS.
Fls. 3482 *ul*

Subam os autos oportunamente.

P. R. I.

Campo Grande, 18 de novembro de 2005.



Des. JOÃO MARIA LÓS
Vice-Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TJ/MS
F.n.º
Ass.: 1399

A

Embargos Infringentes em Apelação Cível - Lei Especial nº 2003.006345-5

Origem: Campo Grande/1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos
Ação originária: 001970190161
Embargante: Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul
Advogados: Paulo Tadeu Haendchen e outros
Embargado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Proc. Just: Marigô Regina Bittar Bezerra e outro
Relator: Des. João Batista da Costa Marques
Revisor: Des. Hamilton Carli
1º Vogal: Des. Josué de Oliveira
2º Vogal: Des. Divoncir Schreiner Maran
3º Vogal: Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan

Procurador: Dr. Heitor Miranda dos Santos

Juiz: Nélio Stábile

Certifico que, em sessão ordinária da Egrégia 1ª SEÇÃO CÍVEL, realizada em 07/03/2005, no julgamento do presente recurso, foi proferida a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recuro, nos termos do voto do revisor.



Adriano de Carvalho Motta
Secretário



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL. : 1400
2003.006345-5/0002-00

4.11.2004

Primeira Seção Cível

Embargos Infringentes em Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0002-00 - Campo Grande.

Relator	-	Exmo. Sr. Des. João Batista da Costa Marques.
Embargante	-	Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.
Advogados	-	Paulo Tadeu Haendchen e outros.
Embargado	-	Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
Prom. Just.	-	Amilton Plácido da Rosa.
Proc. Just.	-	Marigô Regina Bittar Bezerra.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. João Batista da Costa Marques

Trata-se de embargos infringentes opostos contra a decisão pluralista havida na Apelação Cível nº 2003.006345-5, em que figuram concomitantemente como apelante e apelado Brasil Telecom S.A. Filial Mato Grosso do Sul e Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Constata-se que a decisão embargada, por maioria, reformou a sentença de instância primária, recaindo a divergência sobre entendimento do vogal de que não haveria o cabimento da condenação da embargante no pagamento de danos morais e materiais, além das entregas das ações Telebrás, visto que *“uma vez o atendimento do pedido formulado na inicial já supre os danos materiais e morais”*.

Alega que a decisão minoritária deverá prevalecer, porquanto melhor analisou as questões postas, vislumbrando a ausência de nexo de causalidade entre a obrigação de fazer, ou seja, a entrega das linhas telefônicas aos consumidores por parte do embargante e a causa que seria um suposto dano material e moral advindo pelo lapso temporal desta efetivação de entrega das ações devidas, bem como que não haveria prejuízo, visto que os valores devidos seriam corrigidos monetariamente.

Aduz, ainda, que a simples discussão judicial não pode ensejar e gerar danos, tendo em vista que não houve descumprimento contratual, posto que não houve desídia por parte do embargante, apenas houve o cumprimento da Portaria nº 610/94 do Ministério das Telecomunicações, a qual determinava a incorporação do acervo da planta comunitária à Telems, mediante doação, sem qualquer retribuição aos participantes.

Pede que seja dado provimento ao recurso a fim de que seja reformado o acórdão embargado, fazendo prevalecer o voto minoritário, conseqüentemente negando provimento ao recurso adesivo interposto pelo embargado no que tange ao pedido por perdas e danos materiais e morais.

O embargado apresentou contra-razões ao recurso, pugnando pelo seu improvimento.

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1401 2003.006345-5/0002-00</p>
--

V O T O

O Sr. Des. João Batista da Costa Marques (Relator)

Trata-se de embargos infringentes opostos contra a decisão pluralista havida na Apelação Cível nº 2003.006345-5, em que figuram concomitantemente como apelante e apelado Brasil Telecom S.A. Filial Mato Grosso do Sul e Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Constata-se que a decisão embargada, por maioria, reformou a sentença de instância primária, recaindo a divergência sobre entendimento do vogal de que não haveria o cabimento da condenação da embargante no pagamento de danos morais e materiais, além das entregas das ações Telebrás, visto que *“uma vez o atendimento do pedido formulado na inicial já supre os danos materiais e morais”*.

Alega que a decisão minoritária deverá prevalecer, porquanto melhor analisou as questões postas, vislumbrando a ausência denexo de causalidade entre a obrigação de fazer, ou seja, a entrega das linhas telefônicas aos consumidores por parte do embargante e a causa que seria um suposto dano material e moral advindo pelo lapso temporal desta efetivação de entrega das ações devidas, bem como que não haveria prejuízo, visto que os valores devidos seriam corrigidos monetariamente.

Aduz, ainda, que a simples discussão judicial não pode ensejar e gerar danos, tendo em vista que não houve descumprimento contratual, posto que não houve desídia por parte do embargante, apenas houve o cumprimento da Portaria nº 610/94 do Ministério das Telecomunicações, a qual determinava a incorporação do acervo da planta comunitária à Telems, mediante doação, sem qualquer retribuição aos participantes.

Para melhor compreensão da controvérsia, de forma sucinta, exponho os fatos segundo ordem cronológica:

A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em defesa dos consumidores, tem como causa de pedir o seguinte.

A Comunidade de Campo Grande, com base na Portaria 086/91 do Ministério da Infra-estrutura, representada pelo Município de Campo Grande, firmou com a ré Telems, em 16 de dezembro de 1991, *“Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede”* através do qual a citada empresa se comprometeu, conforme exigia a Portaria supracitada, a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, diga-se consumidores, investindo-os na qualidade de assinantes, bem como a retribuir-lhes em ações as participações econômicas que tiverem em virtude do direito ao uso das linhas telefônicas. Trata-se, em outras palavras, de autofinanciamento onde a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra de expansão da rede, que passaria, ao final, à propriedade da concessionária, sendo que o adquirente seria retribuído em ações da empresa e teria a linha telefônica em seu nome para poder usá-la.

Ao mesmo tempo em que foi firmado o contrato supracitado, a Comunidade de Campo Grande celebrou um outro contrato, denominado Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global, com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e a Consil Engenharia Ltda., para que elas elaborassem o projeto e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, cujo plano ficou conhecido como Plano Comunitário de Telefonia – PCT, tudo sob a orientação e fiscalização da Telems, conforme também determinava a Portaria 86/91.

Embora a expansão total da rede era de 30.000 linhas telefônicas, cada empresa – Inepar e Consil – ficou encarregada de implantar 15.000 linhas.

O objeto da ação refere-se às 15.000 linhas da empresa Inepar.

Esta empreendedora dividiu o seu programa de implantação em duas fases: a primeira de 10.648 linhas e a segunda de 4.352, sendo que o número de terminais que seriam comercializados aos aderentes do Plano Comunitário de Telefonia – PCT era de

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1402 2003.006345-5/0002-00</p>

10.115 da primeira fase e 4.134 da segunda, ficando a diferença dos terminais como reserva técnica da Telems.

A empresa concessionária Telems, visando obter a pronta adesão dos adquirentes e, com isto, levantar o montante necessário para que a implantação dos terminais pudesse ser realizada pela Inepar, fez constar no Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações e na mesma proporção de sua participação financeira.

Consta da petição inicial, ainda, que, com base na Portaria nº 610, de 19 de agosto de 1994, a Telems sem realizar qualquer aditivo ao Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede firmado com a Comunidade de Campo Grande, obrigou a Inepar a modificar seus contratos padrões de adesão sendo que, em suas publicidades, veiculou que a partir daquela data a apelante não retribuiria em ações a participação econômica do promitente-assinante no plano de extensão firmado em 1991, que se encontrava em pleno andamento.

Em virtude disso, o Ministério Público busca, dentre outros pedidos, a condenação da Telems para que faça a retribuição em ações, no valor pago pelo promitente-assinante, devidamente atualizado, bem como para que sejam ressarcidos os danos causados aos consumidores.

Como já mencionado alhures, às f. 643-644 o juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada e determinou que a requerida, em 24 horas, comprovasse haver atribuído as ações aos primeiros 10.115 promitentes-cessionários das 15.000 linhas comercializadas pela Inepar, e se já tinha dado início ao processo de atribuição de ações com relação aos outros 4.134 consumidores, comprovando o atual estágio do procedimento.

A concessionária, às f. 652-654, informa que com relação às primeiras 10.115 linhas já foi feita a retribuição das ações, com a disponibilização de valores mobiliários do capital social da empresa. Quanto às demais linhas comercializadas, precisamente 4.134 linhas, alega que, em virtude da cisão da Telebrás e a constituição de novas subsidiárias, o controle da Telems passou para a Tele Centro Sul Participações S.A., razão pela qual a pendência foi submetida à análise desta empresa.

A Promotoria, por sua vez, às f. 732-742, esclarece que o cumprimento da liminar, com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas, deu-se de forma parcial, sendo que os valores retribuídos foram inferiores ao contratado. E com relação à segunda etapa, referente às 4.134 linhas restantes, não houve o cumprimento da decisão judicial.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a Telems, atualmente denominada Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, a que:

“no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda a retribuição em ações Telebrás a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleias geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações Telebrás, e após este,

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1403 2003.006345-5/0002-00</p>

proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.” (f. 926).

Inconformado com a sentença, a Brasil Telecom S.A. interpôs recurso de apelação cível, alegando que, com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas, a retribuição deve corresponder ao valor encontrado no laudo de avaliação homologado pela assembléia geral extraordinária de acionistas, em observância à Lei 6.040/76 e à cláusula sexta do contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede. Outrossim o embargado houve por interpor recurso adesivo

Contra referida decisão de primeiro grau foi interposto recurso de apelação por parte do embargante e recurso adesivo por parte do embargado, os quais restaram julgados nos seguintes termos:

“....
(...)”

Em face do exposto, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao adesivo, apenas para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos consumidores, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença posto que se trata de condenação genérica, ficando mantida a decisão de 1º grau nos demais termos.

O Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins

De acordo com o relator,

O Sr. Des. João Maria Lós

Continuo convicto que a empresa realmente não tem responsabilidade, mas, superada a fase, entendo, como o relator, que esses consumidores devem ser ressarcidos com a entrega dessas ações, inclusive pelo valor do que foi pago efetivamente e não pela avaliação que foi feita pela empresa, então, nesse ponto, acompanho o relator.

Com relação ao recurso adesivo, que o relator dá provimento quanto aos danos materiais e morais, penso que o atendimento do pedido formulado na inicial já supre com os danos materiais e morais, assim não vislumbro onde há tristeza ou sofrimento que, infligidos a esses consumidores, motivasse o provimento do recurso adesivo nesse aspecto, até porque entendo que é temerário o reconhecimento de danos morais para apuração posterior à liquidação da sentença, em razão disso, divirjo.

Acompanho o relator no recurso principal e divirjo em relação ao recurso adesivo.

(...)”.

Portanto, o acórdão em epígrafe negou provimento ao agravo retido do embargante, negou provimento ao mérito de sua apelação, rejeitou as preliminares argüidas pelo embargado e, por maioria, acolheu parcialmente o recurso adesivo oposto pelo mesmo apenas com o fito de: *“Em face do exposto, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao adesivo, apenas para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos consumidores, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença posto que se trata de condenação genérica, ficando mantida a decisão de 1º grau nos demais termos”.*

Contra esta parte do acórdão é que cinge os embargos infringentes, buscando a reforma dele para fazer prevalecer o voto vencido, a fim de negar provimento

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1404 2003.006345-5/0002-00</p>
--

ao recurso adesivo interposto pelo embargado no que tange ao pedido de indenização genérica por perdas e danos materiais e morais.

Entendo que não merece acolhimento à tese lançada pelo embargante, visto que, após uma década na possível retribuição prometida, deva a embargante deixar de responder também por perdas e danos materiais e morais, causados aos consumidores. Isto depõe contra os princípios da boa-fé, da probidade de enriquecimento sem causa.

Noutro vértice, também não há falar em impossibilidade de apuração dos danos na fase de liquidação da sentença, como faz crer a embargada, visto que, no caso em comento havendo um dano, este efetivamente ocorrendo, deve ser apurado por ocasião da liquidação, uma vez que ela existe exatamente para este fim.

Ademais, merece elogios os votos vencedores, visto que a avaliação do acervo quantitativo e valorativo do dano matéria e moral é questão secundária, que não diz respeito ao mérito da causa, tanto é que pode ser resolvida em liquidação de sentença, conforme externado na decisão embargada, nos termos do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe:

“Art. 97 – A LIQUIDAÇÃO e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”.

Isso porque nas ações civis coletivas, a condenação será genérica, nos moldes expendidos no Acórdão embargado.

Portanto, não vislumbro motivo para modificação da decisão em comento.

Noutro dispasão, ao contrário do entendimento esposado no voto divergente, apenas o ressarcimento dos investimentos realizados pelos consumidores não hão de cobrir todos os danos materiais sofridos por eles, uma vez que não lhes estão sendo pago o que fora auferido de lucro pela empresa durante o lapso temporal que se perdurou a ação, conforme disposição prevista no artigo 109, I, da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, ressalte-se que as ações objeto da lide, conforme demonstrativo de f. 586, no ano de 1997, obtiveram valorização de até 140% do valor estipulado pelo Poder Público, assim como o preço de compra da participação financeira do promitente-investidor. Portanto, embora esteja sendo reconhecido o direito à retribuição em ações, não resta dúvida que o ressarcimento integral do *quantum* devido não pode se limitar a esses valores, porque neste valor não se incluem dentre outros, a valorização e o lucro que teriam os investidores se as ações estivessem em suas mãos no momento devido.

Neste sentido, a lei e a doutrina são uníssona no sentido de determinar que o culpado a reparar os danos, de forma integral e irrestrita, nos moldes contidos no artigo 402 do Código Civil 2002, bem como responder o devedor pelos prejuízos que a mora ocasionou, nos termos dos artigos 395 e 401, I, do Novo Código Civil.

Insta observar que no pedido da inicial os consumidores não se restringiram apenas à retribuição dos valores pagos pelos consumidores, e sim postularam o ressarcimento consoante os artigos 395, 402 e 401, I, do Novo Código Civil, assim inteiramente plausível os termos dos votos vencedores, ao revés do entendimento encartado no voto vencido, no sentido de que o atendimento do pedido inicial já haveria por suprir os danos materiais e morais, visto que o ressarcimento dos investimentos realizados pelos consumidores jamais poderão servir de compensação também para os danos materiais e morais.

Pelo raciocínio declinado pelos embargantes levando em consideração o voto vencido, tentam demonstrar que os consumidores nem sequer poderiam ter tido algum sofrimento e angústia pelo inadimplemento contratual por parte dela, ou seja, mesmo os

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1405 2003.006345-5/0002-00</p>

consumidores desde 1991, quando os contratos foram firmados se vêem cerceados da retribuição em ações, dos investimentos a que têm direito e foram contratados, e mesmo assim estes não haveriam de se sentirem lesados, no mesmo íterim tentam cercear parte dos seus pedidos pretendido pelos consumidores, por entenderem uma suposta inclusão no pedidos daqueles, ou seja, no ressarcimento das ações a que adquiriram e não foram entregues, já estariam inculdas as perdas e danos tanto materiais como morais.

Ademais, insta salientar que a empresa embargante nunca se interessou em tomar qualquer medida que atendesse os interesses dos consumidores, principalmente aquelas providências que importavam na responsabilidade dela, como, por exemplo, a avaliação do acervo, a retribuição em ações.

E por último, a embargante ainda sustenta a legalidade da cláusula contratual introduzida pela Portaria nº 610/94, do Ministério das Comunicações, que veio a eximir a concessionária do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada assinante.

Entendo que tal assertiva, na verdade, demonstra que o embargante litiga contra expressa disposição legal na própria portaria que menciona, pois embora a Portaria nº 610/94 estabeleça que *'os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária serão transferidos para a concessionária, por doação ou comodato (...)'*. a predita norma não se justifica a nenhuma fase do PCT/91, dado que tais alterações não se aplicam aos projetos em epígrafe, quando da edição da Portaria nº 375/94, nos quais a concessionária e a comunidade tenham firmado contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, não alcançando, também, as ampliações desses mesmos projetos, desde que, anteriores a data da publicação da Portaria em testilha.

Importante frisar que todos os contratos referentes a PCT/91 foram firmados em 1991, o que conclui-se que aquele plano já se encontrava em curso quando da edição da Portaria nº 610/94, e ainda que assim não fosse conforme já decidido referida cláusula contratual é nula de pleno direito, já que a mesma que exime a concessionária do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada assinante, deve ser considerada abusiva porque restringe direito fundamental do consumidor e, conseqüentemente, proclamada sua nulidade, a teor do que dispõe o artigo 51, § 1º, II, do Código do Consumidor.

Portanto, coaduno com o entendimento externado pelos votos vencedores no sentido da possibilidade da condenação da embargante nos danos matéria e morais, devendo eles serem verificados em fase de liquidação de sentença, conforme restou estabelecido no acórdão embargado, *in verbis*:

"Com relação aos materiais, em se tratando de obrigação de fazer que não foi cumprida pelo tempo e modo devidos, responde a recorrida por perdas e danos, na forma do artigo 1.056 do CC/16.

Não deve prosperar o fundamento que consta da sentença, para afastar a condenação neste tópico, no sentido de que a retribuição das ações com correção monetária e juros afasta qualquer prejuízo ao consumidor. (f. 925-926).

Como já disse, em se tratando de ação civil pública, a condenação do réu é genérica e a sua responsabilidade deve ser fixada conforme os danos causados a cada consumidor, nos termos do artigo 95 do CDC. Afastar a condenação por entender que não houve prejuízo ao consumidor é o mesmo que estar infenso aos sopros dos novos tempos e vedar os olhos para a realidade bem como para a dinâmica dos acontecimentos. Cada prejudicado deve ter, no mínimo, a possibilidade de provar, no processo de liquidação, os danos eventualmente experimentados.

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1406 2003.006345-5/0002-00</p>

Por essa mesma razão, os danos morais devem ser deferidos como forma de compensação aos consumidores pelo dissabor que tiveram em virtude da inadimplência contratual. Quando a comunidade foi convocada para ajudar a empresa concessionária, porque esta não tinha capital suficiente para realizar a obra de expansão da rede, esteve sempre presente e fez a sua parte no contrato, sendo que cada promitente-assinante contribuiu com suas economias para levar avante o projeto que iria beneficiar toda a sociedade. Depois de longos anos sem qualquer resposta efetiva por parte da Telems, que simplesmente se furtou em cumprir o que havia pactuado invocando uma Portaria que não se aplica ao caso presente, fica evidente que a compensação por danos morais é devida. Todavia, como já foi explicitado acima, a extensão desses danos deve ser fixada em processo de liquidação, conforme cada caso, já que se trata de condenação genérica”.

Sendo assim, ante o conjunto probatório, a narração dos fatos e a expectativa que norteiam a questão, não vislumbro a possibilidade de alteração nos votos vencedores em relação ao voto vencido, visto que a matéria fora perfeitamente delineada e demonstrada a sua pertinência ao caso em comento, sendo certo que a condenação da embargada, no pagamento dos danos materiais e morais, está em perfeita consonância e adstrita a legislação hodierna.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA PARA A PRÓXIMA SESSÃO EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO REVISOR, APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, OS DEMAIS AGUARDAM.

V O T O (EM 06.12.2004)

O Sr. Des. Hamilton Carli (Revisor)

Pedi vistas dos autos para melhor apreciar a questão, visto que em processo julgado pela 3ª Turma Cível, e do qual participei como vogal, em matéria análoga a qual a que se discute, aqui, firmei entendimento contrário ao manifestado nestes autos pelo eminente Relator.

O processo ao qual me refiro é a Apelação Cível, nº 2000.002403-1/0000-00 – Eldorado, onde foi Relator o Des. Paulo Alfeu Puccinelli, e deixou ementado:

“EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM CONTRATO DE ADESÃO, COM TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO SEM QUALQUER DIREITO À COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO OU AÇÕES AO CONSUMIDOR – CLÁUSULA ABUSIVA –

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1407 2003.006345-5/0002-00</p>
--

NULIDADE RECONHECIDA – RESTITUIÇÃO DAS AÇÕES – REPARAÇÃO DE DANO MORAL – INDEVIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

É nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone, que prevê a autorização da contratada para ceder, transferir no todo, ou caucionar os direitos e obrigações do contratante, sem que este tenha direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações.

Se referida cláusula resta declarada nula, fazendo valer o direito originariamente lesionado, eventuais efeitos que alguma dor, humilhação, desgosto, angústia, ou mesmo desespero, tenham causado na vida da vítima (apelante) ou seus familiares, encontram-se plenamente cessados."

Portanto, consoante entendimento firmado por mim naquela ocasião, os presentes embargos infringentes devem ser providos com a prevalência do voto minoritário do Des. João Maria Lós, que foi claro ao afirmar:

"Continuo convicto que a empresa realmente não tem responsabilidade, mas superada a fase, entendo, como o relator, que esses consumidores devem ser ressarcidos com a entrega dessas ações, inclusive pelo valor do que foi pago efetivamente e não pela avaliação que foi feita pela empresa, então, nesse ponto, acompanho o relator.

Com relação ao recurso adesivo, que o relator dá provimento quanto aos danos materiais e morais, penso que o entendimento do pedido formulado na inicial já supre com os danos materiais e morais, assim não vislumbro onde há tristeza ou sofrimento que, infligidos a esses consumidores, motivasse o provimento do recurso adesivo nesse aspecto, até porque entendo que é temerário o reconhecimento de danos morais para a apuração posterior à liquidação da sentença, em razão disso, divirjo.

Acompanho o relator no recurso principal e divirjo em relação ao recurso adesivo".

Posto isso, dou provimento aos embargos infringentes para ficar consignado que o atendimento ao pedido feito na inicial supre os danos materiais e morais, prevalecendo como foi afirmado o voto minoritário do eminente Des. João Maria Lós.

O Sr. Des. Josué de Oliveira (Primeiro Vogal)

De acordo com o relator.

ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO PARA A PRÓXIMA SESSÃO, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 2º VOGAL, (DES. DIVONCIR SCHREINER MARAN), APÓS O RELATOR E O 1º VOGAL TEREM NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, ENQUANTO O REVISOR LHE DAVA PROVIMENTO. O 3º VOGAL AGUARDA.

TJ-MS
FL. : 1408
2003.006345-5/0002-00

V O T O (EM 03.03.2005)

O Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran (Segundo Vogal)

Relembrando os nobres pares, os presentes embargos infringentes restringem-se em discutir o provimento parcial, por maioria, da apelação adesiva, no sentido de reformar a sentença na parte em que indeferiu os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Os votos vencedores trilharam no sentido de deferir a pretensão indenizatória, já que, diante do inadimplemento contratual pela embargante, ela deveria responder por perdas e danos, incluindo aí os dissabores sofridos intimamente pelos consumidores lesados (dano moral).

Pois bem! Independentemente das argumentações da embargante, não se duvida que o contratante faltoso deve responder por perdas e danos, conforme determina a Legislação Civil. Porém, isso, por si só, não enseja o dever de indenizar.

Ora, mesmo que o inadimplemento contratual seja uma conduta suficiente (já que se presume culposos) para preencher um dos requisitos da responsabilidade civil, ainda devem estar presentes os danos efetivamente causados e o respectivo nexo de causalidade entre eles e a conduta faltosa.

No caso específico dos autos, não restaram demonstrados os danos (sejam materiais ou morais) efetivamente ocorridos. Veja! Não estou dizendo que não restou comprovado o *quantum* dos danos a serem reparados, já que este sim poderia ser objeto de liquidação de sentença. Estou ponderando que os próprios danos não restaram demonstrados, como, de fato, não restaram.

Pergunto: quais danos materiais sofreram os diversos senão indefinidos consumidores? Pelas provas dos autos, nenhum.

Consigne-se, por oportuno, que o pedido principal de a embargante entregar as respectivas ações foi deferido. A par disso, não consigo vislumbrar nenhum dano material, ao menos não evidenciado na presente lide (o que não impede de cada consumidor realmente lesado propor ação individual). Ou seja, não há prova de que os diversos consumidores sofreram danos materiais diante da demora na entrega das respectivas ações.

O mesmo raciocínio se aplica em relação aos danos morais, com o gravame de que não estamos tratando de dano moral puro, aquele que decorre de uma simples ação ou omissão, estando tão clarividente que dispensa prova. No caso, ao contrário, seria necessária a prova de que a conduta faltosa da embargante efetivamente causou algum dissabor, ou seja, seria necessária prova do efetivo dano moral e do seu nexo com a conduta da embargante.

Logo, não estando presentes os requisitos legais para caracterizar o dever reparatório, ainda que decorrente de inadimplemento contratual, tenho que o voto vencido deve prevalecer.

Posto isso, dou provimento aos embargos infringentes, a fim de reformar o acórdão e manter a sentença na parte em que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais (perdas e danos), negando, por consequência, provimento à apelação adesiva.

TJ-MS
FL. : 1409
2003.006345-5/0002-00

O Sr. Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan (Terceiro Vogal)

Por igual votação, dou provimento após ter ouvido todas as explanações, entendi que não há danos morais ou materiais a serem reparados.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira.

Relator, o Exmo. Sr. Des. João Batista da Costa Marques.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores João Batista da Costa Marques, Hamilton Carli, Josué de Oliveira, Divoncir Schreiner Maran e Horácio Vanderlei Nascimento Pithan.

Campo Grande, 7 de março de 2005.



Bel. Adriano de Carvalho Motta
Diretor do Departamento Judiciário Cível

si/mp

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. : 1410 2003.006345-5/0002-00</p>
--

7.3.2005

Primeira Seção Cível

Embargos Infringentes em Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0002-00 - Campo Grande.

Relator Designado - Exmo. Sr. Des. Hamilton Carli.
 Embargante - Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.
 Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.
 Embargado - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
 Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
 Proc. Just. - Marigô Regina Bittar Bezerra.

E M E N T A - EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - RESTITUIÇÃO DAS AÇÕES - REPARAÇÃO DE DANO MORAL - INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

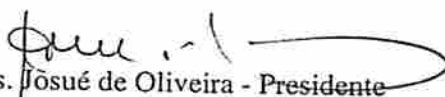
É nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone, que prevê a autorização da contratada para ceder, transferir no todo, ou caucionar os direitos e obrigações do contratante, sem que este tenha direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações.


Se referida cláusula resta declarada nula, fazendo valer o direito originariamente lesionado, eventuais efeitos, que alguma dor, humilhação, desgosto, angústia, ou mesmo desespero, tenham causado na vida da vítima (requerente) ou seus familiares, encontram-se plenamente cessados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Seção Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do revisor.

Campo Grande, 7 de março de 2005.


 Des. Josué de Oliveira - Presidente


 Des. Hamilton Carli - Relator Designado

fls. 1637

(e-STJ Fl.1844)

Fls.

1648
K

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL 816819 / MS (2006/0019307-3)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 17/06/2011 o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 17 de junho de 2011, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
em ____/____/20____.

RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJMS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO - SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRAZO PRORROGADO - TEMPESTIVO - AGRAVO RETIDO - BRASIL TELECOM - INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - TELEBRÁS - AUSÊNCIA DE PROVAS - COMPETÊNCIA MANTIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL - EXPANSÃO DE REDE - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA - RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - RECURSO ADESIVO - DIFERENÇA DE VALORES DAS AÇÕES - SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONDENAÇÃO GENÉRICA - FIXAÇÃO DO VALOR EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO - MULTA - ASTREINTE - FIXAÇÃO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PARCIALMENTE PROVIDA.

Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorroga-se até o primeiro dia útil subsequente.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telem, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão.

Conforme o contrato, os promitentes-assinantes devem ser retribuídos em ações segundo a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram-se procrastinatórios.

Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor, é genérica a sua condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação.

É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta. (e-STJ fls. 1.438/1.439)

Na origem, a empresa BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, interpôs apelação contra sentença pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande proferida na ação civil pública ajuizada pelo

Ministério Público Estadual.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 1.456/1.462 e 1.481/1.487).

A recorrente, BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, em sede de recurso especial, aponta a existência de dissídio jurisprudencial, bem como aduz/requer:

(a) violação ao art. 535 do CPC;

(b) violação ao art. 420 do CPC, com intuito de efetivar a prova pericial requerida nos autos;

(c) violação ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976, em razão da suposta ilegitimidade passiva *ad causam* da BRASIL TELECOM S.A.;

(d) violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916, alegando que a complementação da retribuição das 10.115 primeiras linhas comercializadas seja feita com base no laudo de avaliação, e que as últimas 4.134 linhas não haja qualquer retribuição; e

(e) a exclusão da multa aplicada pelo TJMS (art. 538, parágrafo único, do CPC).

A parte recorrida, em sede de contrarrazões, requer a inadmissão do recurso especial e, caso superado o juízo de admissibilidade, o seu desprovimento (e-STJ fls. 1.682/1.701).

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 1.705/1.708).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em razão do prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e da demonstração da divergência, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

Art. 535 do CPC

No que se refere à alegada violação ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Violação ao art. 420 do CPC

O recurso especial não apresenta requisito de admissibilidade necessário ao seu conhecimento quanto ao ponto.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios,

Supremo Tribunal de Justiça

não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento.

Ilegitimidade Passiva da BRASIL TELECOM S.A. - Art. 233 da Lei n. 6.404/1976

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telebrás, nos autos do processo de conhecimento (ação civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 917.974/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 4/5/2011).

A Lei n. 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu art. 233, parágrafo único, prevê:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Dessarte, a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação. Neste sentido:

AÇÃO CIVIL CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES

1650
K

MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei nº 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas - não demonstrado nos autos -, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp. n. 753.159/MT; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011).

Violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, a análise da pretensão recursal demanda a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à interpretação das cláusulas do contrato firmado pelas partes para a implantação de terminal telefônico (Planta Comunitária de Telefonia - PCT). Portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)

A multa aplicada à recorrente em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(e-STJ Fl.1849)

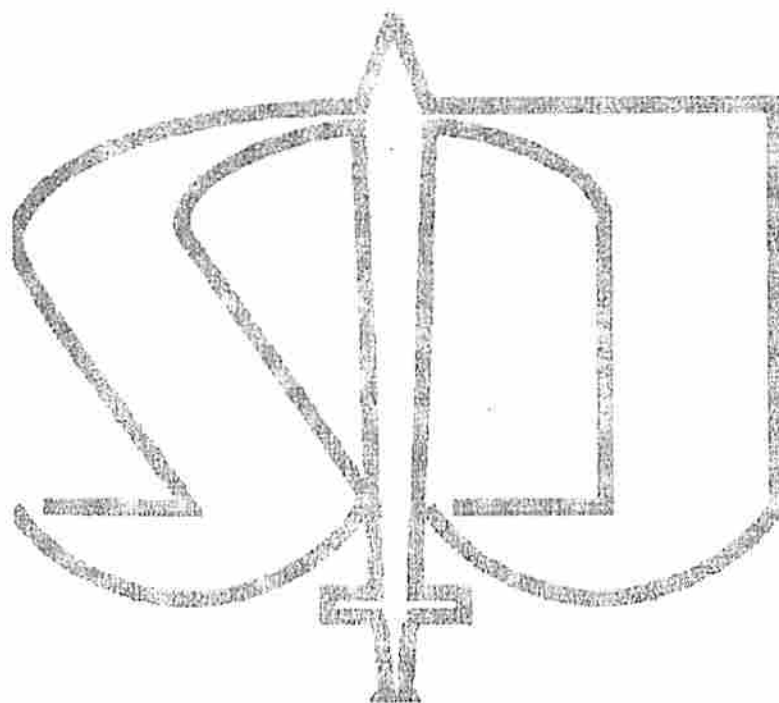
Supremo Tribunal de Justiça

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2011.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

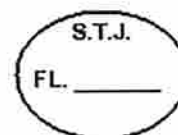


Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2011 às 17:19:40 pelo usuário: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA

(e-STJ Fl.1867)

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816.819/MS

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Relator, com embargos de declaração de fls. 1855/1866.
Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ROMILDO LUIZ LANGAMER, Assessor B da
Coordenadoria,
em 15 de fevereiro de 2012

(em 6 vol. e 1 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1855/1866) opostos contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

A embargante, BRASIL TELECOM S.A., aduz omissão na decisão embargada quanto ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976, em razão da suposta ilegitimidade passiva *ad causam*.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, os embargos de declaração, via de regra, não permitem rejuízo da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de

(e-STJ Fl.1869)

declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência.

3. De qualquer forma, inexistente julgamento extra petita. Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 923.459/BA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 3/6/2011).

"CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011).

No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, sendo certo, ainda, que o desprovimento do recurso especial se deu em razão de estar a jurisprudência desta Corte sedimentada no sentido de que as questões decididas no processo de conhecimento (ação civil pública) não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 2012.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 31/05/2012 a r. decisão de fls. 1868 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 01 de junho de 2012.

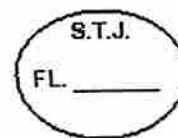
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ROSA MÁRCIA CAMPOS DIAS
em 01 de junho de 2012 às 07:11:16

(e-STJ Fl.1871)

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816.819/MS



CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) representante do Ministério Público Federal.

Brasília, 04 de junho de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por MARIA APARECIDA FONSECA DE MELO
em 04 de junho de 2012

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/06/2012 às 10:08:16 pelo usuário: MARIA APARECIDA FONSECA DE MELO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA5549539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA APARECIDA FONSECA DE MELO, COORDENADORIA DA QUARTA TURMA Assinado em: 04/06/2012 10:08:16
Código de Controle do Documento: 15368234-46C0-4BF7-B4D6-CE937121458E

(e-STJ Fl.190,1)

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 25 de setembro de 2012.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado)à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 01 de outubro de 2012

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA
em 01 de outubro de 2012 às 13:13:51

6 Volume(s)
1 Apenso(s)

(e-STJ Fl.1897)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
13 SET 2012 15:45

00330908

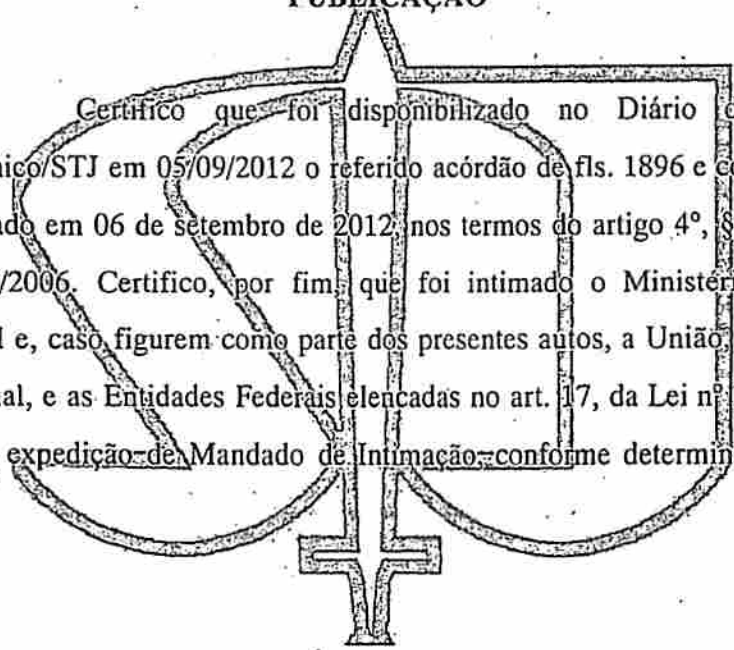


Superior Tribunal de Jus

AgRg nos EDcl no REsp 816819/MS (2006/0019307-3)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/09/2012 o referido acórdão de fls. 1896 e considerado publicado em 06 de setembro de 2012, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, por fim, que foi intimado o Ministério Público Federal e, caso, figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.



COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(*) Documento assinado eletronicamente
por CLAUDIA MARIA DA SILVA nos termos
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

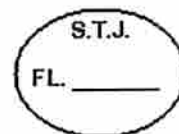
Ciente do julgado de fls. 1890/1896
Brasília, 27/09/2012

Augusto Aras
Subprocurador-Geral da República

Petição Digitalizada juntada ao processo em 17/09/2012 por WESLEY JUNQUEIRA LARA
Documento eletrônico juntado ao processo em 06/09/2012 às 08:11:35 pelo usuário: CLÁUDIA MARIA DA SILVA

(e-STJ Fl.1899)

Superior Tribunal de Justiça



REsp 816.819/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 330908/2012 -
CIÊNCIA PELO MPF.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por WESLEY JUNQUEIRA LARA
em 17 de setembro de 2012 às 06:42:28

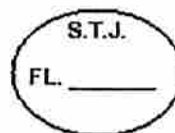
116.126
1064 K

(e-STJ Fl.1898)

1675
K

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816.819/MS



CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Sr. Uaci Alves Pereira, RG. 485405/DF, representante do Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de setembro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por KENIA LEILA BATISTA DOS REIS
em 10 de setembro de 2012

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2012 às 14:54:00 pelo usuário: KENIA LEILA BATISTA DOS REIS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA6158953 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): KENIA LEILA BATISTA DOS REIS, COORDENADORIA DA QUARTA TURMA Assinado em: 10/09/2012 14:54:00
Código de Controle do Documento: 6F988D09-F2BC-4F15-8588-D61BF2D01AF2

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no REsp 816819/MS (2006/0019307-3)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/09/2012 o referido acórdão de fls. 1896 e considerado publicado em 06 de setembro de 2012, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, por fim, que foi intimado o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(*) Documento assinado eletronicamente
por CLÁUDIA MARIA DA SILVA nos termos
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)**
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a questão relativa à legitimidade passiva da empresa foi decidida pelo Tribunal local à luz da análise de cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia (e-STJ fls. 1.425/1.426), sendo inviável o recurso especial ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhimento.

Com efeito, o recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, quanto à legitimidade passiva da empresa, o Tribunal local decidiu a questão analisando cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia. Senão, vejamos:

"Com relação ao pedido de f. 803-810, alega que o grupo econômico privado (Brasil Telecom) que adquiriu o comando acionário da TelemS em 1998, fê-lo na certeza de que não havia nenhuma obrigação decorrente de fatos geradores anteriores à privatização. Sustenta que o edital de licitação, em seu capítulo 5, deixou evidente que permaneciam com a Telebrás as responsabilidades advindas de atos ou fatos anteriores à cisão, de forma que a apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Analisando o instrumento convocatório citado pelo agravante, vê-se que ele também dispõe, no mesmo capítulo 5, o seguinte:

"Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciárias, civil, tributárias, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada." (f. 839)

Observa-se que este item do edital faz uma ressalva à responsabilidade da TELEBRÁS referente às contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação.

No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se "a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA

(e-STJ Fl.1893)

responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação". (f. 839)

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarcirá dos prejuízos com a TELEBRÁS." (e-STJ fls. 1.425/1.426).

Assim, inviável se mostra o recurso especial ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL. SUCESSÃO DA TELEMS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.

1. A legitimidade ad causam da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da TelemS e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia.

2. Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial, oriundo desta ação, estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

3. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 147 do Código Civil/1916, bem como a argumentação da recorrente revela-se insubsistente, atraindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.317.999/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. SUCESSÃO. TELESC. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7.

1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, não cabe, em recurso especial, reexaminar o entendimento da instância de origem acerca da legitimidade da Brasil Telecom S/A, na condição de sucessora da TELESC S/A, para figurar no pólo passivo das ações referentes aos contratos de participação financeira, em face do óbice contido nas Súmulas 5 e 7. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

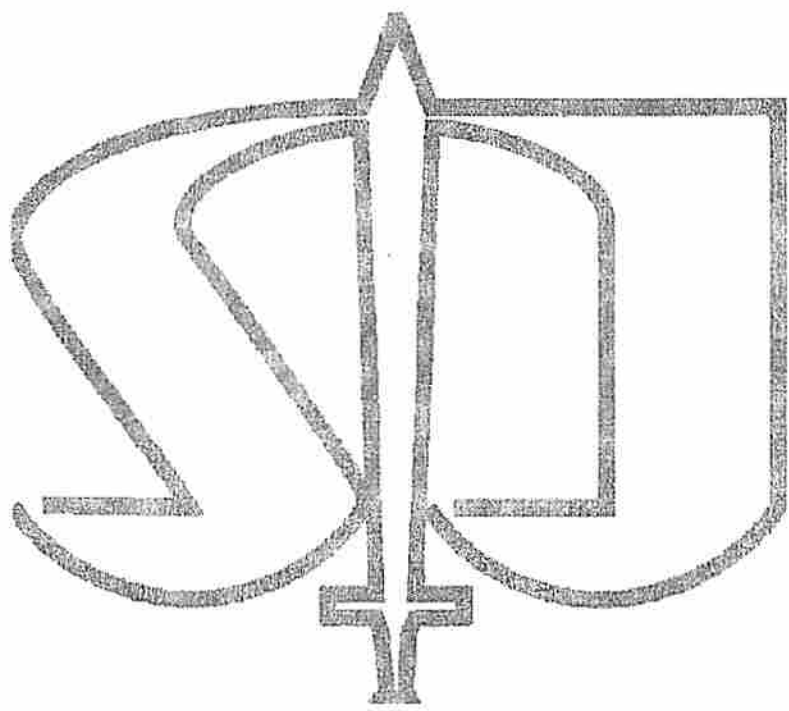
(AgRg no Ag n. 1.346.015/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 28/4/2011).

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

16/08/12
K
(e-STJ Fl.1894) 1673
K

Supremo Tribunal de Justiça

É como voto.



Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:51 pelo usuário: MARILZI DO ROCCO CAPELINI KIRCHNER

(e-STJ Fl.1895)

Números Origem: 1970190161 20030063455

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

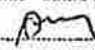
A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:59 pelo usuário: MARILZI DO ROCIO CAPELINI KIRCHNER

JUNTADA

Nesta Data faço juntada neste autos do
mandado intimação Promotor de Aut.
mand. Intimação e citação de Réu.
LEI 03, 10, 197.



Escrivão

Fls. 435
FLS. 393

97574156
22/09
01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REG. PÚBLICOS

Oficial: JOSÉ DA SILVA GOMES

MANDADO DE CITAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

195/8

A JUÍZA LUIZ ANTONIO CAVASSA DE ALMEIDA, SUBSTITUTO DA JUÍZA REGINA PATRÍCIA FERREIRA DE ALMEIDA, DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REG. PÚBLICOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a quem for intimado a comparecer ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Reg. Públicos, para o cumprimento dos atos do 97.19016-1 - Ação civil pública de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, Promotoria de Defesa do Consumidor, sede em Face de Telecomunicações de Mato Grosso do Sul-TELEMS, processado nº 97.19016-1, perante este Juízo, e contório do Juízo, que, em seu contínuo, procede à CITAÇÃO de TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL-TELEMS, na pessoa de seu representante legal, endereço em sua fazenda, para comparecer ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, apresentando, sob pena de REVELIA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do momento em que o autor for intimado, a defesa a ser oferecida, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor que NÃO FOREM IMPUGNADOS. Devida a publicação desta citação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, para ciência da autoridade, para que proceda a esta citação na forma legal. Este Mandado de Citação expedido em Luiz Antonio Cavassa de Almeida, Juiz Substituto, em 22/09/97 PRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Feito e expedido nesta Cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no dia deztois de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete. LUIZ ANTONIO CAVASSA DE ALMEIDA, Juiz Substituto.

CIENTE, às 13:45HS
C. Grande, 22/09/97
[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
LUIZ ANTONIO CAVASSA DE ALMEIDA
Juiz Substituto

ADV - HÉCIO BENFATTI JÚNIOR
Departamento Jurídico

Este documento foi assinado digitalmente por FERNANDA SALAMENE GUSSO. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0019016-35/1997.8.12.0001 e o código 7BFAEE.

CERTIFICADO

Certifico, que compareci a uma audiência de conciliação, intimada a
Empresa Salame da toda a parte do processo, tendo sido o autor /
excedente assistente na sessão de conciliação e a parte ré.

O referido é verdade. São Paulo,

Campo Limpo - SP, 24 de outubro de 1997.



Fernando Salamene Gusso

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO POR
PUBLICAÇÃO

Certifico que procedi a devida intimação pela publicação do Diário da Justiça nº 249 que circulou nesta comarca no dia 04 de fevereiro de 2.002, conforme segue:

Proc.n 519/1997.0019016-1 -Ação: Civil Pública

Parte Autora: Ministério Público de Mato Grosso do Sul - Defesa do Consumidor

Adv.Dr^(a): Promotor Amilton Plácido da Rosa

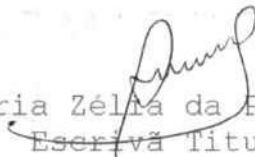
Parte Ré: Telecomunicações do Paraná - Filial Telems

Adv.Dr^(a): Paulo Tadeu Haendchen, Heriberto Rolando Brandes, Elton Luis Nasser de Mello

Intimação do(a)s Patrono(a)s do(a)s Ré

Sentença de f. 920/926: (...) Julgo em parte procedente a ação - para determinar à Ré que, no prazo de 180 dias, contados da data da intimação da sentença, proceda a redistribuição em ações Telebrás a participação financeira ref. às primeiras 10.115 linhas comercializadas -como assinantes, no valor pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações na mesma data e dividendos- comprovar em juízo a data do encerramento do 1º balanço - após a integralização - quanto a 4.134 linhas da última fase em 90 dias iniciie finaliza a procedimento de retribuições das ações e efetive em 180 dias - multa de R\$10.000 se descuprida a decisão - sucumbência da Ré em custas e honorários de R\$7.000(sete mil reais) em favor do FEDDC

O referido é verdade. Dou fé.
Campo Grande, 4 de Fevereiro de 2002.


Maria Zélia da Paixão Mendes
Escrivã Titular

(e-STJ FL.1901)

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 25 de setembro de 2012.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado)à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 01 de outubro de 2012

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

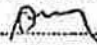
*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA
em 01 de outubro de 2012 às 13:13:51

6 Volume(s)
1 Apenso(s)

JUNTADA

Nesta Data faço juntada neste autos do
mandado intimação Promotor de Autor,
mand. Intimação e citação do Réu.

LEI 03 / 10 / 97



Escrivão

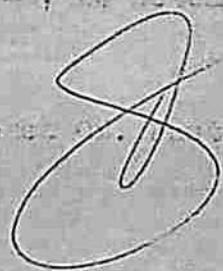
Este documento foi assinado digitalmente por FERNANDA SALAMENE GUSSO.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/portal> informe o processo 00190016-35.1997.8.12.0001 e o código 7BF64C.
Este documento é copia do original assinado digitalmente por IGOR VILELA PEREIRA e PROTOCOLADORA TJMS 1. Protocolado em 10/07/2017 às 17:11, sob o número 08207100520178120001, e liberado nos autos digitais por Monica Heloisa de Souza Taborda, em 12/07/2017 às 17:13. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0820710-05.2017.8.12.0001 e o código 1FD3438.

CERTIFICADO

Certifico, que finda-se a venda das ações de capital, inscritas e
Empresa Belam de todo o teor do presente, tendo sido o comprador /
avendo assinado no momento da compra o presente e o nº 156.

O vendedor é o Sr. João S. S.

O comprador é o Sr. João S. S.



João S. S.

Este documento foi assinado digitalmente por FERNANDA SALAMENE GUSO.
Se impresso para conferência, acesse o site <https://www.jusbrasil.com.br> para verificar a autenticidade.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA SALAMENE GUSO em 16/07/2017 às 17:11, sob o número 08207100520178120001, e liberado nos autos digitais por Monica Heloisa de Souza Taborada, em 12/07/2017 às 17:13. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0820710-05.2017.8.12.0001 e o código 1FD3438.



PROCURAÇÃO DO EXECUTADO

Campo Grande – MS
67 3029—8899/3025-3770
Rua José Antônio Pereria, 1248 - Centro
CEP: 79.002-401
E-mail: amandavilela1@hotmail.com

Dourados – MS
67 3427.2502
Av. Weimar G. Torres, 1589, sala 07 - Centro
CEP: 79.800-011



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela **OI S/A**, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, aos advogados **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES** (OAB/MS 4.862, RG 532.273-SSP/MS, CPF 285.317.871-49), **LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES** (OAB/MS 6.236, RG 272.483-SSP/MS, CPF 436.831.771-87), **NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH** (OAB/MS 4.922, RG 300.464-SSP/MS, CPF 422.048.951-72), **HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA** (OAB/MS 10.526, RG 710.981-SSP/MS, CPF 367.325.301-59), **FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 12.575, RG 29.903.366-1-SSP/MS, CPF 280.628.588-71), **MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA** (OAB/MS 12.588-B, RG 534.754-SSP/MS, CPF 078.969.447-66), **FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 13.979, RG 40.571.774-X-SSP/SP, CPF 307.787.728-70), **THIAGO MARTINS FERREIRA** (OAB/MS 13.663, RG 157310006-SSP/MT, CPF 007.438.711-11), **CILIO MARQUES FILHO** (OAB/MS 13.619-A, RG 000926128-SSP/MS, CPF 005.070.971-22), **CARINE TOSTA FREITAS** (OAB/MS 14.041, RG 951.104-SSP/MS, CPF 013.512.001-27), **LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** (OAB/MS 13.424, RG 1.366.803-SSP/MS, CPF 011.817.441-05), **LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN** (OAB/MS 13.575, RG 1157405-SSP/MS, CPF 692.795.781-20), **ANTONIO ALVES DUTRA NETO** (OAB/MS 14.513, RG 1.271.463 SSP/MS, CPF 010.693.971-80), **KATIUSCI SANDIM VILELA** (OAB/MS 13.679, RG 1.350.797 SSP/MS, CPF 010.375.201-30), **PLINIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN** (OAB/MS 15.393, RG 30.938.942-2 SSP/SP, CPF 711.778.331-15), **ALESSANDRA ARCE FRETES** (OAB/MS 15.711, RG 13.64001 SSP/MS, CPF 000.052.721-14) e **DIOGO AQUINO PARANHOS** (OAB/MS 12.675, RG 1033666 SSP/MS, CPF 926.508.721-87), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números indicados ao lado de cada nome, e pelos estagiários **MATHEUS DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 6.521-E, RG 001669641-SSP/MS, CPF 020.429.821-05) e **DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA** (OAB/MS 7.194-E, RG 137.999-16-SSP/MT, CPF 025.351.071-63), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números mencionados ao lado de cada nome, pertencentes ao escritório de advocacia contratado, **CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, CEP 70.020-250, **RENATTA SILVA VENTURINI**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, com escritório profissional na Avenida José Ferreira da Costa, nº 485, Centro, Costa Rica/MS; **CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA** (OAB/MS nº 15.818, RG nº 49.973.190-6 SSP/MS, CPF 017.478.111-30), **JEAN NEVES MENDONÇA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, todos com escritório profissional na Rua: Brasilândia, nº 381, sala 2, Centro, Bataguassu/MS; **LEONARDO HENRIQUE MARÇAL**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, com escritório profissional na Rua: Minas Gerais, nº 180, Centro, Pedro Gomes/MS; **ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, com escritório profissional na Avenida Pedro Manvailer, nº 3284, sala 3, Centro, Amambai/MS; **CARLA MORAES DE ANDRADE**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, com escritório profissional na Rua: Barão do Rio Branco, nº 318, Miranda/MS; **DANIELA TEIXEIRA ONÇA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, com escritório profissional na Rua: Ancheita Rodrigues de Souza, nº 1.116, Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo/MS; **ANA PAULA ZANQUETA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, com escritório profissional na Rua: Santo Antônio, nº 1885, Centro, Nova Andradina/MS; **HIGO DOS SANTOS FERRÉ**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.804, com escritório profissional na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1263, Centro, Iguatemi/MS; **FERNANDO JOSÉ BARAUNA RELCALDE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **JOSÉ OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621 e **THIAGO VINICIUS RIBEIRO**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.746, todos com escritório profissional na Avenida Marcelino Pires, nº 1.740, Ed. June, 9º andar, Centro, Dourados/MS; **JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, com escritório profissional na Rua: Coronel Ponce, nº 221, Centro, Coxim/MS; **OSMAR PRADO PIAS**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, com escritório profissional na Rua: Cel. Nelson Felício dos Santos, nº 700, centro, Bonito/MS; **ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, com escritório profissional na Rua: Pandiá Calógeras, nº 547, Centro, Aquidauana/MS; **ANDRÉ FRANÇA PESSÔA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, com escritório profissional na Rua: Imaculada Conceição n.º 1718, Centro, CEP. nº 79.750-000, Nova Andradina/MS; **PAULO ANDRÉ DOBRE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, com escritório profissional na Avenida Brasil nº 4368, Centro, CEP nº 79.900-000, Ponta Porã/MS; **RAFAEL FERNANDES**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9736, com escritório profissional na Rua: Duque de Caxias, nº 1220, Centro. CEP nº 79260-000, Bela Vista/MS e **ALEXANDRE LEONEL**



FERREIRA, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, com escritório profissional na Avenida Goiás, nº 446, Parque União, Chapadão do Sul/MS e **RICARDO CRUVINEL CARDOSO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul sob o número 16.646 – com escritório profissional na Avenida Doutor Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas/MS, os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad extra*” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações e notificações, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais, administrativos ou Judiciais, podendo efetuar pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento e vedada a possibilidade de receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, defendendo seus interesses, **exclusivamente em processos ou procedimentos cujos objetos envolvam questionamentos acerca de contratos de participação financeira em planos de expansão de telefonia, tais como, PEX, PROCITE E PCT.** Todos os documentos assinados pelos **OUTORGADOS** obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2013.

CAMILA DENISE MOLINA SOARES
OAB/MS nº 11.296

Este documento é copia do original assinado digitalmente por IGOR VILELA PEREIRA e PROTOCOLADORA TJMS 1. Protocolado em 10/07/2017 às 17:11, sob o número 08207100520178120001, e assinado por CAMILA DENISE MOLINA SOARES. Para mais informações, acesse o site www.oab.org.br e procure pelo número 08207100520178120001.

Ofício 15º de Notas

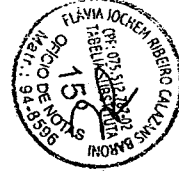
Tabeliã
Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br

Livro nº 2918

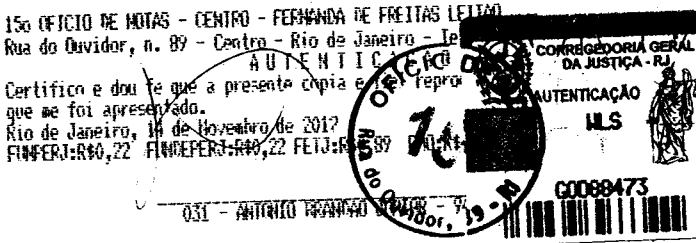
Fls nº 097

Ato nº 056



PROCURAÇÃO, bastante que faz,
na forma abaixo:-----

Aos 17 (dezessete), dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), neste Cartório do 15º Serviço Notarial da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor n.º 89 - A, perante mim, **FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI**, Tabeliã Substituta, matrícula da Corregedoria Geral de Justiça nº 94/8596, do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, compareceu como **OUTORGANTE(S): OI S.A.**, sociedade anônima com sede em Rua General Polidoro nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, por seus Diretores, **ALEX WALDEMAR ZORNIG**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador da carteira de identidade nº 9415053, expedida pela SSP/SP em 06/01/1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.584.158-04, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon e **TARSO REBELLO DIAS**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 08.401.392-9 IFP/RJ, de 24/12/93 e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.455.577-17, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **Eurico de Jesus Teles Neto**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; 2) **Elen Marques Souto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o nº 976.141.497-34; 3) **Luciano Azevedo Caldas**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.544 expedida em 3/7/2008 e CPF/MF sob o nº 073.347.097-13; 4) **Williams Pereira Junior**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o nº 035.338.557-32; 5) **Adriana Velhote de Oliveira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o nº 715.260.567-04; 6) **Adriano Pablo Justino Peixoto**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136257, expedida em 03/04/2007 e CPF/MF sob o nº 478.703.623-87; 7) **Fabricao Cardoso de Faria Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102.662, expedida em 02/07/2010 e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.357-32; 8) **Diogo Soares Venancio Vianna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF 077.628.787-77; 9) **Eduardo Nunez Santos**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.891 expedida em 7/12/2004 e CPF/MF sob o nº 085.054.367-33; 10) **Helena Prata Ferreira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.260 expedida em 8/9/2004 e CPF/MF sob o nº 714.370.531-49; 11)



Marcela Lima Rocha Cintra Vidal, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o nº 090.593.877-16; 12) Flávia Paulo Albarran, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 260.330, expedida em 22/06/2007 e CPF/MF sob o nº 690.069.381-49; 13) Marcello Lugon, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 74722, expedida em 28/07/2008 e CPF/MF sob o nº 691.001.367-00; 14) Telma Elize Mioto Andrioli, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº. 17.769 expedida em 13/05/2008 e CPF/MF sob o nº 716.476.439-53; 15) Gustavo Medina Miranda da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 126872, expedida em 09/07/2004 e CPF/MF sob o nº 077.091.687-28; 16) Douglas Tostes Coelho, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF/MF sob o nº 089.523.807-11; 17) Camila Denise Molina Soares, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF sob o nº 921.942.571-87, 18) Aline Couto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 10.284, expedida em 21/03/2009 e CPF/MF sob o nº 893.588.131-72, todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “ad judicium” e “ad judicium et extra” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízes e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou trabalhistas, instancias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais, e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais e Instituto nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos; podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos 17 (dezessete) primeiros Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII,II, letra a, no valor de R\$18,05, informática no valor de R\$3,41, comunicação e informática para o Distribuidor, no valor de

Este documento é copia do original assinado digitalmente por IGOR VILELA PEREIRA e PROTOCOLADORA TJMS 1. Protocolado em 10/07/2017 às 17:11, sob o número 08207100520178120001, e

15^o Ofício de Notas

Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br



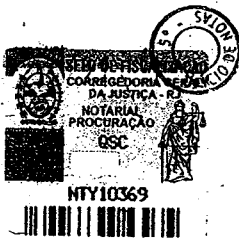
R\$8,64, digitalização no valor de R\$4,55, acrescidas de R\$11,37, (provimento 15/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº3217/99 de 27/05/99) no valor de R\$9,20, acrescidas de 5% para o FUNDPERJ(ATO 04/2006), no valor de R\$2,30. acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006) valor de R\$2,30, que serão recolhidos ao Banco Itaú , na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescidos das contribuições previstas nas Lei nºs 3761/2002, no valor de R\$10,05 e 590/82 no valor de R\$0,20, mais a distribuição de R\$36,87 que serão recebidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) ALEX WALDEMAR ZORNIG - TARSO REBELLO DIAS. TRASLADADA E CERTIFICADA em 31/07/2012 por mim, CL através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTEMUNHA DA VERDADE.



Pela Certidão:

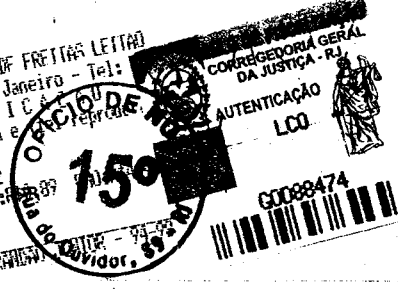
R\$18,01



MS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por IGOR VILELA PEREIRA e PROTOCOLADORA TJMS 1. Protocolado em 10/07/2017 às 17:11, sob o número 08207100520178120001, e Baseado no processo autuado sob o nº 08207100520178120001. Para mais informações, consulte o site do cartório em www.cartorio15.com.br ou pelo telefone (21) 3154-7161. Este documento é uma cópia digitalizada e não possui validade jurídica. Para mais informações, consulte o site do cartório em www.cartorio15.com.br ou pelo telefone (21) 3154-7161.

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: 22072010
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia e reprodução
 que me foi apresentada
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R30,22 FUNPERJ:R30,22 FETJ:R30,22
 031 - ANTONIO BRUNO
 CORRÊGENDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO LCO
 60088474



Este documento é copia do original assinado digitalmente por IGOR VILELA PEREIRA e PROTOCOLADORA TJMS 1. Protocolado em 10/07/2017 às 17:11, sob o número 08207100520178120001, e
 Este documento não possui assinatura digital. Para obter o original, acesse o site www.tjms.jus.br e consulte o processo nº 08207100520178120001. Para obter o original, acesse o site www.tjms.jus.br e consulte o processo nº 08207100520178120001.

SUBSTABELECIMENTO

SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 19.231 e no CPF/MF sob nº 451.963.119-04, substabelece, com reservas de iguais, aos advogados PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (OAB/RJ nº 20.200), WALTER POLISTCHUCK (OAB/RJ nº 11.545), DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO (1370-B), SÉRGIO MAGHADO TERRA (OAB/RJ nº 80.468), LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO (OAB/RJ nº 96.128), PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO (OAB/RJ nº 109.242), HENRIQUE ANTONIO BASTOS SETTA (OAB/RJ nº 20.287), CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO (OAB/RJ nº 112.348), MARCUS MOREIRA MALAQUIAS (OAB/RJ nº 118.223), EDUARDO SÓCRATES CASTANHEIRA SARMENTO (OAB/RJ nº 124.151), SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO (OAB/RJ 85.984), VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS (OAB/RJ nº 134.983), ALFREDO DA COSTA LAURIA (OAB/RJ nº 134.526), DANIEL EDUARDO SOLIS RIBEIRO (OAB/RJ nº 136.623), DANIELA GIACOMET (OAB/DF nº 14.740) e ALEXANDRE DA SILVA EIRAS FERNANDES (OAB/RJ nº 132.321), DANIELA VILHENA TEPEDINO HERNANDEZS (OAB/RJ nº 83.346), ANDRÉA TEIXEIRA MAGALHÃES (OAB/RJ nº 132.914) e LEONARDO GRECO (OAB/RJ nº 21.557), todos brasileiros, advogados, componentes da sociedade de advogados PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório na Av. Nilo Peçanha nº 11, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e RODRIGO DA COSTA DANTAS (OAB/RJ nº 142.645-E), LYVIA DE MOURA AMARAL (OAB/RJ nº 142.976-E), ISABEL FRAGOSO DE QUEIROZ CARREIRA (OAB/RJ nº 149.367-E), RODOLFO FREIRE DE ALMEIDA (OAB/RJ nº 151.217-E), ALEXANDRE ORTIÇÃO SAMPAIO BUARQUE SCHILLER (OAB/RJ nº 155.221-E), ADIR PIMENTA ISSA (OAB/RJ nº 156.654-E), todos brasileiros, estagiários de direito, também com escritório na Av. Nilo Peçanha nº 11, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (OAB/MS 4.862), LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES (OAB/MS 6.236), ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO (OAB/MS 7.676), GILDO SANDOVAL CAMPOS (OAB/MS 5.582), NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH (OAB/MS 4.922), HERTHA HEVNEH R. DE OLIVEIRA (OAB/MS 10.969-A), DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO (OAB/MS 9.559) e SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/MS 11.949), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números acima indicados, e pelos estagiários FERNANDO FRIOLLI PINTO (OAB/MS 5.575-E), FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS (OAB/MS 5.576-E) e FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS (OAB/MS 5.738-E), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números acima mencionados, todos brasileiros, advogados, componentes da sociedade de advogados CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1212, Jardim dos Estados, CEP 79.020-250, telefone-fax (67)3320-1000, para o fim de atuarem profissionalmente, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "**AD JUDICIA**" que foram conferidos por **BRASIL TELECOM S/A** para a prática de todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, para representar a empresa Outorgante em Processos Judiciais e Administrativos em trâmite perante Juízos, Órgãos da Administração Pública, sendo vedados os poderes para receber citação, confessar, constituir prepostos. Os outorgados poderão substabelecer com reservas de iguais os poderes ora conferidos no presente instrumento de mandato, exceto o de substabelecer. Este substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento, a critério do outorgante.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007

SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

OAB/PR/19.231

Este documento é copia do original assinado digitalmente por IGOR VILELA PEREIRA e PROTOCOLADORA TJMS 1. Protocolado em 10/07/2017 às 17:11, sob o número 08207100520178120001, e Baseado no processo nº 08207100520178120001. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/portal/autenticacao/proc.aspx?cid=08207100520178120001>

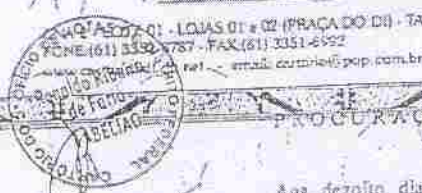


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Livro: 1610

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL

FLS. 194 / Prot.: 498510

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião



PRINCIPAL RUA C.A. bastante que faz(em): BRASIL TELECOM S.A

2887-2784-840f-cbho
0091-7439-377f-e3bc
BRASIL TELECOM S.A.

Aos deztois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (18/01/2007), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece (m) como outorgante(s), BRASIL TELECOM S.A., sociedade anônima, com sede na cidade de Brasília - DF, no SIA SUL - ASP, Lote D, Bloco B, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.535.764/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Presidente RICARDO KNOEPFELMACHER, brasileiro, divorciado, economista, portador da Carteira de Identidade n.º 674.856, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 351.080.021-49, e por seu Diretor Financeiro CHARLES LAGANA PUTZ, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade n.º 66-40582-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 039.085.418-24, ambos com escritório na cidade de Brasília - DF, no SIA SUL - ASP, Lote D, Bloco B, identificada e reconhecida como própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados (01) Darwin Lourenço Carrés, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 148.310 e no CPF/MF sob o n.º 169.625.548-18; (02) Abdon Carlos Ribeiro Jordão, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 14.811 e no CPF/MF sob o n.º 611.390.761-91; (03) Aildo de Paula Júnior, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 174.480 e no CPF/MF sob o n.º 167.205.638-79; (04) Alessandro Carneiro Calistro, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 176.572 e no CPF/MF sob o n.º 142.162.558-09; (05) Alexandre Costa Rangel, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.522 e no CPF/MF sob o n.º 028.189.077-30; (06) Ana Lúcia Borges, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 20.460 e no CPF/MF sob o n.º 492.851.451-87; (07) Ana Paula Luz, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 20.460 e no CPF/MF sob o n.º 961.922.679-87; (08) Andréia da Silva Fróta, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 13.564 e no CPF/MF sob o n.º 140.265.078-71; (09) Arnaldo Colonna, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 109.861 e no CPF/MF sob o n.º 022.620.908-31; (10) Ary Barbosa Garcia Junior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 9.891 e no CPF/MF sob o n.º 332.175.961-15; (11) Bernadete de Lourdes Resende, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 13.264 e no CPF/MF sob o n.º 043.349.731-91; (12) Caroline Santos Lima, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 47.703 e no CPF/MF sob o n.º 899.444.700-82; (13) Christian Cardoso do Amaral Brito, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 157.455 e no CPF/MF sob o n.º 156.983.138-63; (14) Daniel Marques de Castro Lima, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 20.748 e no CPF/MF sob o n.º 814.594.915-72; (15) Danieci Fossede Arreguy Maia, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 15.476 e no CPF/MF sob o n.º 666.503.801-77; (16) Daphne de Carvalho Pereira Nunes, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 175.712 e no CPF/MF sob o n.º 043.053.697-61; (17) Eduardo Freire Fernandes, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 37.586 e no CPF/MF sob o n.º 427.928.270-68; (18) Ellenayde dos Santos, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.283.288-61 e na OAB/DF sob o n.º 11.573; (19) Éries Rodolfo Abreu de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 24.905 e no CPF/MF sob o n.º 703.326.131-04; (20) Fernanda Barbosa Gutierrez, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 83.559 e no CPF/MF sob o n.º 810.314.831-87; (21) Filipe Laudo de Camargo, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 100.198 e no CPF/MF sob o n.º 085.855.307-40; (22) Helena Prata Ferreira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 20.760 e no CPF/MF sob o n.º 714.370.531-49; (23) Heloisa Cláudia Gomes da Rosa, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 4.422 e no CPF/MF sob o n.º 513.397.061-72; (24) Jean Paul Cubral Veiga da Rocha, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 149.522 e no CPF/MF sob o n.º 515.622.945-34; (25) João Luiz Scaramella Filho, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 52.891 e no CPF/MF sob o n.º 810.448.369-20; (26) João Paulo Moraes e Silva Feres de Barros, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 98.944 e no CPF sob o n.º 069.101.507-40; (27) José Augusto Fonseca-Moreira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 11.003 e no CPF/MF sob o n.º 513.096.211-68; (28) Jessara Mendes Bortle, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 18.102 e no CPF/MF sob o n.º 857.485.281-34; (29) Kieber Borges de Moura, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 14.012 e no CPF/MF sob o n.º 766.332.901-30; (30) Leonardo Reis de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 15986-A, na OAB/RJ sob o n.º 51991 e no CPF/MF sob o n.º 911.052.690-00; (31) Luis Felipe Cunha, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 32.496 e no CPF/MF sob o n.º 027.188.339-12; (32) Luis-Guilherme Tucunduva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 37.179 e no CPF/MF sob o n.º 034.343.529-29; (33) Mario de Castro Marchiori, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 17452 e no CPF/MF sob o n.º 270.548.338-13; (34) Michelle de Lucena Gonçalves, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 20.933 e no CPF/MF sob o n.º 713.123.151-72; (35) Nábia da Silva Ferreira de Medeiros, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 1287-A e no CPF/MF sob o n.º 461.762.091-53; (36) Paulo Fernando da Silva Souza, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 12.323 e no CPF/MF sob o n.º 373.629.801-59; (37) Ricardo Logreca Siqueira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 127.719 e no CPF/MF sob o n.º 149.094.518-03; (38) Rodrigo Jardim de Paiva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 14.989 e no CPF/MF sob o n.º 588.472.511-68; (39) Rodrigo Ronaldo Martins Rebelo da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 33.561 e no CPF/MF sob o n.º 023.392.129-01; (40) Sabrina Naritomi, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 118.672 e no CPF/MF sob o n.º 054.233.907-81; (41) Sérgio Roberto Vosgerau, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 19.231 e no CPF/MF sob o n.º 451.963.119-04; (42) Telma Elize Mloto Andrioli, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 17.769 e no CPF/MF sob o n.º 716.476.439-53; (43) Uberlizenel Melo Olivier, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 18.122 e no CPF/MF sob o n.º

Este documento é copia do original assinado digitalmente por IGOR VILELA PEREIRA e PROTOCOLADORA T JMS 1. Protocolado em 10/07/2017 às 17:11, sob o número 08207100520178120001, e para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjdft.jus.br ou o e-mail atendimento@tjdft.jus.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

Autos: 0820710-05.2017.8.12.0001
Parte autora: José Ferreira da Silva
Parte ré: OI S/A

Vistos etc.

Diante da decisão prolatada pelo juiz Fernando César Ferreira Viana, da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001 de recuperação judicial da empresa OI, suspendo os presentes autos até ulterior decisão daquele juízo.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de julho de 2017.

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0393/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Amanda Vilela Pereira (OAB 9714/MS)	D.J
Igor Vilela Pereira (OAB 9421/MS)	D.J
Marcelo Ferreira Lopes (OAB 11122/MS)	D.J

Teor do ato: "Vistos etc.Diante da decisão prolatada pelo juiz Fernando César Ferreira Viana, da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001 de recuperação judicial da empresa OI, suspendo os presentes autos até ulterior decisão daquele juízo. Intimem-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 24 de julho de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0393/2017, foi publicada no Diário da Justiça nº 3847, do dia 25/07/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Amanda Vilela Pereira (OAB 9714/MS)

Igor Vilela Pereira (OAB 9421/MS)

Marcelo Ferreira Lopes (OAB 11122/MS)

Teor do ato: "Vistos etc. Diante da decisão prolatada pelo juiz Fernando César Ferreira Viana, da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001 de recuperação judicial da empresa OI, suspendo os presentes autos até ulterior decisão daquele juízo. Intimem-se."

Campo Grande, 25 de julho de 2017.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

DECISÃO

Autos nº 0820710-05.2017.8.12.0001
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: José Ferreira da Silva
Executado: OI S/A

1. Com a aprovação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, realizada em 19-12-2017, os processos ajuizados contra o Grupo OI/TELEMAR, que se encontravam suspensos, devem retomar seu curso.

Em relação aos processos que cuidam de créditos concursais (aqueles constituídos antes de 20-6-2015), deverão ser pagos na forma do plano aprovado. Já com relação aos créditos extraconcursais (formados após a aprovação do plano de recuperação), que é o caso dos autos, devem seguir seu curso natural até a liquidação do título judicial para, após, ser emitido certificado de crédito, com o qual o credor poderá se habilitar no Rio de Janeiro, para que então o pagamento seja realizado no juízo universal competente, na forma do plano de recuperação.

Em outras palavras, é necessário que nestes autos seja alcançado o valor líquido da obrigação, para que então seja emitido certificado de crédito em favor do credor.

Este deve ser o foco das partes neste autos, em homenagem, antes de tudo, à lealdade processual.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

3. Por conseguinte, em razão do princípio da vedação à decisão surpresa, as partes serão intimadas para que, nos prazos abaixo assinalados, manifestem-se nos autos, adotando, se for o caso, medidas processuais que antes já lhe foram determinadas, sem olvidar decisões anteriores bem como acórdãos do e. TJMS.

Ademais, no prazo de 30 (trinta) dias, como base nos princípios da cooperação e da busca pela solução consensual, o credor deverá apontar, OBJETIVAMENTE e COM BASE EM CRITÉRIOS CONHECIDAMENTE ADOTADOS POR ESTE JUÍZO, o valor atualizado que entende devido, de modo a que, havendo possibilidade de composição, possa haver a liquidação e o pronto encerramento do processo, o quê, haja vista o longo tempo e custo de tramitação, bem como a necessidade de rápida habilitação no juízo universal, pode ser interessante para ambas as partes.

Juntada a manifestação do credor, a OI S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, também com base nos princípios mencionados, deverá apontar proposta para encerramento abreviado do feito. Caso não o faça, deverá apresentar, de sua parte, o cálculo atualizado do que é devido, com respeito aos critérios que já aponte.

Se necessário, não havendo a pronta concordância da OI S/A com o valor sugerido pelo credor, poderá ser designada audiência de conciliação para o acertamento das divergências restantes, vez que a OI S/A, por intermédio da administradora judicial e do diretor jurídico da empresa, em tratativas com este juízo, deu mostras que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

pretende realizar acordos em autos como este, dando assim vazão ao próprio plano de recuperação, que prevê a hipótese da mediação/conciliação e, por consequência, privilegiando a efetividade do processo.

Por fim, defiro o levantamento dos honorários periciais.

As providências.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
José Henrique Kaster Franco,
Juiz de Direito.



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

DESPACHO

Autos 0820710-05.2017.8.12.0001

Autor: José Ferreira da Silva

Réu: OI S/A

Para corrigir erro material constante na decisão retro, faço consignar que no segundo parágrafo – que fica suprimido em sua redação original – deve ser lido o que segue:

"O presente processo cuida de **crédito concursal**, pois o fato gerador é anterior a 20-6-2016 (STJ, 3ª T., REsp 1.686.168, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 12.9.2017), devendo, por conseguinte, seguir seu curso natural até a liquidação do título judicial para, após, ser emitido certificado de crédito, com o qual o credor poderá se habilitar no Rio de Janeiro, para que então o pagamento seja realizado no juízo universal competente, na forma do plano de recuperação".

Ademais, o antepenúltimo parágrafo – também suprimido em sua redação original – deve se lido nesta forma:

"Por fim, se já juntada a perícia, defiro o levantamento dos honorários periciais".

No mais, a decisão permanece inalterada.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2018.

José Henrique Kaster Franco,

Juiz de Direito.

(assinado digitalmente)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0387/2018, foi publicada no Diário da Justiça nº 4057, do dia 29/06/2018, com início do prazo em 02/07/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)		
Amanda Vilela Pereira (OAB 9714/MS)	30	10/08/2018
Igor Vilela Pereira (OAB 9421/MS)	30	10/08/2018
Marcelo Ferreira Lopes (OAB 11122/MS)	30	10/08/2018
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)		

Teor do ato: "Decisão de folhas 156-158: Por conseguinte, em razão do princípio da vedação à decisão surpresa, as partes serão intimadas para que, nos prazos abaixo assinalados, manifestem-se nos autos, adotando, se for o caso, medidas processuais que antes já lhe foram determinadas, sem olvidar decisões anteriores bem como acórdãos do e. TJMS. Ademais, no prazo de 30 (trinta) dias, como base nos princípios da cooperação e da busca pela solução consensual, o credor deverá apontar, OBJETIVAMENTE e COM BASE EM CRITÉRIOS CONHECIDAMENTE ADOTADOS POR ESTE JUÍZO, o valor atualizado que entende devido, de modo a que, havendo possibilidade de composição, possa haver a liquidação e o pronto encerramento do processo, o quê, haja vista o longo tempo e custo de tramitação, bem como a necessidade de rápida habilitação no juízo universal, pode ser interessante para ambas as partes. Juntada a manifestação do credor, a OI S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, também com base nos princípios mencionados, deverá apontar proposta para encerramento abreviado do feito. Caso não o faça, deverá apresentar, de sua parte, o cálculo atualizado do que é devido, com respeito aos critérios que já aponte. Se necessário, não havendo a pronta concordância da OI S/A com o valor sugerido pelo credor, poderá ser designada audiência de conciliação para o acertamento das divergências restantes, vez que a OI S/A, por intermédio da administradora judicial e do diretor jurídico da empresa, em tratativas com este juízo, deu mostras que pretende realizar acordos em autos como este, dando assim vazão ao próprio plano de recuperação, que prevê a hipótese da mediação/conciliação e, por consequência, privilegiando a efetividade do processo. Por fim, defiro o levantamento dos honorários periciais."

Campo Grande, 29 de junho de 2018.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0387/2018, foi publicada no Diário da Justiça nº 4057, do dia 29/06/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)
Amanda Vilela Pereira (OAB 9714/MS)
Igor Vilela Pereira (OAB 9421/MS)
Marcelo Ferreira Lopes (OAB 11122/MS)
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)

Teor do ato: "Despacho de folhas 159: Para corrigir erro material constante na decisão retro, faço consignar que no segundo parágrafo que fica suprimido em sua redação original deve ser lido o que segue: "O presente processo cuida de crédito concursal, pois o fato gerador é anterior a 20-6-2016 (STJ, 3ª T., REsp 1.686.168, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 12.9.2017), devendo, por conseguinte, seguir seu curso natural até a liquidação do título judicial para, após, ser emitido certificado de crédito, com o qual o credor poderá se habilitar no Rio de Janeiro, para que então o pagamento seja realizado no juízo universal competente, na forma do plano de recuperação". Ademais, o antepenúltimo parágrafo também suprimido em sua redação original deve se lido nesta forma: "Por fim, se já juntada a perícia, defiro o levantamento dos honorários periciais". No mais, a decisão permanece inalterada. Intimem-se."

Campo Grande, 29 de junho de 2018.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

Autos nº 0820710-05.2017.8.12.0001

JOSÉ FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, na *Ação de Cumprimento de Sentença*, que move em face de **Oi S/A Telecomunicações**, também qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados que esta assinam, com fundamento no art. 1.022, do CPC opor os presentes *Embargos de Declaração*, em face da r. decisão de fls.426/428, uma vez que revestida de omissão, consoante se passa a elucidar:

I. Da Omissão na Decisão Embargada

O d. juízo entendeu por bem definir os parâmetros para liquidar o valor devido, motivo pelo qual determinou ao exequente que apresente no prazo de 30 dias, o valor atualizado da dívida que entende devido, com base em critérios conhecidamente adotados por este juízo.

É sabido e ressabido que o ilustre magistrado já definiu em milhares de processos idênticos a esse, os critérios e parâmetros que devem ser realizados os cálculos, senão vejamos:

- a) É impossível à Oi/SA entregar ações de outra empresa (Telebrás) aos consumidores que contrataram com sua antecessora, portanto, os cálculos serão elaborados hipoteticamente, ou seja, na hipótese de que seria possível o cumprimento da obrigação. Será feito o cálculo convertendo-se o valor do contrato atualizado em ações preferenciais da Telebrás e contando-se os respectivos dividendos que deveriam ter sido pagos se a antecessora da ré tivesse cumprido sua obrigação;*
- b) O perito deverá atualizar o valor à vista do contrato, mesmo que ele tenha sido pago parceladamente, pelo IGPM e desde a data da assinatura do contrato até o dia 24/12/1996;*
- c) Em 24/12/1996, o resultado encontrado será transformado em ações preferenciais da Telebrás S/A, tendo por parâmetro o VPA da empresa definido no respectivo balanço anual de dezembro de 1996;*

- d) A partir de então, o perito contará apenas os dividendos que deveriam ter sido pagos, excluindo-se juros sobre capital próprio ou outros rendimentos não alcançados pela literalidade da sentença;
- e) Estes dividendos serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês a partir do momento em que deveriam ter sido pagos;
- f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;
- g) O perito não precisará deduzir da dívida as ações dadas em entrega ao consumidor e os respectivos dividendos dela decorrentes porque o Tribunal de Justiça não reconheceu este direito;
- h) A somatória dos dividendos deverá ocorrer até a data de 22/12/2002;
- i) Em 22/12/2002 o perito deverá converter as ações existentes em dinheiro, pelo valor do VPA do mês da conversão;
- j) A partir de então, os valores decorrentes desta conversão das ações e os valores dos dividendos até aqui encontrados serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% ao mês após esta data, até a data do efetivo pagamento;
- k) o resultado final será o valor da indenização global de cada contrato. **Esclarecimentos necessários:**

Cabe aqui mencionar que, para que não haja maiores prejuízos aos credores e em nome do princípio da economia e celeridade processual, de modo a evitar futuras nulidades, a decisão merece ser esclarecida, no que se refere aos grupamentos e desmembramentos e suas referidas datas.

Em casos análogos que tramitam nesta Vara, foi interposto apelo a fim de sanar a omissão acima arguida, todavia, rejeitados pelo d. juízo.

No entanto, posteriormente, após a juntada do laudo pericial contábil em centenas de outros processos, houve a necessidade de o exequente apresentar pedido de esclarecimentos ao perito nomeado para elucidar acerca dos grupamentos e desmembramentos, já que, omisso esse ponto da decisão de saneamento pelo juízo.

É fundamental determinar quais grupamentos e desmembramentos e suas referidas datas, visto a mutação da empresa Telebrás, que passou por uma cisão e se dividiu em diversas outras empresas, e ainda, que suas subsidiárias passaram por eventos acionários de desmembramento e grupamento de ações, fato que gerou diversas alterações societárias e, influencia diretamente na quantidade de ações a que faz jus o Embargante.

Deste modo, requer o Embargante seja sanada a omissão apontada de modo a constar, especificamente, quais os grupamentos e desmembramentos e suas referidas datas que o perito deve considerar em seus cálculos em razão das modificações societárias, conforme já determinado em sua decisão no item 'F'.

II. Conclusão

Diante do exposto, o Embargante espera que possam ser admitidos como pertinentes os presentes embargos de declaração, sendo recebidos e, ao final, julgados procedentes, para o fim de acolher os embargos e sanar a omissão na decisão proferida, de modo a esclarecer quais os grupamentos e desmembramentos já determinados no item "f" da decisão embargada, de modo a viabilizar ao exequente a confecção dos cálculos nos parâmetros determinados no prazo de 30 dias, conforme determinação judicial.

Pede o deferimento.
Campo Grande/MS, 5 de julho de 2018.

AMANDA VILELA PEREIRA
OAB/MS 9.714

IGOR VILELA PEREIRA
OAB/MS 9.421

MARCELO FERREIRA LOPES
OAB/MS 11.122